

Ofício n. 557/2020-GPR.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

À Exma. Sra.
Presidente **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Brasília – DF

Assunto: Relatório e pareceres elaborados sobre as falhas e inconsistências do PJe-Calc, e necessidade de aplicação não obrigatória da ferramenta a partir de 01/01/2020, Resolução CSJT nº 241/2019.

Senhora Presidente.

Apraz-me cumprimenta-la pelo presente, assim tendo como referência a Resolução CSJT nº 241/2019 que instituiu a obrigatoriedade de uso do sistema PJe-Calc para apresentação de cálculos trabalhistas, fixando o prazo de seis meses para sua adoção, ao depois postergada sua obrigatoriedade, com prorrogações para 01/07/2020 e, em razão dos impactos da pandemia, via Ato CSJT.GP.SG 89/2020, para 01/01/2021.

Ocorre que a vista da proximidade da implementação de referida ferramenta de forma obrigatória, atendendo ao reclamo de milhares de Advogados e Advogadas atuantes na Justiça do Trabalho em todo Brasil, a Comissão Nacional de Direitos Sociais da OAB Nacional, em reunião extraordinária para esse especial objeto, deliberaram aprovar a unanimidade o parecer em anexo, apontando os graves riscos da implementação obrigatória do PJE-Calc, cuja mesma, como comprovado, ainda precisa ser melhor acurada com ajustes técnicos e comportar maior flexibilidade, a título ilustrativo, no lançamento das verbas, reflexos e consectários diferentes, para uma mesma categoria que atua em regiões distintas do país (percentuais normativos), dentre outros itens que estão minuciosamente elencados nos anexos.

Adrede aqueles termos antes referidos, seguem em anexo os pareceres de igual sentido assim firmados pelas egrégias Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Espírito Santo e pela Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, e tendo sido essa também a manifestação constante nas cartas de apoio das Seccionais de Pernambuco e Maranhão, e de igual modo as deliberações tomadas por ocasião da reunião extraordinária entre as Comissões de Direitos Sociais e congêneres das Seccionais da OAB em todo país.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Isso posto, ainda tendo em referência a Resolução 332/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da ética e transparência na produção e uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, em especial o quanto disposto nos artigos 4º, 5º e 6º, não poderíamos deixar de manifestar a essa egrégia instituição a extrema preocupação e discordância quanto a exigência do uso exclusivo e obrigatório dessa ferramenta de cálculo - de alta complexidade e de difícil operacionalização.

Inclusive porque tal medida sobrecarrega ainda mais o grande esforço despendido pela Advocacia para operar o processo eletrônico, mesmo porque os Tribunais Regionais do Trabalho em todo país, em razão do quadro continuado de isolamento social, ainda não promoveram a indispensável capacitação de colaboradores peritos para operar tal ferramenta e cujo conhecimento se restringe unicamente a número reduzido de servidores.

Ademais considerando o atual estado de coisas decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que tem precarizado não só as condições de vida e trabalho de toda sociedade, mas também da Advocacia Trabalhista, premida pela necessidade de adequação à nova realidade, ao fim e ao cabo, agravando ainda mais a implementação da obrigatoriedade do PJe-Calc.

A vista do exposto, pelas razões de fato e de direito antes mencionadas e conforme constante nos anexos, vimos pela presente requerer que a adoção da plataforma PJe-Calc seja em caráter preferencial e não obrigatório, sem prejuízo do aprimoramento técnico de suas inconsistências ora apontadas.

Renovados os protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB

Antônio Fabrício de Matos Gonçalves
Presidente Nacional da CNDS OAB Nacional

Wander Medeiros A. da Costa
Secretário da CNDS OAB Nacional



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

REUNIÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE DIREITOS SOCIAIS (ZOOM).

Data: 13 de novembro de 2020, às 10h00.

Local: Videoconferência (Zoom)

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às dez horas, a Comissão Nacional de Direitos Sociais - CNDS, realizou sua reunião por videoconferência (plataforma Zoom). Participaram da reunião: Dr. **Antônio Fabrício de Matos Gonçalves** Presidente, Dr. **Marthius Sávio Cavalcante Lobato** Vice-Presidente, Dr. **Wander Medeiros Arena da Costa** Secretário, Dra. **Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira** Secretária-Adjunta, Dr. **Oderci José Bega** Membro, Dr. **Oswaldo Sirota Rotbande** Membro, Dr. **Roberto Parahyba de Arruda Pinto** Membro, Dr. **Alberto Nemer Neto** Membro Consultor, Dr. **André Luiz Soares Bernardes**, Membro Consultor, Dr. **Carlos Alberto Tourinho Filho** Membro Consultor, Dr. **Carlos Schirmer Cardoso** Membro Consultor, Dra. **Dervana Souza Santana Coimbra** Membro Consultora, Dr. **Glaydson Soares da Silva** Membro Consultor, Dr. **Leonardo Camello de Barros** Membro Consultor, Dr. **Luís Antônio Camargo de Melo** Membro Consultor, Dr. **Luiz Fernando Santana Dória Júnior** Membro Consultor, Dr. **Luiz Gomes** Membro Consultor, Dr. **Magnus Henrique de Medeiros Farkatt** Membro Consultor, Dra. **Mônica Alexandre Santos** Membro Consultora, Dra. **Renata Valle Ferreira de Mattos** Membro Consultora, Dra. **Roberta Vieira Borges Félix** Membro Consultora, Dr. **Rodrigo Olivieri Macedo** Membro Consultor, Dra. **Sandra Macedo** convidada, Dr. **Jorge Castelo** convidado e Dr. **Otávio Pinto e Silva**, Presidente da Abrat. Após a verificação do quórum, o Presidente da Comissão saudou e agradeceu a participação de todos, declarando iniciada a reunião e passando à análise e apreciação da pauta: **I) Inconsistências e obrigatoriedade de uso do Pje-Calc a partir de 01/01/2021:** Foi realizada a leitura do parecer que trata das inconsistências e obrigatoriedade do Programa Pje-Calc como sistema de cálculo trabalhista, onde o documento aponta diversas falhas e imprecisões na plataforma e sugere que o uso do software seja facultativo. **Decisão:** Parecer aprovado por unanimidade. Logo após, os participantes da reunião foram orientados a encaminhar quaisquer outras contribuições sobre ao assunto ao Presidente e ao Secretário da Comissão Nacional. Nada mais havendo a ser deliberado, o Presidente encerrou a reunião e mandou lavrar a presente ata. Encerramento da reunião às doze horas e vinte e cinco minutos.

Antônio Fabrício de Matos Gonçalves
Presidente da CNDS

Salvador, 11 de novembro de 2020.

Ao Exmo. Sr.

Presidente do Conselho Federal da OAB – **Felipe Santa Cruz**

Assunto: Análise e parecer sobre inconsistências e obrigatoriedade de uso do PJe-Calc a partir de 01/01/2021.

Comissão Nacional de Direitos Sociais CFOAB – Relator – Rodrigo Olivieri OAB/BA 26.036

O presente estudo visa tratar da obrigatoriedade de utilização do PJe-Calc e suas inconsistências, em razão do quanto estabelecido no art.22, §6º da Resolução CSJT nº 241/2019, que determinou a obrigatoriedade de utilização da ferramenta a partir de 01/01/2020, com posteriores prorrogações para 01/07/2020 e, em razão dos impactos da pandemia, via Ato CSJT.GP.SG 89/2020, para 01/01/2021.

A prorrogação do prazo levou em consideração os impactos da pandemia do novo coronavírus, nas atividades relacionadas à capacitação para o uso do Sistema PJe-Calc. Além disso, também considerou as dificuldades do público externo – empregados, empregadores, advogados e membros da sociedade – em se preparar para essas mudanças no contexto de dificuldades ocasionadas pela pandemia atual, salientando que ainda vivemos cenário de isolamento social, com aguardo de eventual vacina contra a Covid-19.

Sabe-se que com o advento do Processo Judicial Eletrônico a nível nacional, surgiu a necessidade de se ter um sistema de cálculo trabalhista que pudesse ser utilizado de forma padronizada por todos os Tribunais do Trabalho, até como forma de otimizar o trabalho das contadorias judiciais e entrega da prestação jurisdicional. Entretanto, o referido sistema possui diversas falhas e inconsistências que precisam ser sanadas e aprimoradas, antes que sua utilização seja obrigatória, s.m.j, sob pena de, por uma via oblíqua, ir contra o preceito de celeridade que a informatização dos sistemas se propõe, bem como, acarretar em eventuais cálculos imprecisos e possibilidade do enriquecimento sem causa.

Não podemos deixar de destacar a Resolução 332/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da ética e transparência na produção e uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, vejamos o quanto disposto nos artigos 4º, 5º e 6º:

Art. 4º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 5º A utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais.

Art. 6º Quando o desenvolvimento e treinamento de modelos de Inteligência exigir a utilização de dados, as amostras devem ser representativas e observar as cautelas necessárias quanto aos dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça. Parágrafo

único. Para fins desta Resolução, são dados pessoais sensíveis aqueles assim considerados pela Lei nº13.709/2018, e seus atos regulamentares.

Essa avaliação é de extrema importância, tendo em vista que a Justiça do Trabalho, como dito, pretende tornar referida ferramenta compulsória, na apresentação de quantificação de julgado, especialmente no momento de liquidação de sentença.

Cabe destacar reunião realizada pela Comissão de Direito do Trabalho da OAB/SC, em conjunto com a Coordenadoria de Relações Institucionais entre a OAB/SC e a Justiça do Trabalho, para tratar do tema, com a participação de diversos peritos que atuam na Justiça do Trabalho, a fim de colher informações e suas impressões sobre os requisitos funcionais (detalhes técnicos, facilidade na manipulação e processamento de dados que o sistema é capaz de realizar) bem como dos requisitos não funcionais ou de qualidade (segurança e confiabilidade), do PJe-Calc.

Todos os presentes relataram problemas graves a serem superados pelo Pje-Calc, dentre os quais citaram:

- não há totalização/visualização parcial de cada verba calculada, obrigando o usuário, a cada alteração de parâmetro, recriar, podendo visualizar os totais apenas se liquidar todo o cálculo e voltar a imprimir-lo ou visualizar todas as verbas. Dentre as ações possíveis no campo de cada verba, deveria haver a possibilidade de totalização específica da verba calculada, propiciando a conferência dos valores desse item, o que evitaria retrabalho e perda de tempo, pois ao ter que recriar a verba, liquidar e visualizar, o programa se torna lento e totalmente não intuitivo;
- o programa não admite cálculos calcados em cartões ponto com variações de jornadas mais complexas;
- o programa não processa corretamente, para fins de reflexos de horas extras, a apuração de médias quando realizado fechamento de ponto diferenciado;
- o programa não permite apurar, porque não reconhece horas extras do art. 66 e 67 da CLT;
- o programa não permite a apuração de horas extras da Lei do Motorista;
- o programa não admite cálculo de sobreaviso;
- o programa é inconsistente no cálculo de INSS sobre férias;
- o programa não atende/admite cálculo prescricional de FGTS;
- ao realizar a retificações de cálculos, os parâmetros se alteram automaticamente e precisam ser totalmente refeitos;
- o programa não admite cálculos de contribuições de previdência complementar.
- ausência de todas as rubricas de pagamento das folhas, inviabilizando a apuração de itens, que necessariamente precisam ser apresentados ainda a parte;
- aplica alíquota única de contribuição privada cota autor
- considera a semana de 2ª a domingo, isso interfere na apuração das horas extras excedentes da 44ª semanal

- limite de 15 rubricas que podem ser inseridas em “Histórico Salarial”.

Não é possível aplicar adicional convencionais de horas extras diferenciados- Exemplo: Adicional dos Comerciais

50% para as duas primeiras horas; 100% para as excedentes da 2ª hora extras; 75% para as 2ª primeiras horas extras laboradas nas três semanas que antecedem o Natal;

- não aplica corretamente a Sumula 85 do TST
- não é possível inserir gozo de férias fora do período concessivo (férias antecipadas)
- apura FGTS sobre todas as férias, inclusive sobre férias indenizadas.
- inclui Férias indenizadas na base de cálculo do IR
- não apura corretamente o 7ª dia de labor consecutivo, sempre considera as horas laboradas em domingos
- não é possível inserir todos os critérios de apuração de PLR
- apura proporções incorretas de 13º salário e férias nos casos com afastamentos superiores a 6 meses;
- não apura corretamente os juros escalonados
- não é permitido limitar os juros de mora quando há recuperação judicial antes da data da ação.

Os peritos relataram ainda que ao alimentarem os parâmetros de cálculo, verificaram inconsistência de valores e quando feita a mesma apuração pela planilha EXCEL constataram de fato sérias divergências. Diante dessa insegurança a única forma encontrada pelos peritos para realização dos cálculos com segurança e confiabilidade é a apuração dupla, mediante o Pje-Calc, com utilização de planilha EXCEL para conferência dos valores, que sempre são divergentes.

Também restou consignado que muitas vezes o sistema não aceita os parâmetros das sentenças, sendo necessária a modificação por erro e tentativa, dos parâmetros para obter valores aproximados. É necessário muitas vezes fazer justificativas, juntando-se a memória de cálculo da planilha EXCEL em PDF, o que dificulta sobremaneira qualquer impugnação técnica, causando insegurança jurídica.

Adite-se, recentíssimo despacho no processo de nº 0000718-98.2018.5.12.0036, tramitando perante à 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, o qual reconhece a fragilidade da ferramenta Pje-Calc:

*"A Contadoria da Vara informa que já foi liberada parte dos créditos do autor no ID. 91d3f9f, em janeiro de 2019. Nos cálculos retificados apresentados pelo réu no ID. b7a2a85, atualizados até julho de 2020, não foi realizada a dedução dos valores já liberados. Para esta Contadoria apurar o saldo devido ao autor seria necessário retroagir os cálculos retificados apresentados pela ré. **O Pjecalc, planilha de cálculos utilizada pelo Juízo, não realiza este procedimento.**" (grifo aqui)*

Outrossim e não menos importante, cabe destacar o recente trabalho preliminar (abaixo transcrito) elaborado por outros peritos calculistas de diversos Tribunais Regionais do

Trabalho. Aborda, com precisão de detalhes, as inúmeras falhas e inconsistências do Pje-Calc, urgindo que sua obrigatoriedade seja revista, tornando-o facultativo, ao menos, até que todo o sistema esteja em confirmada e com as especificidades locais e possa abranger todos os tipos de verbas existentes.

- Do Histórico Salarial

O sistema disponibiliza, no campo histórico salarial, somente 15 colunas. Acontece que, como é de conhecimento público e notório, nesta região, temos inúmeros processos em que há necessidade de armazenarmos históricos de diversas verbas relacionadas a proventos e descontos que superam as 15 colunas disponibilizadas. Citamos como exemplo, execuções de processos movidos contra, União, Estado Município, Via Varejo, Eletropaulo, Casas Bahia, Arcos Dourados, Magazine Luiza, Autarquias etc.

- Da Alocação dos Corolários Legais (JCM)

*Conforme o abaixo reproduzido, o sistema disponibiliza 3 opções para liquidar os cálculos: **1)** a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas (súmula 381 do TST); **2)** a partir do mês de vencimento das verbas; **3)** a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais (súmula 381 do TST) e a partir do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias.*

 Operações > Liquidar

Dados do Cálculo

Cálculo: 5
Processo: Não Informado

Dados da Liquidação

Data de Liquidação *

16/10/2019

Acumular Índices de Correção *

☐ A partir do mês subsequente ao vencimento das verbas

☐ A partir do mês de vencimento das verbas

☒ A partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e a partir do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias

Liquidar

Pendências do Cálculo

 Não foram encontradas pendências para liquidação.

Ocorre que, em diversos testes realizados, observamos inconsistências no sistema nas apurações relacionadas às atualizações.

Mesmo selecionando a opção para corrigir as verbas a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e a partir do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias, o sistema aplica erroneamente o índice de correção monetária em casos em que o término do contrato se deu no próprio mês, considerando o prazo de 10 dias para pagamento das verbas rescisórias. A título de exemplo, simulamos a apuração de horas extras, onde o término do contrato se deu em 13/07/2016 e foi considerado o índice de correção do mês de agosto/16.

Nome: HORAS EXTRAS 50%

Período: 25/03/2015 a 13/07/2016

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE + PRODUÇÃO) / CARGA HORÁRIA) X 1,5000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
25 a 31/03/2015	1.138,80	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,249372955	0,00
01 a 30/04/2015	1.138,80	220,0000	1,50000000	93,0000	Não	722,10	93,17	628,93	1,236146191	777,45
01 a 31/05/2015	1.138,80	220,0000	1,50000000	124,0000	Não	962,80	93,17	869,63	1,228773549	1.068,58
01 a 30/06/2015	1.138,80	220,0000	1,50000000	132,5000	Não	1.028,80	37,66	991,14	1,216727943	1.205,95
01 a 31/07/2015	1.452,19	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.272,32	73,10	1.199,22	1,209991354	1.450,57
01 a 31/08/2015	1.732,19	220,0000	1,50000000	141,5000	Não	1.671,17	189,77	1.481,40	1,204412381	1.784,22
01 a 30/09/2015	1.452,19	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.272,32	143,08	1.129,24	1,199733420	1.354,79
01 a 31/10/2015	1.452,19	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.272,32	92,25	1.180,07	1,191867097	1.406,49
01 a 30/11/2015	1.452,19	220,0000	1,50000000	132,5000	Não	1.311,92	123,44	1.188,48	1,181821614	1.404,57
01 a 31/12/2015	1.680,19	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.472,08	92,42	1.379,66	1,168038756	1.611,90
01 a 31/01/2016	1.510,28	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.323,21	103,14	1.220,07	1,157390761	1.412,10
01 a 29/02/2016	1.723,74	220,0000	1,50000000	132,5000	Não	1.557,24	152,75	1.404,49	1,141189921	1.602,78
01 a 31/03/2016	1.510,28	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.323,21	0,00	1.323,21	1,136299832	1.503,66
01 a 30/04/2016	1.540,28	220,0000	1,50000000	133,0000	Não	1.396,75	279,0E	1.117,69	1,130534108	1.263,99
01 a 31/05/2016	1.510,28	220,0000	1,50000000	128,0000	Não	1.318,06	194,95	1.123,10	1,120894416	1.258,88
01 a 30/06/2016	1.510,28	220,0000	1,50000000	133,0000	Não	1.363,55	49,95	1.319,60	1,116428701	1.473,24
01 a 13/07/2016	1.563,13	220,0000	1,50000000	115,5000	Não	1.230,96	36,48	1.194,48	1,110432367	1.326,39
									Total	21.904,66

- Reflexos do FGTS+40% sobre as Diferenças Apuradas e Atualização – PJe-Calc

PJe-Calc Cidadão

Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo:

Cálculo:

8

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: TESTE PERICULOSIDADE

Reclamado:

Período do Cálculo: 16/01/2015 a 16/07/2017

Data Ajuizamento: 18/10/2017

Data Liquidação: 01/10/2019

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 6%

Período: 01/2015 a 07/2017

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

13% SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% - FÉRIAS + 13 SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%) X 6%

Ocorrência	Base	Aliquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2015	800,00	6%	70,40	0,00	70,40	1,043722960	73,48	17,23	90,71
02/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,043547644	137,75	32,30	170,05
03/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,042196956	137,57	32,26	169,83
04/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,041078838	137,42	32,23	169,65
05/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,039879656	137,26	32,19	169,45
06/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,037997966	137,02	32,13	169,15
07/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,036510883	136,70	32,06	168,76
08/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,035681000	136,45	32,00	168,45
09/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,031700136	136,18	31,94	168,12
10/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,029866698	135,94	31,88	167,82
11/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,028526999	135,76	31,84	167,60
12/2015	3.300,00	6%	264,00	0,00	264,00	1,026213718	270,92	63,54	334,46
01/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,024869601	135,28	31,73	167,01
02/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,023881047	135,15	31,69	166,84
03/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,021666075	134,86	31,63	166,49
04/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,020339558	134,68	31,58	166,26
05/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,018773777	134,48	31,54	166,02
06/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,016696666	134,20	31,47	165,67
07/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,016061288	133,99	31,42	165,41
08/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,012474520	133,65	31,34	164,99
09/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,010882381	133,44	31,29	164,73
10/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,009266545	133,22	31,24	164,46
Ocorrência	Base	Aliquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
11/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,007627367	133,03	31,20	164,23
12/2016	4.730,00	6%	378,40	0,00	378,40	1,005967334	380,66	89,27	469,93
01/2017	880,00	6%	70,40	0,00	70,40	1,004260092	70,70	16,58	87,28
02/2017	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,003966897	132,62	31,08	163,70
03/2017	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,002434199	132,32	31,03	163,35
04/2017	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,002434199	132,32	31,03	163,35
05/2017	2.915,00	6%	233,20	0,00	233,20	1,001668924	233,59	54,78	288,37
06/2017	990,00	6%	79,20	0,00	79,20	1,001322317	79,29	18,59	97,88
07/2017	3.960,00	6%	316,80	0,00	316,80	1,000505000	316,95	74,33	391,29
						Total	4.666,79	1.994,42	5.761,21

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)
Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

FGTS (Total Devido) x 40%							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
16/07/2017	4.671,02	40%	1.868,41	1,000509000	1.869,36	436,40	2.307,76

Conforme o acima demonstrado, o valor correto da multa do FGTS importa em **R\$ 1.866,72** (**R\$ 4.666,79 x 40% = R\$ 1.866,72**), e não em **R\$ 1.869,36**.

- Dos juros de mora contra a Fazenda Pública

Outro comprometimento do sistema, neste caso em relação aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, é a impossibilidade de apurar os juros na forma como é expressamente prevista em relação à remuneração das cadernetas de poupança.

Com efeito, uma das interpretações possíveis quanto a essa matéria, é que a **taxa de remuneração da poupança**, ocorre de forma capitalizada e não simples, conforme artigo 12 da Lei 8.177/91:

“art. 12. **Em cada período de rendimento**, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (**Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012**)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (**Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012**)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor **saldo apresentado em cada período de rendimento**.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, **considera-se período de rendimento**:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, **o mês corrido**, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.” (grifamos)

Destaca-se, no texto legal, do ponto de vista técnico, os termos que levam à conclusão de que os juros, nas cadernetas de poupança, são capitalizados. Com efeito, ao dispor que a cada período, compreendido esse como sendo o mensal, os juros incidirão sobre o maior

saldo anterior (o qual já engloba os juros do período anterior), fica evidente que há capitalização de juros na remuneração da poupança.

Entretanto, o sistema não permite o cálculo dos juros de mora contra a Fazenda Pública de forma capitalizada, como o é nas cadernetas de poupança, como se pode notar da tela abaixo reproduzida:

Juros de Mora de Juros					
Juros Exatidão	Juros Sim. Compensação Simul	Juros Sim. Depend. de Juros			
Início de Vigência	Fim de Vigência	Alíquota (%)	Tipos de Juros	Tipo Quer Indicar	
01/07/2007	01/07/2007	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2008	01/07/2008	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2009	01/07/2009	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2010	01/07/2010	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2011	01/07/2011	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2012	01/07/2012	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2013	01/07/2013	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2014	01/07/2014	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2015	01/07/2015	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2016	01/07/2016	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2017	01/07/2017	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2018	01/07/2018	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2019	01/07/2019	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2020	01/07/2020	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2021	01/07/2021	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2022	01/07/2022	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2023	01/07/2023	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2024	01/07/2024	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2025	01/07/2025	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2026	01/07/2026	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2027	01/07/2027	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2028	01/07/2028	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2029	01/07/2029	0,00%	Simple	Fazenda	
01/07/2030	01/07/2030	0,00%	Simple	Fazenda	

- Da Apuração do Valor Salário Hora do Comissionista

Não identificamos no Sistema a possibilidade de apurarmos o valor salário hora, pela média comissional dos últimos 3 meses, para efeito de apuração das horas extras, nos casos em que normas coletivas assim determinam, como, por exemplo, processos das Casas Bahia. A única alternativa, salvo engano, seria nos valermos do auxílio de planilha externa do Excel.

Também identificamos no Sistema a possibilidade extrair as médias dos últimos 12, 6, e 3 meses, por conta do pactuado em Normas Coletivas, vez que temos que observar, nas apurações de verbas rescisórias ou diferenças, a maior média comissional apurada.

- Adicionais de Horas Extras

Como é de conhecimento público e notório, principalmente nesta região, existem diversos sindicatos dos trabalhadores de inúmeras categorias, que por sua vez, estabelecem diferentes metodologia de cálculo na observância do adicional de horas extras, como segue:

Adicional de hora-extra

11. Horas extras

Considera-se atividade extra todo trabalho desenvolvido em horário diferente daquele habitualmente realizado na semana. **As três primeiras horas extras semanais devem ser pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as seguintes com o adicional de 100% (cem por cento).**

Parágrafo primeiro – Caso a MANTENEDORA implante o sistema de Banco de Horas deverá ser observado o disposto na cláusula própria que regula a matéria – Banco de Horas, integrante da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo – Exceto nas hipóteses de necessidade comprovada, quando deverá ser produzido acordo expresso entre o AUXILIAR e a MANTENEDORA, é vedado a esta exigir daquele, a realização de trabalhos ou qualquer outra atividade aos domingos e feriados. Havendo o acordo e não sendo concedida folga compensatória, fica assegurada a remuneração em dobro do trabalho realizado em tais dias, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado.

Acontece que o sistema não disponibiliza a opção de separar as três primeiras horas extras semanais para aplicar o adicional de 50% e de 100% para o excedente às 3 horas.

O PJE Calc disponibiliza, tão somente, aplicar adicional de horas extras diferenciado, para o mesmo dia, ou seja, as primeiras duas horas extras e adicional diferenciado a partir da 3ª hora extra.

- Do Cartão Ponto

Julgamos esse item de suma relevância, pois como é sabido, o tema “horas extras” representa um expressivo número de processos a liquidar na Justiça do Trabalho.

Após a leitura do Manual do PJe-Calc, bem como do tutorial, não identificamos a possibilidade de liquidar diversas condenações referentes às horas extras, como segue:

- Do Artigo 66 e 67 da CLT

Para apuração do intervalo entre jornadas, a ferramenta disponibiliza as seguintes opções:

Períodos de Descanso

- ☐ Apurar feriados trabalhados
- ☐ Apurar domingos trabalhados
- ☐ Apurar sábados e domingos trabalhados
- ☐ Apurar supressão do intervalo Art. 253 CLT
- ☐ Apurar supressão do intervalo Art. 384 CLT
- ☐ Apurar supressão do intervalo Art. 72 CLT

☒ Intervalo Interjornadas | Entre jornadas: 11:00 ▾ | Entre semanas: 11:00 ▾ ⓘ

☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 4h e até 6h | Tolerância:

☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 6h | Tolerância:

Considerar o fracionamento do intervalo intrajornada

Apurar supressão do intervalo intrajornada integral

Apurar supressão do intervalo intrajornada conforme §4º do Art. 71 da CLT

Selecionar 35 horas significa que a apuração do intervalo entre semanas ocorrerá sempre entre o horário de saída do sábado e o horário de entrada da segunda, descontando as horas trabalhadas no domingo.

Selecionar 11 horas significa que a apuração do intervalo entre semanas será feita em dois momentos (sábado para domingo e domingo para segunda) sempre que houver horas trabalhadas no domingo. Caso não haja horas trabalhadas no domingo, o sistema fará a apuração de uma única vez, de sábado para segunda, considerando o valor padrão de 35 horas.

Horário Noturno

- ☐ Atividade agrícola 21:00 às 05:00
- ☐ Atividade pecuária 20:00 às 04:00
- ☒ Atividade urbana 22:00 às 05:00

- ☐ Apurar horas noturnas
 - Apurar horas extras noturnas
 - ☒ Considerar a redução ficta da hora noturna
 - ☐ Horário Prorrogado - Súmula 60 TST
- Forçar prorrogação

Como podemos verificar no informativo disponibilizado na própria ferramenta, não é possível apurar somente o intervalo entre jornadas previsto no artigo 66 da CLT, ou seja, independente da opção selecionada no painel “critério de apuração” do cartão de ponto, 11 ou 35 horas, serão apuradas as horas extras previstas no artigo 66 e 67 da CLT, como passamos a exemplificar.

- Apurações do Art. 66 da CLT (Considerando 11 Horas)

Períodos de Descanso

- ☐ Apurar feriados trabalhados
- ☐ Apurar domingos trabalhados
- ☐ Apurar sábados e domingos trabalhados
- ☐ Apurar supressão do intervalo Art. 253 CLT
- ☐ Apurar supressão do intervalo Art. 384 CLT
- ☐ Apurar supressão do intervalo Art. 72 CLT

☒ Intervalo Interjornadas | Entre jornadas: 11:00 ▾ | Entre semanas: 11:00 ▾ ⓘ

☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 4h e até 6h

☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 6h | Tolerância:

☐ Considerar o fracionamento do intervalo intrajornada

☐ Apurar supressão do intervalo intrajornada integral

☐ Apurar supressão do intervalo intrajornada conforme §4º do Art. 71 da CLT

PJe-Calc Cidadão

Sistema de Cálculos Trabalhados

Processo:
 Cálculo: 3

Reclamante: TESTE ART. 66 DA CLT

Reclamado:
 Período do Cálculo: 01/01/2015 a 31/03/2015

PLANILHA DE CÁLCULO

Data Ajustamento: 28/02/2015

Data Liquidação:

Cartão de Ponto Diário

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Interjornadas
01/01/2015	Feriado	-	0,00	0,00
02/01/2015	Sexta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	0,00
03/01/2015	Sábado	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
04/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
05/01/2015	Segunda	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
06/01/2015	Terça	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
07/01/2015	Quarta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
08/01/2015	Quinta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
09/01/2015	Sexta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
10/01/2015	Sábado	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
11/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
12/01/2015	Segunda	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
13/01/2015	Terça	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
14/01/2015	Quarta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
15/01/2015	Quinta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
16/01/2015	Sexta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
17/01/2015	Sábado	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
18/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
19/01/2015	Segunda	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
20/01/2015	Terça	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
21/01/2015	Quarta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
22/01/2015	Quinta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
23/01/2015	Sexta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
24/01/2015	Sábado	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
25/01/2015	Feriado	-	0,00	0,00
26/01/2015	Segunda	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Interjornadas
27/01/2015	Terça	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
28/01/2015	Quarta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
29/01/2015	Quinta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
30/01/2015	Sexta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
31/01/2015	Sábado	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL

MÊS/ANO	Horas Trabalhadas	Horas Interjornadas	Outras Trabalhadas
01/01/15	367,84	50,00	28,00

Conforme se observa do quadro acima, elaborado no PJe-Calc, foram apuradas, equivocadamente, 2 horas extras na segunda-feira subsequente à folga, quando nada seria devido, pois, o término da jornada no sábado, se deu às 23h00min horas e retornando ao trabalho

somente às 08h00min horas na segunda-feira. Portanto, o intervalo foi muito superior às 11 horas como o determinado no artigo 66 da CLT.

- Apurações do Art. 66 e 67 da CLT (Considerando 35 Horas)

Períodos de Descanso

- ☐ Apurar feriados trabalhados
- ☐ Apurar domingos trabalhados
- ☐ Apurar sábados e domingos trabalhados
- ☐ Apurar supressão do intervalo Art. 253 CLT
- ☐ Apurar supressão do intervalo Art. 384 CLT
- ☐ Apurar supressão do intervalo Art. 72 CLT

☒ Intervalo Interjornadas | Entre jornadas: 11:00 | Entre semanas: 35:00 | ?

☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 4h e até 6h

☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 6h | Tolerância: |

Considerar o fracionamento do intervalo intrajornada

Apurar supressão do intervalo intrajornada integral

Apurar supressão do intervalo intrajornada conforme §4º do Art. 71 da CLT

Modelo: Modelo

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 4
Cálculo: 4

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: TESTE ART. 66 E 67 DA CLT

Reclamado:

Período do Cálculo: 01/01/2015 a 31/01/2015

Data Ajustamento: 28/02/2015

Data Liquidação: 01/10/2019

Cartão de Ponto Diário

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO				
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Interjornadas
01/01/2015	Feriado	-	0,00	0,00
02/01/2015	Sexta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
03/01/2015	Sábado	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
04/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
05/01/2015	Segunda	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
06/01/2015	Terça	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
07/01/2015	Quarta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
08/01/2015	Quinta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
09/01/2015	Sexta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
10/01/2015	Sábado	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
11/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
12/01/2015	Segunda	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
13/01/2015	Terça	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
14/01/2015	Quarta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
15/01/2015	Quinta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
16/01/2015	Sexta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
17/01/2015	Sábado	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
18/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
19/01/2015	Segunda	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
20/01/2015	Terça	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
21/01/2015	Quarta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
22/01/2015	Quinta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
23/01/2015	Sexta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
24/01/2015	Sábado	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
25/01/2015	Feriado	-	0,00	0,00
26/01/2015	Segunda	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Interjornadas
27/01/2015	Terça	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
28/01/2015	Quarta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
29/01/2015	Quinta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
30/01/2015	Sexta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
31/01/2015	Sábado	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL			
MÊS/ANO	Horas Trabalhadas	Horas Interjornadas	Dias Trabalhados
01/2015	367,64	50,00	26,00

Conforme se observa do quadro acima, elaborado no PJe-Calc, simulamos as apurações da inobservância dos Artigos 66 e 67 da CLT, sendo que o resultado permaneceu inalterado em relação a apuração apenas das horas extras previstas no art. 66 da CLT, o que, salvo engano, evidencia inconsistência na ferramenta quando da apuração isolada do Artigo 66 da CLT.

- Das Horas Extras Excedentes da 8ª Diária e ou 44 Semanais

Referente a tratativa das horas excedentes a 44ª semanal, nos casos de faltas justificadas o sistema não observa as horas ordinárias do referido dia na apuração das horas excedentes a 44ª semanal. Vejamos:



Cálculo > Faltas

Dados do Cálculo

Cálculo: 2963

Processo: Não Informado

Dados de Faltas

Nova Falta

Data Inicial *



Data Final *

☐

Falta Justificada

☐

Reiniciar Período Aquisitivo

 Salvar

Descrição

Ação	Início	Fim	Justificada	Reiniciar Período Aquisitivo
	13/04/2015	17/04/2015	Não	Não
	09/04/2015	09/04/2015	Sim	Não



Cálculo > Cartão de Ponto > Alterar

CrITÉRIOS de Apuração

Período

Data Inicial *



Data Final *



Formas de Apuração

☐ Não apurar horas extras

☐ Horas extras excedentes da jornada diária

☒ Horas extras pelo critério mais favorável

☐ Horas extras conforme Súmula 85 do TST

☐ Apurar primeiras horas extras em separado

☐ Horas extras excedentes da jornada semanal

☐ Horas extras excedentes da jornada mensal

☒ Considerar Feriados

☐ Extras aos feriados em separado

☐ Extras aos domingos em separado

☐ Extras aos sábados e domingos em separado

☐ Tolerância | Por turno: | Por dia:

Jornada de Trabalho Padrão

Jornada diária (segunda-feira) *

Jornada diária (terça-feira) *

Jornada diária (quarta-feira) *

Jornada diária (quinta-feira) *

Jornada diária (sexta-feira) *

Jornada diária (sábado) *

Jornada diária (domingo) *

Jornada Semanal *

Jornada Mensal *

☐ Considerar jornada diária nos feriados trabalhados

☐ Considerar jornada diária nos feriados não trabalhados

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
07/04/2015	Terça	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	4,50	0,00
08/04/2015	Quarta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	4,50	0,00
09/04/2015	Quinta		0,00	0,00	0,00
10/04/2015	Sexta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	4,50	0,00
11/04/2015	Sábado	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	4,50	0,00
12/04/2015	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
13/04/2015	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
14/04/2015	Terça	-	0,00	0,00	0,00
15/04/2015	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
16/04/2015	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
17/04/2015	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
18/04/2015	Sábado	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	4,50	0,00
19/04/2015	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
20/04/2015	Segunda	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
21/04/2015	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
22/04/2015	Quarta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
23/04/2015	Quinta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
24/04/2015	Sexta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
25/04/2015	Sábado	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
26/04/2015	Domingo	-	0,00	0,00	26,50
27/04/2015	Segunda	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
28/04/2015	Terça	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
29/04/2015	Quarta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
30/04/2015	Quinta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
01/05/2015	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
02/05/2015	Sábado	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
03/05/2015	Domingo	-	0,00	0,00	26,50
04/05/2015	Segunda	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
05/05/2015	Terça	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
06/05/2015	Quarta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
07/05/2015	Quinta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
08/05/2015	Sexta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
09/05/2015	Sábado	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
10/05/2015	Domingo	-	0,00	0,00	31,00

Considerando como parâmetro “horas extras com critério mais favorável” temos o seguinte:

Na semana de 07/04 a 12/04, considerando uma falta justificada, o sistema aplica o tratamento das horas excedentes a 8ª diária.

Na semana de 13/04 a 19/04, considerando as faltas injustificadas, o sistema aplica o tratamento das horas excedentes a 8ª diária.

Nas semanas com feriados, o sistema acrescenta a jornada do dia do feriado (8 horas ordinárias) para compor as horas acumuladas na semana, aplicando na coluna Hs Ext Semanais, as horas excedentes a 8ª diária e 44ª semanal.

Especificamente nos períodos com “faltas justificadas” o sistema não aplica o mesmo critério adotado para as semanas com feriados não trabalhados, não observando as horas 8 horas ordinárias para compor as horas acumuladas na semana.

- Da Súmula 85 do C. TST

Conforme se observa dos critérios de apuração das horas extras, abaixo reproduzidos, o sistema disponibiliza a opção para calcular as horas extras, observando os critérios estabelecidos pela Súmula 85 do C. TST, onde podemos informar o número de horas destinadas à compensação.

Critérios de Apuração

Período

Data Inicial *

04/01/2016

Data Final *

09/01/2016

Formas de Apuração

☐ Não apurar horas extras

☐ Horas extras excedentes da jornada diária

☐ Horas extras pelo critério mais favorável

☒ Horas extras conforme Súmula 85 do TST

☐ Apurar primeiras horas extras em separado

☐ Horas extras excedentes da jornada semanal

☐ Horas extras excedentes da jornada mensal

☒ Considerar Feriados

☐ Extras aos feriados em separado

☐ Extras aos domingos em separado

☐ Extras aos sábados e domingos em separado

☐ Tolerância | Por turno: 00:05 | Por dia: 00:10

Contudo, de acordo com o exemplo abaixo colacionado, ao selecionarmos tal opção, as horas extras são apuradas em duplicidade.

Cartão de Ponto Diário					
OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	He Trabalhadas	He Ext Semanal	Adicional Súmula 85
04/01/2016	Segunda	08:00-12:00 13:00-18:00	9,00	0,00	1,00
05/01/2016	Terça	08:00-12:00 13:00-18:00	9,00	0,00	1,00
06/01/2016	Quarta	08:00-12:00 13:00-18:00	9,00	0,00	1,00
07/01/2016	Quinta	08:00-12:00 13:00-18:00	9,00	0,00	1,00
08/01/2016	Sexta	08:00-12:00 13:00-18:00	9,00	0,00	1,00
09/01/2016	Sábado	08:00-12:00	4,00	5,00	0,00

Cartão de Ponto Mensal				
OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL				
MÊS/ANO	He Trabalhadas	He EXT	Adicional Súmula 85	Dias Trabalhados
01/2016	49,00	5,00	4,00	6,00

Como podemos verificar acima, o sistema separa às 4 horas destinadas a compensação, por outro lado, não desconta tais horas do modulo semanal, ocorrendo desta forma bis in idem.

Nota-se que o sistema apura o total de **09 horas extras**, sendo 04 horas destinadas a compensação (só adicional) e 05 horas extras da jornada semanal (com adicional), quando na verdade, de acordo com o abaixo demonstrado, o total de horas extras na semana foi **apenas 05 horas**, ou seja, 04 horas destinadas a compensação (só adicional) e 01 hora extra excedente diária (com adicional).

Demonstrativo da Jornada de Trabalho
Fechamento: Janeiro/2016

D A T A	Entr.	Saída	Entr.	Saída	Horas Traba- lhadas	Carga Horária	Horas Extras Exc 8ª	Horas Extras Exc 44ª	Horas Extras	Horas Extras
									Só Adicional	Com Adicional
									Súmula 85 do C. TST	
[01]	[02]	[03]	[04]	[05]	[06]	[07]	[08]	[09]	[10]	[11]
4-jan-16 2ª	8,00	12,00	13,00	18,00	9,00	8,00	1,00	-	1,00	-
5-jan-16 3ª	8,00	12,00	13,00	18,00	9,00	8,00	1,00	-	1,00	-
6-jan-16 4ª	8,00	12,00	13,00	18,00	9,00	8,00	1,00	-	1,00	-
7-jan-16 5ª	8,00	12,00	13,00	18,00	9,00	8,00	1,00	-	1,00	-
8-jan-16 6ª	8,00	12,00	13,00	18,00	9,00	8,00	1,00	-	-	1,00
9-jan-16 Sáb.	8,00	12,00			4,00	8,00	-	-	-	-
10-jan-16 Dom. folga					-		-	-	-	-
TOTAIS					49,00	48,00	5,00		4,00	1,00

Ocorre que tal metodologia de cálculo, **conforme o decidido no Julgamento dos Embargos à Execução, abaixo reproduzido, não é aceita por diversos Magistrados**,

retirando desta forma o princípio da sua livre convicção de tal matéria.

Embargos à Execução

“6.2. DUPLICIDADE NAS APURAÇÕES DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.”

“6.2.1. Peca o nobre perito nas suas apurações das horas extras, tendo em visto que realiza a apuração do adicional de horas extras de forma duplicada, ocasionado bis in idem, e majorando indevidamente o crédito do reclamante.”

“6.2.2. A r. sentença julgou procedente o pedido de horas extras excedentes da 44ª semanal e do adicional de horas extras a partir da 8ª hora destinadas à compensação.”

“6.2.3. Nota-se que o Meritíssimo Juízo defere o pedido de horas extras e determina a aplicação do entendimento exposto na Súmula nº 85 do C. TST, conforme transcrita a seguir:”

“6.2.4. Nota-se que o transcrito é apenas o esclarecimento ao que já foi julgado, ou seja, que as horas extras excedentes à 8ª diária são devidas de forma não cumulativas às horas extras excedentes às 44ª semanal e não de forma duplicada, conforme apurado no laudo pericial.”

“6.2.5. Para demonstrar o vício promovido nas apurações periciais elegemos o mês de setembro/2009, onde o perito indica a quantidade mensal de 30,14 excedentes à 44ª semanal, que é devida a hora + adicional e a quantidade mensal de 39,45 excedentes à 8ª diárias destinadas à compensação, que somente é devido o adicional, nos estritos limites do julgado e da Súmula nº 85 do C. TST.”

“6.2.6. Nota-se que no bojo das horas extras excedentes a 44ª semanal, se encontra as horas extras excedentes a 8ª diária duplicando assim a aplicação do adicional. Nota-se que o nobre perito aplicou o adicional sobre o total de horas extras e posteriormente calculou a hora mais o adicional sobre as excedentes à 44ª semanal.”

“6.2.7. Destaca-se que às 30,14 horas extras excedentes à 44ª semanal já se encontra inserida no total das 39,45 horas extras apuradas para aplicação do adicional, sendo assim, ao aplicar o adicional sobre tais valores, o nobre perito calcula duas vezes o adicional sobre as mesmas horas.”

“6.2.8. Desta forma, deverá o senhor perito retificar suas apurações e observar corretamente a Súmula 85ª do TST, evitando o pagamento o em duplicidade do adicional de horas extras sobre as horas extras excedentes a 44ª semanal.”

Sentença:

“No tocante à alegação de duplicidade na apuração de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, compulsando os autos verifica-se que, de fato, o Sr. Perito procedeu ao cálculo em duplicidade, conforme nota-se no laudo de ID ba618e1. Neste aspecto razão assiste à embargante.”

“PELO EXPOSTO, conheço dos Embargos para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.”

“SAO PAULO, 7 de Fevereiro de 2017”

“ANDRE CREMONESI”
“Juiz(a) do Trabalho Titular”

- Das Folgas Compensatórias e Banco de Horas

Conforme se observa da tela dos parâmetros de apuração de horas extras, conforme o abaixo reproduzido, o Sistema não disponibiliza a observância de folgas compensatórias, bem como a observância de Banco de Horas:

 Cálculo > Cartão de Ponto > Alterar

Críticas de Apuração

Período

Data Inicial * 08/08/2014 Data Final * 05/08/2017

Formas de Apuração

☐ Não apurar horas extras

☐ Horas extras excedentes da jornada diária

☒ Horas extras pelo critério mais favorável

☐ Horas extras conforme Súmula 85 do TST

☐ Apurar primeiras horas extras em separado

☐ Horas extras excedentes da jornada semanal

☐ Horas extras excedentes da jornada mensal

☒ Considerar Feriados

☐ Extras aos feriados em separado

☐ Extras aos domingos em separado

☐ Extras aos sábados e domingos em separado

☐ Tolerância | Por turno: 00:05 | Por dia: 00:10

Jornada de Trabalho Padrão

Jornada diária (segunda-feira) * 08:00

Jornada diária (terça-feira) * 08:00

Jornada diária (quarta-feira) * 08:00

Jornada diária (quinta-feira) * 08:00

Jornada diária (sexta-feira) * 08:00

Jornada diária (sábado) * 08:00

Jornada diária (domingo) * 00:00

Jornada Semanal * 44,00

Jornada Mensal * 188,57

☐ Considerar jornada diária nos feriados trabalhados

☐ Considerar jornada diária nos feriados não trabalhados

- Apuração de horas extras escalonadas:

Nas ações trabalhistas que apuram os títulos correspondentes à categoria dos Metalúrgicos, especificamente o tratamento das horas extras mensais escalonadas, conforme os parâmetros demonstrados abaixo:

6) HORAS EXTRAORDINÁRIAS

I. As horas extraordinárias quando prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas, na forma da tabela abaixo:

Convenção Coletiva de Trabalho – Sindimaq/Sinacees/Força Sindical/novembro de 2015

- a) até 25 horas mensais, 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- b) as horas extras excedentes de 25 até 40 horas mensais, 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- c) as horas extras excedentes de 40 até 60 horas mensais, 80% (oitenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- d) as horas extras excedentes de 60 horas mensais, 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

II. As horas extraordinárias quando prestadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal até o limite de 8 (oito) horas diárias, sendo as excedentes pagas com o acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento), também em relação à hora normal.

III. Excetuam-se da remuneração estipulada neste item, as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma do item I.

O sistema PJECALC através do módulo cartão ponto, não atende a estas particularidades, pois as tratativas disponíveis para apuração, limitam-se em:

- *Horas excedentes diárias;*
- *Horas excedentes semanais;*
- *Horas excedentes mensais (neste caso analisa apenas o limite mensal – 180/220 horas).*

Não há possibilidade de apurar o escalonamento de horas extras geradas no mês (até 25 horas extras mensais; acima de 25 horas até 40 horas e assim por diante).

Da mesma forma, o sistema não permite a tratativa diferenciada para domingos/ferias e feriados trabalhados, em situações específicas quando o trabalho se estende além da 8ª diária, sendo necessário aplicar percentual diferenciado (150%, conforme descrito na CCT).

- Apuração de horas extras com várias condições a serem tratadas:

Com base na categoria de Metalúrgico, considerando os parâmetros deferidos em um comando decisório, temos o seguinte cenário:

“c) HORAS EXTRAS

*Com fundamento na Súmula nº 85, item IV, do TST, **condeno as reclamadas, solidariamente, ao pagamento da sobrejornada laborada pelo reclamante, da seguinte forma:***

a) apenas o adicional de horas extras sobre o valor das horas excedentes à 8ª (oitava) hora diária, mas não excedentes à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal; e

b) horas excedentes à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal, que devem ser pagas, como extras, com o respectivo adicional, de forma não cumulativa.

Para a apuração das horas extras deferidas, deverá se observar:

- a jornada de trabalho do reclamante anotada nos cartões de ponto juntados ao feito, bem como a jornada acima reconhecida quando do trabalho externo;

- a evolução salarial do reclamante;

- o adicional normativo de 50%, 60% 80% ou 100%, conforme previsto nas normas coletivas acostadas ao feito, bem como de 100% ou 150%, para os domingos trabalhados;

- o limite estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT - ultrapassado esse limite (dez minutos), todo o período extraordinário deverá ser considerado para efeito de cálculo da sobrejornada, nos termos da Súmula nº 366 do TST;

- a Súmula nº 264 do TST;

- a hora noturna reduzida e majorada pelo adicional normativo de 35%;

- o divisor 220;

- os dias efetivamente trabalhados, consignando-se, aqui, que inclusive os registros de trabalho externo foram tidos como válidos nesse aspecto.

No tocante aos reflexos, considerando a jornada do reclamante fixada neste decisum, as horas extras por ele prestadas foram habituais. Sendo assim, dada sua natureza remuneratória, devem integrar os haveres trabalhistas, nos termos da Súmula nº 376, item II, do TST. **Neste contexto, as horas extras ora deferidas devem refletir nos repousos semanais remunerados (art. 7º, letra "a", da Lei nº 605/49 e Súmula nº 172 do TST), em aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3 (art. 142, § 5º, da CLT); 13ºs salários (Súmula nº 45 do TST) e em FGTS com 40%."**

Para composição deste cálculo, os apontamentos devem respeitar os seguintes critérios:

- Súmula nº 85, item IV, do TST;
- horas extras conforme os critérios da CCT (horas extras escalonadas);
- horas noturna reduzida, valorizada com o adicional noturno.

Para situações específicas como estas, a única alternativa para cumprir a coisa julgada seria realizar a tratativa com planilhas eletrônicas (Excel), conforme o exemplo abaixo:

[illegible]

- Das Horas Extras / Apurações de Horas Extras Aeronautas

Considerando a condenação impostas em um caso concreto, temos as seguintes verbas passíveis de apuração, vejamos:

Ante o exposto, a 04ª VARA FEDERAL DO

TRABALHO DE GUARULHOS/SP deu de receber as preliminares de

inércia e prescrição total, declarar a prescrição

quinqüenal para os fins acima

PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória *anexada* por **LEANDRO**

JULIANO KUHN em face de **VRG LINHAS AÉREAS S/A E GOL LINHAS**

AÉREAS INTELIGENTES S/A, para, nos termos de fundamentação, *condenar* o

SOLIDARIAMENTE as réus a pagar ao(a) reclamante os seguintes títulos:

- a) Diferenças de horas noturnas pela inobservância da redução ficta de horas noturnas com reflexos em DSR, feriados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS;
- b) Diferenças de horas variáveis pagas, (exceto horas de sobreaviso e de reserva), as quais não são acobertadas pela incidência adicional de periculosidade em sua base de cálculo, compreendendo reflexos em DSR, feriados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS; e

©4" Mein Fehler ist die Verhinderung der ... vom 17. August des Jahres ... " 0000000 14-2012 5 01 016

~~"I cannot see this WWW. IRLAP link by - some are - Processing - some - Unprocessed - and some - A new System - I Am Sorry"~~

Declaración de confidencialidad o autorización para el uso digital Verificada según sus términos de uso el 11/09/2020

DATE OF REVISION: 2014-11-27 AND REVISION BY: FLAVIO ROYALDO CARRETERO DE LA V

DATE DUE 10 10 1969

Figure 6. The effect of the concentration of the inhibitor on the rate of polymerization of MMA initiated by AIBN at 70°C. [MMA] = 1.0 M; [AIBN] = 0.001 M; [KBrO₃] = 0.001 M; [HCl] = 0.001 M; [NaOH] = 0.001 M; [KBrO₃] = 0.001 M; [HCl] = 0.001 M; [NaOH] = 0.001 M; [KBrO₃] = 0.001 M; [HCl] = 0.001 M; [NaOH] = 0.001 M.

Abstract

ID 90614d1 - Page 8



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região

c) Reflexos das horas variáveis sobre os DSR, feriados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: 1.- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do reclamante, para: a) aplicar, à espécie, os termos do art. 359, do CPC, e determinar que na ausência das fichas financeiras do autor, sejam consideradas as médias horárias apontadas na inicial, para o cálculo de eventuais direitos deferidos nesta ação; b) condenar a reclamada no pagamento dos períodos de apresentação; tempo em solo; 30 minutos após o corte dos motores; atrasos entre o período de apresentação e o horário previsto para a primeira decolagem; períodos de cursos e treinamentos, e reflexos consequentes; c) acrescer à condenação o adicional noturno em dobro, observada a redução ficta, sobre a apresentação, tempo em solo, 30 minutos após o corte dos motores, cursos e treinamentos, atrasos entre a apresentação e a primeira decolagem, e reflexos; d) condenar as reclamadas no pagamento dos direitos vindicados nas alíneas “j” e “k” de fls. 25 (exceção feita ao sobreaviso), e reflexos; 2.- **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo das reclamadas. Rearbitrar o valor da condenação, fixando-o em R\$ 80.000,00, com custas no valor de R\$ 1.600,00.

kasf

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2008.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 3175837
Data da assinatura: 04/02/2016, 03:23 PM Assinado por: MARIA CRISTINA FISCH

Temos, portanto, como verbas da condenação:

diferenças de horas noturnas voadas pelo computo da redução da hora noturna e reflexos;

diferenças de horas variáveis pagas pela integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo, e reflexos;

reflexos das horas variáveis nos DSR's e reflexos;

observados os horários registrados nos relatórios de escalas executadas (livros de bordo), o pagamento dos períodos não remunerados:

Período de apresentação antes do início do voo

Período em solo entre escalas de voo

Período de 30 minutos após o corte dos motores da aeronave

Períodos de cursos

Períodos de treinamento

diferenças de horas noturnas laboradas em solo em dobro e reflexos, considerados os períodos de:

Período de apresentação antes do início do voo

Período em solo entre escalas de voo

Período de 30 minutos após o corte dos motores da aeronave

Períodos de cursos

Períodos de treinamento

diferenças de redução da hora noturna, sobre horas noturnas laboradas em solo e reflexos.

diferenças de horas diurnas laboradas em solo aos domingos e feriados em dobro e reflexos, considerados os períodos de:

Período de apresentação antes do início do voo

Período em solo entre escalas de voo

Período de 30 minutos após o corte dos motores da aeronave

Períodos de cursos

Períodos de treinamento

diferenças de horas noturnas laboradas em solo aos domingos e feriados em triplo e reflexos, considerados os períodos de:

Período de apresentação antes do início do voo

Período em solo entre escalas de voo

Período de 30 minutos após o corte dos motores da aeronave

Períodos de cursos

Períodos de treinamento

CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

Para fins de apuração dos períodos e horas descritas no item “A”, temos que efetuar o levantamento de todas as horas voadas, percursos voados, ocorrências registradas nos livros de bordo, para sobre este levantamento incluir e quantificar as horas impagas e deferidas pelos r. decisórios.

As escalas de voo possuem peculiaridades bem distintas de um cartão de ponto de funcionário celetista, vejamos no caso concreto:

LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	4/9/2007	sábado LYFCA	PCA	PCA	0830	00:00	0	1	1	0	1	apresent
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	5/6/2007	domingo 1818	PCA	CWB	0830	0959	0	0	0	0	0	
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	5/6/2007	domingo 1858	CWB	BSR	1004	1309	0	0	0	0	0	
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	5/6/2007	domingo 190155A	BSR	CTB	1540	1736	0	1	0	0	0	0 Deschassis FMS
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	6/9/2007	segunda-feira F2	CGH	CGH	0830	00:00	0	0	0	0	0	0 Falsa regularização
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	7/6/2007	terça-feira 1300	CGH	AVT	0750	0923	0	1	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	7/6/2007	terça-feira 1301	AVT	CBA	0836	0940	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	7/6/2007	terça-feira 1376	CGH	JCK	1010	1128	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	7/6/2007	terça-feira 1379	JCK	CGH	1138	1231	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	7/6/2007	terça-feira 1383	CGH	PLN	1409	1529	0	1	1	1	1	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	8/6/2007	quarta-feira 1283	PLN	CGH	0723	0832	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	8/6/2007	quarta-feira 1280	CGH	PLN	0750	1121	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	8/6/2007	quarta-feira 1280	PLN	PCA	1130	1130	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	8/6/2007	quarta-feira 1283	PCA	PLN	1231	1346	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	8/6/2007	quarta-feira 1283	PLN	CGH	1337	1502	0	1	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	9/6/2007	quinta-feira 0715-PR1	GRU	GRU	0811	1743	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	10/6/2007	sábado-feira 0715-PR1	GRU	GRU	0811	1743	0	1	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	11/6/2007	sábado TAT-NE	GRU	GRU	0811	1300	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	12/6/2007	domingo F3	CGH	CGH	00:00	00:00	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	13/6/2007	segunda-feira GRUJ230	GRU	GRU	0230	0300	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	13/6/2007	segunda-feira 1810	GRU	BSA	0434	0642	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	13/6/2007	segunda-feira 1804	BSA	GIG	0719	0940	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	13/6/2007	segunda-feira 1750	GIG	PCA	1216	1228	0	1	1	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	14/6/2007	terça-feira 1812	PCA	GIG	0710	0912	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	14/6/2007	terça-feira 1806	GIG	BSR	1000	1148	0	1	1	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	15/6/2007	quarta-feira 1302	BSR	GIG	1505	2052	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	15/6/2007	quarta-feira 1312	GIG	CWB	2158	2324	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	16/6/2007	quinta-feira 1312	CWB	PCA	2338	0048	0	1	1	1	1	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	16/6/2007	quinta-feira 1347	PCA	CBA	1433	1547	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	16/6/2007	quinta-feira 1354	CGH	GYN	1751	1834	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	16/6/2007	quinta-feira 1357	GYN	CGH	1832	2020	0	1	1	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	17/6/2007	sábado F4	CGH	CGH	00:00	00:00	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	18/6/2007	sábado F5	CGH	CGH	00:00	00:00	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	19/6/2007	domingo GRU055	GRU	GRU	2055	2055	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	19/6/2007	domingo 1806	GRU	BSA	2300	0415	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	20/6/2007	segunda-feira -180	BSA	MCZ	0058	0140	0	1	1	1	1	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	21/6/2007	terça-feira 1607	MCZ	BSA	0534	0632	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	21/6/2007	terça-feira 1607	BSA	GRU	0736	0935	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	22/6/2007	quarta-feira F6	CGH	CGH	00:00	00:00	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	23/6/2007	quinta-feira F7	CGH	CGH	00:00	00:00	0	0	0	0	0	0
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	24/6/2007	sábado GRU2033	GRU	GRU	2033	2058	0	0	0	0	0	0

Observe que a jornada diária do aeronauta é composta de uma ou mais viagens, com tempo voado e laborado em solo.

Sobre estes registros, temos que apurar além dos tempos voados e laborados em solo, os períodos ocorridos entre escalas de uma viagem para outra, acrescentando ainda o tempo que antecede o início do voo e os 30 minutos após o corte dos motores.

Assim para uma viagem ocorrida no dia 01/05/08, temos o quanto se segue:

Livro de bordo:

LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	1/5/2008	quinta-feira 1220	CGH	CWB	0756	0849	00
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	1/5/2008	quinta-feira 1223	CWB	CGH	0923	1020	00
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	1/5/2008	quinta-feira 1264	CGH	CMF	1112	1228	01
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	1/5/2008	quinta-feira 1823	CMF	GIG	1301	1356	00
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	1/5/2008	quinta-feira 1844	GIG	AJU	1441	1653	02

Apontamento das horas voadas e laboradas em solo:

• Temos que relacionar todas as horas voadas, e sobre estas acrescer o tempo de apresentação, corte dos motores (30 minutos, e tempo em solo entre escalas), este último apurado de uma viagem para outra, exemplo pouso no Rio de Janeiro (GIG) às 13,25 horas, decolando para Santa Maria (AJU) às 14,05 horas, resultando em tempo em solo das 13,25 às 14,05 horas.

									45 / 75 30		DA APRESENTAÇÃO AO CORTE DOS MOTORES											
							CENTESIMAS															
									HORAS CALÇA A CALÇO		HORAS APRESEN- TAÇÃO		HORAS PARADA MOTORES		JORNADA		TEMPO SOLO		HORAS SUB-TOT		HORAS TOTAL	
DIAMÊNANO			PERCURSO		DES		INÍCIO		TÉRMINO		INÍCIO		TÉRMINO		INÍCIO		TÉRMINO		HORAS SUB-TOT		HORAS TOTAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19				
01-mai-08	qui	DFS	CGH	CWB	7,40	8,35	7,67	8,58	0,91	0,75		8,92	8,58	1,66	8,58	9,17	0,59	2,25				
01-mai-08	qui	DFS	CWB	CGH	9,10	10,38	8,17	10,83	1,46			9,17	10,83	1,46	10,83	11,13	0,50	1,86				
01-mai-08	qui	DFS	CGH	CMF	11,08	11,55	11,13	11,82	0,79			11,13	11,82	0,79	11,82	12,42	0,50	1,29				
01-mai-08	qui	DFS	CMF	GIG	12,25	13,25	12,42	13,42	1,00			12,42	13,42	1,00	13,42	14,08	0,66	1,66				
01-mai-08	qui	DFS	GIG	AJU	14,05	16,20	14,08	16,33	2,25		0,50	14,08	16,83	2,75								

Apontamento das horas voadas e laboradas em solo em período

noturno:

- Acrescidos os tempos em solo (apresentação, corte dos motores e solo entre escalas), temos, ainda, que classificar as horas totais laboradas em diurnas e noturnas, como forma de viabilizar o apontamento das horas noturnas em dias úteis e domingos e feriados.

DIÁRIO ANO	FOLGA RESERVA SOBREAVISO			FÉRIAS		JORNADA		TOTAL	HÁSEHS			HORAS		REDUÇÃO		HORAS		SOMA		SOMA		SOMA		SOMA		SOMA	
	L. CENÇA			ORG	DES	PERCURSO	DEJ	PERCURSO	VOO	VOO	VOO	NOTURNA	RED. ZIAS	NOTURNA	RED. ZIAS	VOO	NOTURNA	APURADAS	YESSANO	YESSANO	YESSANO	YESSANO	YESSANO	YESSANO	YESSANO	YESSANO	YESSANO
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27
01ma-08	qu	DFS	CGH	CNF	6:02	8:00	2,25	2,25										2,25									
01ma-08	qu	DFS	CWS	CGH	9:17	10:05	1,96	1,96										1,96									
01ma-08	qu	DFS	CGH	CNF	11:13	11:52	1,29	1,29										1,29									
01ma-08	qu	DFS	CNF	GG	12:42	13:42	1,00	1,00										1,00									
01ma-08	qu	DFS	GG	AJ	14:00	16:00	2,75	2,75										2,75									

Do mesmo apontamento de horas realizado no PJe-Calc

- Inúmeras são as limitações, o que torna impossível quantificar as horas laboradas objeto da condenação.

- Observe que as opções de cálculos sugeridas e colocadas à disposição pelo sistema PJe-Calc, não possibilitam aferir as horas deferidas pela condenação aqui sugerida como exemplo.

- Não há a possibilidade de apontar jornadas em solo e voo em um mesmo dia.

- Não há também a possibilidade de classificar horas voadas e laboradas em solo em uma mesma viagem cumprida em uma jornada/dia;

- Não há como aferir sobreaviso fora da base após 12 horas de descanso, os denominados “LAYOVER”, já que estes ocorrem após 12 horas de descanso após o término da viagem, e são computados a partir de então até assumir nova viagem em dia posterior.

LEANDRO JULIANO KUMH LEANDRO KUMH COP	00003660	915520	20.5.2008	tempo-hora Pxi251A	PCA	CGH	2037	2214	01:37	01:37	0	1	1	0	Overnight PAX
LEANDRO JULIANO KUMH LEANDRO KUMH COP	00003660	915520	20.5.2008	tempo-hora LYPCA	PCA	PCA			00:00	00:00	0	0	0	0	Layover
LEANDRO JULIANO KUMH LEANDRO KUMH COP	00003660	915520	21.5.2008	tempo-hora P5	CGH	CGH			00:00	00:00	0	0	0	0	Tempo-hora P5

Quadro PJe-Calc

Critérios de Apuração

Período

Data Inicial * Data Final *

Formas de Apuração

- ☐ Não apurar horas extras
☐ Horas extras excedentes da jornada diária
☒ Horas extras pelo critério mais favorável
☐ Horas extras conforme Súmula 85 do TST
☐ Apurar primeiras horas extras em separado
☐ Horas extras excedentes da jornada semanal
☐ Horas extras excedentes da jornada mensal
- ☒ Considerar Feriados
☐ Extras aos feriados em separado
☐ Extras aos domingos em separado
☐ Extras aos sábados e domingos em separado
☐ Tolerância | Por turno: | Por dia:

Jornada de Trabalho Padrão

Jornada diária (segunda-feira) *
Jornada diária (terça-feira) *
Jornada diária (quarta-feira) *
Jornada diária (quinta-feira) *
Jornada diária (sexta-feira) *
Jornada diária (sábado) *
Jornada diária (domingo) *
Jornada Semanal *
Jornada Mensal *
☐ Considerar jornada diária nos feriados trabalhados
☐ Considerar jornada diária nos feriados não trabalhados

Períodos de Desconto

- ☐ Apurar feriados trabalhados
☐ Apurar domingos trabalhados
☐ Apurar sábados e domingos trabalhados
☐ Apurar supressão de intervalo Art. 253 CLT
☐ Apurar supressão de intervalo Art. 384 CLT
☐ Apurar supressão de intervalo Art. 72 CLT
- ☐ Intervalo Interjornadas | Entre jornadas: | Entre semanas:
☐ Intervalo Intrajornada em jornada superior a 4h e até 6h
☐ Intervalo Intrajornada em jornada superior a 6h | Tolerância:
☐ Considerar o fracionamento do intervalo intrajornada
☐ Apurar supressão de intervalo intrajornada integral
☐ Apurar supressão de intervalo intrajornada conforme 5º do Art. 71 da CLT

Horário Noturno

- ☐ Atividade agrícola 23:00 às 05:00
☐ Atividade pecuária 20:00 às 04:00
☒ Atividade urbana 22:00 às 05:00
- ☐ Apurar horas noturnas
☐ Apurar horas extras noturnas
☒ Considerar a redução ficta da hora noturna
☐ Horário Promogido - Súmula 60 TST
☐ Forçar promogção

Preenchimento de Jornadas

- ☒ Livre ☐ Programação Semanal ☐ Escala

Da Hora Noturna dos Trabalhadores classificados como “Aeronautas”

São considerados aeronautas para efeitos da Lei nº 13/475-17, todos os tripulantes de voo, isto é:

- Pilotos de aeronave,
- Comissários de voo;
- Mecânicos de voo,
- Etc.

POIS BEM

Nos termos da Legislação específica do Aeronauta, **considera-se NOTURNO o período de tempo de voo realizado entre as 18 (dezoito) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte**, ou seja, do pôr ao nascer do sol, considerado o fuso horário oficial da base contratual do tripulante.

PORÉM, **se acaso o levantamento for extraídos dos “Livros de Bordo”**, em face do Tempo Universal Coordenado > UTC ((do inglês Coordinated Universal Time). **Poderá ser considerado noturno, o voo executado entre as 21 (vinte e uma) horas**, Tempo Universal Coordenado, de um dia e as 9 (nove) horas do dia imediatamente seguinte, Tempo Universal Coordenado.

O Tempo Universal Coordenado, abreviadamente UTC (do inglês Coordinated Universal Time), também conhecido como tempo civil, é o fuso horário de referência a partir do qual se calculam todas as outras zonas horárias do mundo.

Neste particular, no Sistema PJe-Calc, conforme trecho a seguir reproduzido, NÃO há previsão para a aferição de jornada noturna de AERONAUTAS.

Trecho sistema informativo >> Critérios apuração >> PJe-Calc

Horário Noturno

Atividade agrícola 21:00 às 05:00	Apurar horas noturnas
Atividade pecuária 20:00 às 04:00	Apurar horas extras noturnas
Atividade urbana 22:00 às 05:00	☒ Considerar a redução ficta da hora noturna
	Horário Prorrogado Súmula 60 TST
	Forçar prorrogação

No Sistema PJe-Calc há APENAS previsão de horário noturno distinto entre Atividades Agrícola, pecuária e Urbana.

**Mas NÃO há previsão, quando a Jornada noturna,
para a categoria de Aeronautas.**

- Da diferença de remuneração do Aeronauta resultante da disparidade entre os registros da escala para ele PROGRAMADA e a por ele efetivamente REALIZADA:

Nos termos previstos em Convenção Coletiva dos Aeronautas, a empresa deverá pagar a remuneração do trabalho não realizado por motivo alheio à vontade do tripulante, se outra atividade equivalente não lhe for atribuída.

Assim sendo, no confronto entre a escala publicada no início do mês e a executada/realizada ao final, **deverá ser paga aquela mais rentável.**

“As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o aeronauta não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mês. O valor a ser pago pela parte variável não poderá ser menor que aquele do planejamento da escala ao in iniciar o mês.”

CRITÉRIO DE APURAÇÃO:

Para viabilização da apuração das diferenças acima citadas, entre registros de escala PROGRAMADA para o Autor e escala realizada pelo Autor, de ser observado:

- O Comparativo deve ser realizado VOO a VOO. Prevalecendo o mais benéfico. Assim, nesta situação, ORA prevalecerá os voos registrados em escala REALIZADA pelo Autor e ORA registra em escala PROGRAMADA para o Autor.
- As escalas apresentam registros de voo para um mesmo dia.

Veja abaixo, exemplo de um caso concreto:

CREW SCHEDULE FROM :01/01/2012 TO 31/01/2012	
2032776 BLOCK > 57:54	sub
DUTY >128:16	Jan07
CREWIT> 0:00	REST
FLTS > 38	7:00
TAFS >089:33	7:00
CERest>156:44	OGG
PDChrs> 0:00	10:59
	W
	8520
	11:00
	OGG
	SDC
	11:41
	W
	8527
	12:36
	SDC
	OGG
	13:32
	W
	8534
	14:29
	OGG
	SDC
	15:24
	15:34

← EM Reserva das 7:00hs às 10:59hs

← 1º VOO realizado no dia

← 2º VOO realizado no dia

← 3º VOO realizado no dia

No exemplo acima, se faz demonstrado que o Aeronauta fez parte da tripulação de 3 (três) voos realizados neste mesmo dia. ALÉM de ter estado em Reserva no horário das 7:00hs às 10:59hs.

VEJA assim, que para a apuração das diferenças entre escalas será necessário, sobre estes registros:

- Levantar registros das escalas PROGRAMADAS;
- Levantar registros das escalas REALIZADAS;
- Confrontar registros VOO a VOO para verificar, DIA A DIA o mais rentável;
- Sobre os registros destacados como mais rentáveis, além do tempo/KM de voo, extrair, ainda, as horas de labor em solo (apresentação, corte de motores, etc.);
- Etc;

No Sistema PJe-Calc nos deparamos com limitações que impossibilitam realizar tais apurações.

VEJAMOS:

- O Sistema de ponto NÃO possibilita levantar mais de um intervalo de tempo para um mesmo dia, e MUITO MENOS três, cinco ou mais intervalos;
- O Sistema de ponto NÃO possibilita proceder ao confronto entre registros de tempo de mais de uma base de referência, nos caso, escala PROGRAMADA e Escala REALIZADA;
- Levantar mais de um intervalo de tempo para um mesmo dia, e MUITO MENOS três, cinco ou mais intervalos;
- Possibilita MENOS AINDA o levantamento de horas de reserva, de sobreaviso e horas de voo em um mesmo dia;

Isto para que seja possível proceder ao confronto determinado entre escalas, bem como, remunerar a diferença apurada e ainda segregada entre:

>> Voo Diurno;>> Voo Noturno >> Voo Diurno em DFSs; >> Voo Noturno em DFSs; >> Horas de Reserva; >> Horas de Sobreaviso; >> Etc.

CONCLUSÃO – A obrigatoriedade do uso do sistema PJe-Calc

inviabiliza a apresentação de cálculos de liquidação, ou mesmo demonstrativos informativos em fase de instrução, para ações que envolvem direitos de aeronautas.

– Das Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada Contratual

O Sistema não disponibiliza, conforme tela abaixo reproduzida, opção para que sejam apuradas horas extras quando a condenação **limita-se** a apuração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho (ex. troca de uniforme).

 Cálculo > Cartão de Ponto > Alterar

Critérios de Apuração
Período
Data Inicial * 01/01/2015 – Data Final * 31/12/2015 –

Formas de Apuração
☐ Não apurar horas extras
☐ Horas extras excedentes da jornada diária
☒ Horas extras pelo critério mais favorável
☐ Horas extras conforme Súmula 85 do TST
☐ Apurar primeiras horas extras em separado
☐ Horas extras excedentes da jornada semanal
☐ Horas extras excedentes da jornada mensal
☒ Considerar Feriados
☐ Extras aos feriados em separado
☐ Extras aos domingos em separado
☐ Extras aos sábados e domingos em separado
☐ Tolerância | Por turno: | Por dia:

Jornada de Trabalho Padrão
Jornada diária (segunda-feira) * 08:00
Jornada diária (terça-feira) * 08:00
Jornada diária (quarta-feira) * 08:00
Jornada diária (quinta-feira) * 08:00
Jornada diária (sexta-feira) * 08:00
Jornada diária (sábado) * 04:00
Jornada diária (domingo) * 00:00
Jornada Semanal * 44,00
Jornada Mensal * 220,00
☐ Considerar jornada diária nos feriados trabalhados
☐ Considerar jornada diária nos feriados não trabalhados

Períodos de Descanso
☐ Apurar feriados trabalhados
☐ Apurar domingos trabalhados
☐ Apurar sábados e domingos trabalhados
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 253 CLT
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 384 CLT
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 72 CLT
☐ Intervalo Interjornadas | Entre jornadas: 11:00 ☒ | Entre semanas: 35:00 ☒ 
☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 4h e até 6h
☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 6h | Tolerância:
! Considerar o fracionamento do intervalo intrajornada
! Apurar supressão do intervalo intrajornada integral
Apurar supressão do intervalo intrajornada conforme §4º do Art. 71 da CLT

Horário Noturno
☐ Atividade agrícola 21:00 às 05:00
☐ Atividade pecuária 20:00 às 04:00
☒ Atividade urbana 22:00 às 05:00
☐ Apurar horas noturnas
☐ Apurar horas extras noturnas
☒ Considerar a redução ficta da hora noturna
☐ Horário Prorrogado - Súmula 60 TST
☐ Forçar prorrogação

– Da OJ 415 do TST

Outra particularidade das apurações pela OJ 415 do C. TST que mostra-se equivocada no programa consiste no fato de que os valores negativos do mês a título de horas extras são somados aos valores de outras verbas apuradas no mesmo mês, fato que implica na compensação de diferentes títulos em linha, exatamente no momento de se apurar os juros de mora. Vejamos por exemplo a apuração abaixo:

Nome: HORAS EXTRAS 50%

Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((ULTIMA REMUNERAÇÃO) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X 20,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
D1 a 31/01/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,043722960	284,65
D1 a 29/02/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	900,00	(627,27)	1,043647544	(654,59)
D1 a 31/03/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	900,00	(627,27)	1,042196955	(E53,74)
D1 a 30/04/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	900,00	(627,27)	1,041078858	(E53,54)
D1 a 31/05/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,039879955	283,61
D1 a 30/06/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,037997955	283,09
D1 a 31/07/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,035610883	282,44
D1 a 31/08/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,033681000	281,92
D1 a 30/09/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,031700136	281,36
D1 a 31/10/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,029656533	280,87
D1 a 30/11/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,028522699	280,51
D1 a 31/12/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,026213718	279,86
									Total	576,98

Os valores históricos negativos de (R\$ 627,27) são somados aos demais valores positivos de outras verbas, caracterizando uma compensação implícita de mesmos títulos no quadro de apuração dos juros de mora:

Nome: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%

Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((ULTIMA REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 0,30000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
D1 a 31/01/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,043722960	626,23
D1 a 29/02/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,043647544	626,13
D1 a 31/03/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,042196955	625,32
D1 a 30/04/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,041078858	624,85
D1 a 31/05/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,039879955	623,93
D1 a 30/06/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,037997955	622,80
D1 a 31/07/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,035610883	621,37
D1 a 31/08/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,033681000	620,21
D1 a 30/09/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,031700136	619,02
D1 a 31/10/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,029656533	617,91
D1 a 30/11/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,028522699	617,11
D1 a 31/12/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,026213718	615,73
									Total	7.460,41

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
01/2015	01/01/2015	955,62	0,00	0,00	955,62	54,00 %	521,43
02/2015	01/01/2015	(28,46)	0,00	0,00	(28,46)	54,00 %	(15,37)
03/2015	01/01/2015	(28,42)	0,00	0,00	(28,42)	54,00 %	(15,35)
04/2015	01/01/2015	(28,39)	0,00	0,00	(28,39)	54,00 %	(15,33)
05/2015	01/01/2015	975,61	0,00	0,00	975,61	54,00 %	526,83
06/2015	01/01/2015	962,61	0,00	0,00	962,61	54,00 %	519,76
07/2015	01/01/2015	956,13	0,00	0,00	956,13	54,00 %	517,39
08/2015	01/01/2015	956,35	0,00	0,00	956,35	54,00 %	515,43
09/2015	01/01/2015	956,68	0,00	0,00	956,68	54,00 %	515,61
10/2015	01/01/2015	952,80	0,00	0,00	952,80	54,00 %	514,51
11/2015	01/01/2015	952,99	0,00	0,00	952,99	54,00 %	530,61
12/2015	01/01/2015	1.127,52	0,00	0,00	1.127,52	54,00 %	608,86
						Total	4.726,58

No caso supra, existiam as apurações de R\$ 600,00 de adicional de periculosidade nos meses de 02/2015 a 04/2015, os quais foram reduzidos antes da apuração dos juros de mora em função do resultado negativo de R\$ 627,27 das horas extras com base na OJ 415 da SDI. 01.

- DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - DEDUÇÃO DO IRRE, DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DO PATRONO DA RECLAMADA E DAS MULTAS DE LITIGÂNCIA

Há de se ressaltar, outrossim, que o sistema de cálculos PJe-Calc atende a exigência de apuração dos juros de mora sobre o crédito líquido quando o deferimento prevê apenas a dedução das contribuições previdenciárias oficiais e previdenciárias privadas. Vejamos:

Dados de Correção, Juros e Multa

Dados Gerais

Dados Específicos

Verbas

Bases de Juros *

Verbas

Verba (-) Contribuição Social

Verba (-) Contribuição Social (-) Previdência Privada

☐ Utilizar índice JAM

☐ Utilizar índice JAM e índice trabalhista

Previdência Privada

☐ Juros

☒ Utilizar índice trabalhista

☐ Utilizar outro índice

Custas Judiciais

☒ Correção ☐ Juros

☒ Utilizar índice trabalhista

☐ Utilizar outro índice

No entanto, não há a previsão para dedução dos valores apurados a título de IRRF, ou dos honorários de sucumbência do patrono da reclamada, dedutíveis do crédito do autor.

Esclarecemos ainda, conforme sentença homologatória abaixo reproduzida, que há entendimento de vários juízes, que na apuração da Retenção do Imposto de Renda, que determina a exclusão a exclusões de tais verbas, como segue:

4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| ATOrd 1001307-22.2017.5.02.0704

O autor impugna também o cômputo dos juros moratórios. Mais uma vez, não lhe assiste razão. Afirmo que as contribuições fiscal e previdenciária de responsabilidade do obreiro foram deduzidas do valor principal atualizado antes do cálculo dos juros moratórios, pois, caso as deduções fossem efetuadas após o cálculo dos juros, restaria configurado o enriquecimento sem causa do reclamante, uma vez que a parcela de juros englobaria tanto aqueles decorrentes do seu crédito quanto os supostamente relativos aos créditos da Receita Federal e do INSS.

– DA APURAÇÃO ÚNICA DO FGTS OU FGTS + 40%

Em continuidade destacamos que o FGTS só pode ser apurado no sistema PJe-Calc de maneira única, fato que impede a apuração de casos específicos com mais de um tipo de dispensa ou com falha no pedido inicial/deferimento. A título de exemplo citamos:

- A) Para o caso de ser necessário apurar o FGTS 8,00% sobre uma das verbas (horas extras e reflexos) e o FGTS + 40,00% para outra verba (diferenças salariais e reflexos) **em razão de falha no pedido inicial** não será possível utilizar o programa.

Destacamos que a sugestão de apurar o FGTS + 40,00% como uma “verba manual” na aba própria das verbas não supre a necessidade, vez que a atualização monetária pode ser aquela específica do FGTS (JAM), hipótese não permitida para as criações manuais ou automáticas das verbas. Da mesma forma, prejudicaria a observância da OJ 42 da SDI. 01 e dos encargos da lei complementar 110/2001 de 10% e 0,5%.

- B) O mesmo pode ocorrer, também, quando existem dois períodos autônomos no período imprescrito com modalidades de dispensa distinta, como por exemplo um pedido de demissão e uma dispensa imotivada, tudo sem deferimento de unicidade contratual.

E nem se alegue a possibilidade de realização de 02 cálculos distintos, sendo cada um com um período e com a posterior unificação pelo resultado consolidado, pois a separação em dois arquivos de cálculo prejudicaria a celeridade processual, a compreensão das partes, do MM. Juízo, bem como a apuração de verbas interdependentes nos arquivos.

- Dos Honorários Sucumbenciais

O Sistema não apresenta, de forma separada, o valor do capital corrigido, mas sim o valor total devido com inclusão dos juros de mora, em desacordo com o que determina o Artigo n.º 135 da Consolidação das Normas da Corregedoria do Eg. TRT da 2ª Região, como segue:

Art. 135. *A apresentação dos memoriais de cálculos, produzidos tanto pelas partes como pelos peritos, desses através de laudos, deverão conter um resumo onde, **separadamente**, constem o valor do principal, sua atualização monetária e os juros de mora aplicados, vide art. 140, desta Consolidação.*

Parágrafo único. Se houver mais de um credor, o resumo deverá indicar, de modo individualizado, o valor de cada um deles na forma prescrita no caput.

- Previdência Privada

Nas ações trabalhistas em que a condenação envolve o recálculo das diferenças de complementação de aposentadoria se mostra inviável a demonstração analítica das apurações, já que o sistema é travado em relação em sua composição.

Tenhamos, a título de exemplo, as ações nas quais a condenação se trata de recálculo dos benefícios junto a Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS, em que há necessidade do recálculo do benefício desde sua concessão em razão da ausência de inclusão de uma determinada verba salarial, na qual a apuração deve ser feita na forma demonstrada na figura a seguir:

Período Mês Ano	Salário Histórico	Salário Base Valorado	Salário de Cálculo Histórico	VP/DL1971	Base de Cálculo	Índice	Base de Cálculo Valorada
01	02	03	04	05	06	07	08
nov/94	751.03	966.08	2 571.55	-	2 571.55	1.00000	2 571.55
dez/94	751.03	966.08	2 959.56	-	2 959.56	1.00000	2 959.56
jan/95	751.03	966.08	2 825.72	-	2 825.72	1.00000	2 825.72
fev/95	751.03	966.08	3 945.11	-	3 945.11	1.00000	3 945.11
mar/95	751.03	966.08	2 641.41	-	2 641.41	1.00000	2 641.41
abr/95	751.03	966.08	3 881.99	-	3 881.99	1.00000	3 881.99
mai/95	751.03	966.08	1 084.47	-	1 084.47	1.00000	1 084.47
jun/95	751.03	966.08	2 216.01	-	2 216.01	1.00000	2 216.01
jul/95	751.03	966.08	2 696.15	-	2 696.15	1.00000	2 696.15
ago/95	751.03	966.08	2 711.25	-	2 711.25	1.00000	2 711.25
set/95	966.08	966.08	3 279.01	-	3 279.01	1.00000	3 279.01
out/95	966.08	966.08	3 429.48	-	3 429.48	1.00000	3 429.48
Soma dos últimos 12 meses							34 241.71
Média duodecimal							2 853.48
Soma dos salários de participação							-
Soma dos salários de cálculo							966.08
Percentual de Equivalência							100.00000%
Média duodecimal equivalente							2 853.48
Salário Base Valorado							966.08
Coefficiente de Valorização							2.953654
Salário Base DIB							966.08
Salário Participação na DIB							2 853.48
Redutor							100.00%
Valor Reduzido							2 853.48
Benefício INSS							783.07
Base de Cálculo							2 070.41
Coefficiente Aposentadoria (KA)							1.000000
Benefício Tradicional							2 070.41
Fator Redutor							0.76941
Benefício Tradicional REDUZIDO							1 592.99
Base de Cálculo							2 376.06
ISB							2.45949

Veja-se que há necessidade da apuração de média aritmética dos últimos 12 meses do vínculo, e a observância dos fatores de equivalência, salário da época DIB, etc..., ou seja, não é possível a demonstração analítica necessária para a demonstração às partes e ao Juiz da execução de forma que o contraditório seja respeitado.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de cálculo da

contribuição à previdência privada, no qual o Sistema do PJE-CALC permite somente a utilização de um percentual, enquanto o recálculo deve respeitar o Regulamento de cada instituição de previdência privada.

A título de exemplo temos as contribuições à Petros, na qual o regulamento prevê o quanto segue:

1,96% até o limite do menor valor-teto;
4,06% sobre a parcela compreendida entre o menor e o maior valor-teto;
14,90% sobre a parcela que exceder o maior valor teto.

Entretanto no PJE-CALC é permitido somente o uso de um percentual, como se pode verificar na figura a seguir:

Dados de Previdência Privada

☐ Apurar Previdência Privada

Alíquota por Período

Competência Inicial * Competência Final * Alíquota (%) *

07/2016 07/2016

Salvar

Portanto, é totalmente inviável o cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria exclusivamente no sistema do PJE-CALC.

- Apuração do INSS – incorporação do valor devido junto com o salário de contribuição recolhido – novo valor a recolher:

Referente à composição dos valores de INSS, o sistema PJEALC limita sua apuração apenas sobre as parcelas devidas.

O sistema verifica se a soma do valor devido apurado e o salário de contribuição da época impactará na mudança de faixa das alíquotas de INSS, aplicando o novo percentual apenas sobre o valor devido apurado. Conforme o exemplo abaixo:

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:		SALÁRIO BASE								
Base(s) para Salário Devido:		ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + DIFERENÇA SALARIAL - POR FORA								
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
11/2014	1.000,00	8,00 %	482,93	80,00	1.300,00	2.300,00	11,00 %	143,00	1,045739354	149,54
12/2014	1.000,00	8,00 %	482,93	80,00	1.300,00	2.300,00	11,00 %	143,00	1,044639348	149,38
01/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,043722960	122,12
02/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,043547644	122,10
03/2015	33,33	8,00 %	513,01	2,67	43,33	76,66	8,00 %	3,47	1,042196956	3,61
04/2015	933,33	8,00 %	513,01	86,67	1.083,33	1.916,66	9,00 %	97,50	1,041078838	101,50
05/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,039879856	121,67
06/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,037997966	121,45
07/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,035610883	121,17
08/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,033681000	120,94
09/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,031708136	120,71

Como exemplo destaco o mês 06/2015, sendo:

- *salário de contribuição da época R\$ 1.000,00*
- *alíquota de INSS: 8%*
- *valor recolhido R\$ 80,00*
- *valor devido apurado foi de R\$ 1.300,00*
- *nova base de INSS: R\$ 2.300,00 (R\$ 1.300,00 + R\$ 1.000,00)*
- *nova alíquota de INSS 9%*
- *valor de INSS apurado: R\$ 117,00 (R\$ 1.300,00 x 9%)*

Porém, com base no decreto de lei nº 3.048/1999, é possível aplicar outro entendimento sobre a matéria, vejamos:

DECRETO Nº 3 048, DE 0 DE MAIO DE 1999.

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 198. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada por meio da aplicação da alíquota correspondente, de forma progressiva, sobre o seu salário de contribuição mensal, observado o disposto no art. 214, de acordo com a seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de março de 2020.

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

[...]

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Considerando as mesmas referências, temos os seguintes valores:

- *salário de contribuição da época R\$ 1.000,00*
- *alíquota de INSS: 8%*
- *valor recolhido R\$ 80,00*
- *valor devido apurado foi de R\$ 1.300,00*
- *nova base de INSS: R\$ 2.300,00 (R\$ 1.300,00 + R\$ 1.000,00)*

- nova alíquota de INSS 9%
- valor de INSS apurado: R\$ 127,00 (R\$ 2.300,00 x 9% - R\$ 80,00)

Sob este novo prisma, temos uma diferença de R\$ 10,00 que deveria ser deduzido do montante devido ao Reclamante, e consequentemente ser recolhido para a União.

- Erro na apuração dos reflexos em horas extras (Súmula 347)

Na apuração dos reflexos de horas extras, quando há necessidade com incorporar a sua base de cálculo os valores gerados de DSR, o sistema PJECALC não está realizando a tratativa de forma correta.

Considerando situações onde o comando decisório assim o determina:

“Defere-se, assim, o pedido de horas extraordinárias, considerando-se tais as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal (C.F., art.7º, XIII), bem como todas as laboradas em domingos e feriados sem folga semanal compensatória, com base na jornada acima fixada, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração do módulo diário, a fim de evitar o pagamento dobrado.

Diante da habitualidade do labor em jornada extraordinária, deferem-se as integrações das horas extras nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados) **e, com estes**, no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, no FGTS e na multa de 40% sobre o FGTS.”

A forma como o sistema está calculando os valores dos reflexos está completamente equivocada

Demonstrativo de Verbas										
Nome: HORAS EXTRAS 50%										
Período: 06/06/2014 a 05/06/2017										
Comentário: -										
Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF										
B(SALARIO BASE) (CARGA HORARIA) X 1,50000000 X 10,0000										
Período Base	Base	Defeitor	Multiplicador	Quantidade	Doença	Devido	Pago	Diferença	Indice Correção	Valor Corrigido
06 a 31/05/2014	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,047264767	102,81
01 a 30/09/2014	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,047330447	102,81
01 a 31/11/2014	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,047396127	102,81
01 a 30/11/2014	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,047461807	102,81
01 a 31/01/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,047527487	102,81
01 a 30/02/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,047593167	102,81
01 a 31/03/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,047658847	102,81
01 a 30/04/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,047724527	102,81
01 a 31/05/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,047790207	102,81
01 a 30/06/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,047855887	102,81
01 a 31/07/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,047921567	102,81
01 a 31/08/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,047987247	102,81
01 a 30/09/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,048052927	102,81
01 a 31/10/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,048118607	102,81
01 a 30/11/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,048184287	102,81
01 a 31/12/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,048249967	102,81
01 a 31/01/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,048315647	102,81
01 a 30/02/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,048381327	102,81
01 a 31/03/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,048447007	102,81
01 a 30/04/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,048512687	102,81
01 a 31/05/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,048578367	102,81
01 a 30/06/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,048644047	102,81
01 a 31/07/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,048709727	102,81
01 a 30/08/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,048775407	102,81
01 a 31/09/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,048841087	102,81
01 a 30/10/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,048906767	102,81
01 a 31/11/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,048972447	102,81
01 a 30/12/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,049038127	102,81
01 a 31/01/2017	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,049103807	102,81
01 a 30/02/2017	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,049169487	102,81
01 a 31/03/2017	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,049235167	102,81
01 a 30/04/2017	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,049300847	102,81
01 a 31/05/2017	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	98,18	0,00	98,18	1,049366527	102,81

Cópia gerada por sistema no dia 23/06/2017 às 09:58:23.

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%
 Período: 06/08/2014 a 05/08/2017 Incidência(s): Contribuição Social / IRPF
 Comentário: -

[illegible]

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO**
 Período: **06/06/2014 a 05/06/2017** Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**
 Comentário: **-**

[HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%] ÷ 12,0000 X 1,00000000 X AVOS]										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobrá	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2014	33,87	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	33,87		33,87	1,044639348	35,38
20 a 20/12/2015	82,39	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	82,39	0,00	82,39	1,026213718	84,55
20 a 20/12/2016	81,44	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	81,44	0,00	81,44	1,005967334	81,93
05 a 05/06/2017	129,54	12,0000	1,00000000	9,0000	Não	97,15	0,00	97,15	1,000000000	97,15
Total										299,02

Nome: **AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO**
 Período: **06/06/2014 a 05/06/2017** Incidência(s): **Não há.**
 Comentário: -

((HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%)/ 30,0000) X 1,000000000) X 49URADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobrs	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
05 a 05/06/2017	132,95	30,0000	1,00000000	51,0000	Não	226,02	0,00	226,02	1,000000000	226,02
Total										226,02

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO
Período: 06/08/2014 a 05/08/2017 Incidência(s): Contribuição Social / IRPF
Comentário: -

[RECORRER EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%] (12,0000) X 1,33333333 X AVG5]										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
D1 a 30/03/2015	8,50	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	110,13	0,00	110,13	1,042166956	114,78
D1 a 30/03/2016	81,73	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	108,97	0,00	108,97	1,021668075	111,33
D5 a 05/06/2017	128,57	12,0000	1,33333333	8,0000	Não	114,28	0,00	114,28	1,000000000	114,28
Total										340,39

Por amostragem, ao aplicar a validação dos valores apurados sobre os reflexos em 13º salário (2016 e 2017) e aviso prévio indenizado, temos os seguintes resultados:

		A		Divisor	Multiplicador	Quantidade	Horas Extras	DSR	B		C = B / A
		Salário							Total	Fator	
1 a	31/01/2016	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 16,36	R\$ 84,54	0,08454		
1 a	29/02/2016	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 14,20	R\$ 82,38	0,08238		
1 a	31/03/2016	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129		
1 a	30/04/2016	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,64	R\$ 81,82	0,08182		
1 a	31/05/2016	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 16,36	R\$ 84,54	0,08454		
1 a	30/06/2016	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 10,49	R\$ 78,67	0,07867		
1 a	31/07/2016	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 16,36	R\$ 84,54	0,08454		
1 a	31/08/2016	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129		
1 a	30/09/2016	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,64	R\$ 81,82	0,08182		
1 a	31/10/2016	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 16,36	R\$ 84,54	0,08454		
1 a	30/11/2016	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 17,04	R\$ 85,22	0,08522		
1 a	31/12/2016	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 10,10	R\$ 78,28	0,07828		
média										0,08241	
Salário										R\$ 1.000,00	
Valor Reflexos 13 salário										R\$ 82,41	

		A		Divisor	Multiplicador	Quantidade	Horas Extras	DSR	B		C = B / A
		Salário							Total	Fator	
1 a	31/01/2017	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129		
1 a	28/02/2017	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 14,82	R\$ 83,00	0,08300		
1 a	31/03/2017	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 10,10	R\$ 78,28	0,07828		
1 a	30/04/2017	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 20,75	R\$ 88,93	0,08893		
1 a	31/05/2017	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129		
1 a	30/06/2017	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,64	R\$ 81,82	0,08182		
1 a	31/07/2017	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129		
1 a	05/08/2017	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ -	R\$ 68,18	0,06818		
média										0,08051	
Salário										R\$ 1.000,00	
Valor Reflexos 13 salário										R\$ 80,51	

		A		Divisor	Multiplicador	Quantidade	Horas Extras	DSR	B		C = B / A
		Salário							Total	Fator	
1 a	30/09/2016	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,64	R\$ 81,82	0,08182		
1 a	31/10/2016	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 16,36	R\$ 84,54	0,08454		
1 a	30/11/2016	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 17,04	R\$ 85,22	0,08522		
1 a	31/12/2016	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 10,10	R\$ 78,28	0,07828		
1 a	31/01/2017	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129		
1 a	28/02/2017	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 14,82	R\$ 83,00	0,08300		
1 a	31/03/2017	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 10,10	R\$ 78,28	0,07828		
1 a	30/04/2017	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 20,75	R\$ 88,93	0,08893		
1 a	31/05/2017	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129		
1 a	30/06/2017	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,64	R\$ 81,82	0,08182		
1 a	31/07/2017	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129		
1 a	05/08/2017	R\$ 1.000,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ -	R\$ 68,18	0,06818		
média										0,08116	
Salário										R\$ 1.000,00	
Valor Reflexos 13 salário										R\$ 81,16	

O sistema retornou os valores de R\$ 81,73 e R\$ 128,57 para o 13º salário e R\$ 132,95 para o aviso prévio indenizado.

Existe uma distorção nos valores gerados, principalmente sobre o último período de apuração, tanto nos reflexos em 13º salário, como também para as férias proporcionais e aviso prévio indenizado.

Diante dos valores imprecisos, a única alternativa para utilizar o sistema, seria informar os valores gerados diretamente no campo “ocorrências da verba” (conforme o quadro abaixo), e anexar juntamente com o cálculo os relatórios científicos (planilhas em PDF) que demonstram as memórias de cálculos utilizadas na geração dos valores (conforme os exemplos acima):

13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

Ativo?	Data Inicial	Data Final	Valor	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Page +	Selecionar
☒	20/12/2014	20/12/2014	Calculado	12,0000	1,00000000	12,0000	☐	33,87	0,00	☐
☒	20/12/2015	20/12/2015	Calculado	12,0000	1,00000000	12,0000	☐	82,36	0,00	☐
☒	03/12/2016	20/12/2016	Calculado	12,0000	1,00000000	12,0000	☐	81,44	0,00	☐
☒	03/03/2017	03/03/2017	Calculado	12,0000	1,00000000	9,0000	☐	97,16	0,00	☐

Alteração em lote

Data Inicial: Data Final: Divisor: Multiplicador: Quantidade: Propor.: Dobra: Devido: Propor.: Page: Propor.: Alterar

AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

Ativo?	Data Inicial	Data Final	Valor	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Page +	Selecionar
☒	03/03/2017	03/03/2017	Calculado	30,0000	1,00000000	31,0000	☐	226,02	0,00	☐

Alteração em lote

Data Inicial: Data Final: Divisor: Multiplicador: Quantidade: Propor.: Dobra: Devido: Propor.: Page: Propor.: Alterar

FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

Ativo?	Data Inicial	Data Final	Valor	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Page +	Selecionar
☒	03/01/2015	03/01/2015	Calculado	12,0000	1,33333333	12,0000	☐	110,13	0,00	☐
☒	03/01/2016	03/01/2016	Calculado	12,0000	1,33333333	12,0000	☐	100,77	0,00	☐
☒	03/03/2017	03/03/2017	Calculado	12,0000	1,33333333	8,0000	☐	114,76	0,00	☐

- Situações de intensa e vasta gama de interpretações ainda não definidas

Neste item chamamos a atenção a diversas interpretações, ainda não definidas, de critérios de apuração de correção monetária que se tem notícias, referentes à adoção de diferentes indexadores (TR, IPCA-e, INPC) com marcos divisórios também muito discutidos.

Podemos localizar, como exemplo, os seguintes marcos para adoção da TR ou IPCA-E:

- 30 de junho de 2.019, em razão de interpretações recentes do STF em relação ao tema 810, quanto à moderação das ADIs 4354 e 4425;

- 25 de março de 2.015, em razão de algumas interpretações e, relação à decisão do STF em relação ao tema 810, quanto à moderação das ADIs 4354 e 4425;

- 11 de novembro de 2.017, em relação à aplicação da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista);

- 27 de setembro de 2.018, em relação à observância à Liminar concedida pelo STF na RE 870947;

- 11 de novembro de 2.019 a 20 de abril de 2.020, em relação à aplicação dos efeitos da Medida Provisória 905/19 no período em que essa vigorou, ainda que em caráter precário.

Ainda que o sistema atenda a parte alguns destes critérios, ele não demonstra, contudo, os cálculos (uma limitação na transparência dos índices utilizados e dos cálculos matemáticos realizados).

- Apresentação dos cálculos

Além destes exemplos que demonstram a limitação do sistema PJECALC na elaboração de cálculos de média e alta complexidade, outro fator que merecer menção é a pouca visibilidade na apresentação dos passos seguidos nos cálculos das verbas mais simples.

Cita-se por exemplo uma situação simples, de apuração de verbas rescisórias, onde o complexo remuneratório do reclamante abrange diversas verbas, com formas de apuração diferentes, como por exemplo, salário mensal, adicional de periculosidade, comissões, DSRs sobre comissões, horas extras, adicionais noturnos, dentre outras.

Para que se possa calcular corretamente as verbas nestes casos, há diversos cálculos, cada um com critérios diferentes de apuração.

As comissões por exemplo, irão compor a maior remuneração com base na média dos valores pagos nos últimos 12 meses (regra) ou de períodos distintos previstos em normas coletivas (3 e/ou 6 e/ou 12 meses).

Já as horas extras serão calculadas pela média física dos períodos aquisitivos respectivos (Sumula 347) e o valor da hora do mês da rescisão, seguindo-se, por analogia, o mesmo critério para outras verbas que sejam pagas por hora (adicionais noturnos, nona hora, diferença de remuneração da jornada noturna, horas prêmio, horas de voo, horas de sobreaviso, horas de reserva, dentre outras).

*Ainda que o sistema, de maneira muito confusa, possibilite realizar alguns destes cálculos de forma razoavelmente aceitável, as apurações não ficam visíveis aos usuários, o que leva àquele que precisa analisar a correção dos cálculos, **a elaboração de cálculos à margem, utilizando outros programas ou até mesmo planilhas de excel, para conferir os valores calculados.***

Neste sentido, vê-se que o sistema, além de não possibilitar uma enorme gama de cálculos, alguns deles nem tão complexos, também não atende à finalidade de transparência na apresentação.

Ainda que se possa discutir gostos pessoais, a forma de apresentação dos cálculos, sem a separação racional e lógica dos cálculos, muitos deles misturados, recortados e sem uma articulação numérica, também não pode deixar de ser criticada, afinal tal distribuição também é fator de clareza que facilita ao usuário a análise dos cálculos elaborados.

- Das questões conceituais do sistema

- **É um sistema passivo e não pró-ativo. Ele retira do Juiz o princípio da livre convicção porque OU o Magistrado se obriga a decidir de acordo com as opções do sistema OU coloca o processo na estante virtual e aguarda o sistema ser alterado para comportar a sua forma de decidir.**
- *O sistema é corrigido “sob demanda” e a correção de erros (conforme a demanda) demora mais de 6 meses para ficar disponível.*
- *Só atende previsão legal e não calcula verbas ou direitos deferidos sem previsão legal ou deferidos por interpretação do Juiz sobre matéria legislada. Exemplo: Multa do artigo 467 sobre o FGTS das verbas deferidas e sobre o FGTS não depositado. O sistema não separa uma da outra.*
- *Não permite inclusão de feriados locais pelo usuário. Tem que pedir para o Regional atualizar a tabela e a atualização só vem no mês seguinte.*

- Quando o trabalhador é transferido constantemente de cidade em cidade, o sistema só permite parametrizar feriados de uma única localidade.
- Não faz rateio/distribuição para amortização de pagamento para mais de um reclamante, em ação coletiva. O máximo que consegue é emitir um “relatório consolidado” dos cálculos individuais.
- Não apresenta os juros após a falência:

Em caso de processos contra massa falida, deverá ser observado pelo perito a data da decretação da falência para o cálculo dos juros de mora. Nesse caso, o perito deverá informar de forma separada o valor dos juros de mora até a decretação da referida falência e os posteriores até a vigência da conta apresentada, se for o caso, nos termos do disposto no art. 124, da Lei nº 11.101/2005.

- Erroneamente, faz “liquidação/atualização” e indica um valor “corrigido” para datas futuras em que sequer há índice de correção. Veja um exemplo exacerbado, onde indica um valor que seria devido em 30/12/2020:

Cálculo: 605	
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
RESTAURANTE LTDA	
Data Liquidação: 30/12/2020	
Resumo da Atualização do Cálculo	
	Valor
	2.812,41
	290,04
	0,00
	3.202,45
de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.	

- Muito embora se consiga parametrizar o cálculo constando como se o reclamado fosse Fazenda Pública (mesmo não o sendo) para aplicar os juros da poupança (MP 905/2009) a partir de 12/11/2019, não há como limitar essa aplicação até 20/04/2020 e voltar os juros de 1% a partir dessa data em que a M.P. perdeu a vigência.
- O Sistema impede os litigantes de pleitearem suas teses perante o Juízo ao NÃO PERMITIR apresentação das contas segundo a tese a defendida pela parte, sendo obrigados a entregarem um cálculo que não representa o seu pedido e, mesmo que consiga o convencimento do juízo sobre a sua tese, o Pje-Calc não conseguirão liquidar a condenação pela tese aprovada no convencimento do Juízo como, por exemplo, calcular juros compostos da poupança, como dito alhures.

- Considerações Finais

O Sistema PJEALC, atualmente, é uma boa ferramenta de trabalho para auxiliar a Justiça do Trabalho nas liquidações de sentenças com baixa complexidade, por exemplo pagamento de verbas rescisórias, apuração de horas extras com horários padrões e poucas variações.

Mas, referente aos casos complexos, que necessite de inúmeras variáveis, conforme os exemplos destacados acima, considerando apenas os recursos/parâmetros disponibilizados, efetivamente, o sistema não realiza os cálculos.

É necessário utilizar de planilhas eletrônicas (Excel) para compor os valores e demonstrar cientificamente os critérios aplicados, para só depois informar os respectivos valores no sistema.

É importante destacar que próprio sistema foi desenvolvido para permitir a migração de informações geradas externamente (histórico salarial, cartão de ponto externo, ocorrências da verba), pois não atende a todas as demandas.

A avaliação feita com a colaboração de diversos peritos atuantes e com larga experiência em perícias judiciais e extrajudiciais na Justiça do Trabalho, **não com o objetivo de desmerecer o sistema desenvolvido**, mas sim com o intuito de colaborar com o desenvolvimento da importantíssima missão de agilizar as execuções trabalhistas chegou à conclusão que, na atual fase em que se encontra, a obrigatoriedade do uso da nova ferramenta irá comprometer o andamento dos processos em cumprimento de sentença.

Destaca-se que a ferramenta, que pode passar a ser obrigatória, possui muitas limitações e pouca praticidade, e mesmo quando elabora os cálculos de forma satisfatória, não deixa claros os passos e formulas utilizadas na elaboração, o que impossibilita aos juízes, aos advogados, aos peritos e aos servidores compreender os passos seguidos nas apurações.

Cabe destacar ainda, sem deméritos, que o sistema foi desenvolvido de forma muito célere e não deu tempo hábil de discussão entre todos os Tribunais Regionais, não permitindo aos jurisdicionados e usuários da Justiça do Trabalho de outras regiões, algumas delas com relações trabalhistas mais complexas, em face também da atuação sindical mais organizada, onde há negociações coletivas estabelecendo formas diferenciadas de apurações de verbas trabalhistas que não são previstas pelo sistema.

A exemplo dessas limitações, temos a complexa legislação dos aeronautas, intensificada também pelas diversas disposições constante das Convenções Coletivas de Trabalho dos Aeronautas, sendo que o sistema apresenta pouquíssimas possibilidade quanto a essa categoria específica.

Outro exemplo muito constante, principalmente **na Região Sudeste**, são as negociações com a Indústria Metalúrgica, com sua divisão em setores específicos, e a existência não só de Convenções Coletivas de Trabalho, mas também de muitos Acordos Coletivos firmados com grandes organizações do setor, cada um deles estabelecendo regras próprias e complexas, muitas delas também não previstas no sistema, o que dificulta a sua utilização em alguns cálculos.

Todas essas limitações, além de engessar, enfraquecer e dificultar o fluxo da fase de liquidação, já que da forma como está posta, exigirá dos usuários internos e externos da Justiça do Trabalho, o uso das ferramentas que já vem sendo utilizadas (programas específicos de cálculos trabalhistas e planilhas de excel ou de outras planilhas eletrônicas), com a possibilidade de divergências que não serão facilmente resolvidas com a utilização do sistema.

Não menos importante, há que se destacar, que a uniformização na forma de apresentação dos cálculos não significa o mesmo que a imposição de critérios de cálculos que não tenham sido amplamente discutidos pelos usuários da informação.

Contudo, o que se nota em relação ao sistema PJE-Calc é que a categoria mais qualificada para sugerir os parâmetros possíveis, ou seja, dos peritos que atuam na Justiça do Trabalho, principalmente na Região Sudeste, que abrange o maior número de usuários da Justiça do Trabalho, não foi chamada e sequer consultada sobre o parâmetros utilizado pelo sistema atualmente disponibilizado.

Com isso, a conclusão que os peritos da Justiça do Trabalho de São Paulo, não só aqueles filiados à APEJESP, chegaram é que o sistema, ainda que possa ser considerado razoável para uma quantidade limitada de processos menos complexos na fase de cumprimento de sentença, é limitado para a fase de instrução e também em liquidações de sentença em casos mais complexos ou de trabalhadores onde as apurações das verbas tem critérios diferenciados.

A obrigatoriedade, neste caso, exigirá não só dos peritos, mas também, e principalmente, de todos os demais usuários do sistema (juízes, advogados, partes e servidores da Justiça), a utilização de outras ferramentas de apoio, como por exemplo outros programas de cálculos trabalhistas (alguns deles com maior qualidade em opções e também em visualização das apurações), planilhas eletrônicas (como por exemplo o excel), para que se possa ter um mínimo de situações comparativas que possibilitem aferir a exatidão dos valores efetivamente devidos.

Assim, considerando a importância da liquidação de sentença, onde há a efetividade da prestação jurisdicional, e da inaceitável possibilidade de se causar prejuízos as partes por um erro matemático, por conta de inconsistência da ferramenta PJe-Calc, aliado ao quanto disposto na Resolução 332/2020 do CNJ, necessário que até o seu devido aprimoramento, a contento dos advogados e peritos, seja suspensa a sua obrigatoriedade, até que os requisitos funcionais e de qualidade tragam a necessária segurança aos jurisdicionados e operadores do direito, não havendo viabilidade na imposição compulsório de seu uso, sob pena de causar prejuízos imensuráveis.

Por fim, do premente arrazoadado exposto, conclui-se pela necessidade de reforma da determinação insculpida no art. 22, §6º, da Resolução 241/2019 do CSJT, para que a utilização do sistema seja em caráter preferencial e não obrigatório.

Sem mais, é o parecer.

Rodrigo Olivieri – OAB/BA 26.036

Membro da Comissão Nacional de Direitos Sociais do Conselho Federal da OAB.

Nota Técnica Sobre a Obrigatoriedade da utilização do PJe-Calc nos processos trabalhistas, a partir de janeiro de 2021

Pelo art. 1º da Resolução CSJT nº 274, de 28.08.2020 (DeJT 9/9/2020), o §6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24.03.2017, passa a vigorar com a seguinte redação: *“art. 22 (..) §6º A partir de 1º de janeiro de 2021, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo ‘pje’ exportado pelo PJe-Calc.”*

O direito processual (inclusive, o do trabalho) é ramo do direito público, suas normas disciplinam o exercício do Poder Jurisdicional e os modos como os interessados são admitidos a participar da relação processual e ter acesso à ordem jurídica justa. Nessa condição, as normas processuais disciplinam o modo como o poder do Estado é exercido, de maneira a se garantir às partes que a sujeição ao Poder não signifique submissão ao arbítrio ou a mera discricionariedade Estatal.

Da condição do processo como ramo do direito público decorre que toda a disciplina do processo e dos procedimentos virá da lei, sem espaço para que seja composta, ainda que seja pela parte imparcial (Juiz), ou seja, compete à lei a fixação de regras processuais de acesso à Justiça (inciso XXXV do art. 5º da C.F.) em consonância com o devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da C.F.), o contraditório, a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da C.F.), o princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da C.F.) e a competência exclusiva do legislador (da União) para fixação de normas de processo (inciso I do art. 22 da C.F.), particularmente, quando o regramento signifique obrigação não prevista em lei e na Constituição que possa criar um obstáculo e restringir o acesso à ordem jurídica justa ou ao resultado útil do processo.

A garantia constitucional do devido processo legal e do contraditório impõe ao juiz a concreta observância de diretrizes do procedimento que a lei estabeleceu e das oportunidades que a mesma lei, previamente, estabeleceu e ofereceu às partes relacionadas a realização de atos processuais, em especial, o modo de realização dos atos permitidos, outorgando transparência e segurança aos atores do processo.

Nesse sentido, a obrigatoriedade – e não a mera faculdade ou opção da parte – da utilização do sistema de Inteligência Artificial do PJe-Calc, a partir de janeiro de 2021, fixada pela Resolução CSJT nº 274 e pela Resolução CSJT nº 185, se apresenta como um requisito de procedibilidade (quer seja visto como pressuposto processual ou condição (da fase) da demanda executiva externa (uma inépcia não natural) à relação processual ou à própria ação), configurando verdadeiro obstáculo de acesso à Justiça não previsto em lei, em violação ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, ao acesso à Justiça, ao princípio da legalidade e da competência exclusiva legislativa da União.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, a necessidade de se oferecer segurança quanto ao que cada sujeito do processo possa, previamente, pelo que

foi estabelecido pela lei, saber o que pode esperar do andamento do processo, isso, porém, não significa enrijecer o sistema com disposições formais inflexíveis, exageradamente precisas e obrigatórias, que obstem justamente o objetivo do contraditório (inc. LV do art. 5º da C.F.) que se resolve na garantia constitucional de franquear às partes oportunidades adequadas para demonstrar suas alegações.

O princípio da liberdade das partes e racionalidade no exercício do Poder resulta na regra da instrumentalidade das formas. As exigências formais do processo visam impedir abusos e outorgar segurança aos sujeitos do processo, de forma que não haverá nulidade ainda que não observada a forma se o ato realizado de outro modo alcançar a finalidade e não trouxer prejuízo (art. 224, art. 244 e §1º do art. 249 do CPC e art. 794 da CLT).

Dessa forma, a obrigatoriedade – e não a mera faculdade - da utilização do sistema do PJe-Calc, a partir de janeiro de 2021, imposta pela Resolução CSJT nº 274 e pela Resolução CSJT nº 185, a despeito de não fixar sanção de nulidade pela não observância da regra, ao se apresentar como uma exigência de observância obrigatória, se for adotada de maneira radical, será contrária à instrumentalidade das formas, criando embaraço não racional a que se atinja o objetivo e o escopo que se almeja por outra forma e sem que haja prejuízo a uma das partes, em violação aos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados.

Entretanto, o aspecto mais grave que resulta da obrigatoriedade do PJe-Calc fixada pela Resolução CSJT nº 274 e pela Resolução CSJT nº 185, é que viola a garantia constitucional de franquear às partes oportunidades adequadas para demonstrar suas alegações, ou seja, o acesso à Justiça, o devido processo legal e o contraditório (incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da C.F.).

Isto porque, o sistema do PJe-Calc não possibilita a adequada liquidação necessária a estabelecer a liquidez do título executivo, sem a qual nenhuma execução é admissível.

A lei processual fixa três técnicas distintas e diferentes destinadas à determinação do *quantum debeatur*, cada uma delas adequada a produzir a liquidez do título executivo judicial.

A técnica mais simples é adequada para a hipótese da decisão judicial fornecer todos os elementos para se concluir pelo montante devido, bastando a elaboração de meros cálculos aritméticos. O que no processo civil, pela simplicidade dos cálculos, é feito pelo próprio exequente e apresentado numa memória de cálculo (§2º do art. 509 do CPC), não vinculada a nenhum sistema de Inteligência Artificial vinculante e obrigatório imposto pelo Poder Judiciário, havendo apenas uma mera opção da faculdade na utilização do programa de atualização financeira oferecido pelo CNJ (§3º do art. 509).

Nos casos em que se exige mais do que meros cálculos sem maior complexidade, a liquidação se faz por arbitramento (inc. I do art. 509 do CPC) ou pelo procedimento comum (liquidação por artigos – inciso II do art. 509 do CPC).

Faltando atribuição de valor a algum bem ou serviço a liquidação se fará por arbitramento e caso haja necessidade de investigar fatos pelo procedimento comum.

Além dessas três espécies de liquidação, o CDC fixou a liquidação referente a direitos individuais homogêneos derivados de sentença genéricas, próprias das ações coletivas, cuja aplicação subsidiária e supletiva se dá no processo do trabalho, envolvendo uma modalidade liquidatória bem mais ampla do que as anteriores.

No processo do trabalho coadjuvada com as três (ou quatro) espécies de liquidação acima mencionadas (art. 879 da CLT), em função da realidade prática e da natureza das coisas, foi estabelecida uma quarta (ou quinta) modalidade de liquidação no §6º do art. 879 da CLT, por conta da complexidade dos cálculos que é inerente a boa parte dos processos laborais. Assim, a complexidade dos cálculos impõe sua apuração por meio de perito judicial, que, vem, na prática, fazer o acertamento dos cálculos que já foram elaborados não pelas partes (como se presumiria do §1º-B do art. 879 da CLT) mas, por peritos assistentes contratados pelas partes.

A complexidade dos cálculos no processo do trabalho se apresenta não só pelo volume de dados e cálculos aritméticos a serem tratados e compilados, mas, particularmente, pela complexidade dos critérios jurídicos a serem observados que podem ter sido estabelecidos e retirados de inúmeras normas jurídicas (lei, regulamento, convenção, acordo coletivo, contrato individual, usos e costumes, comportamento concludente/habitualidade, etc.), especialmente, porque envolvem relações de natureza continuativa e inúmeros direitos e obrigações a ela atrelados, bem como a uma infinidade de categorias profissionais distintas.

Exatamente por isso, a liquidação no processo do trabalho é tão ou mais ampla e complexa que os atos praticados e julgados na fase de conhecimento.

Cabe ao juiz decidir sobre a modalidade da liquidação a ser observada de acordo com o fixado pela lei, posto que se trata de definir o procedimento adequado para revelar o *quantum debeatur* e garantir o resultado útil e programado pelas garantias do processo justo fixadas no modelo constitucional, sob pena de violação do acesso a ordem jurídica justa, do devido processo legal e do contraditório (incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da C.F.).

Ocorre que, pela própria natureza das coisas acima posta, o sistema do PJe-Calc não se presta a realizar a liquidação por arbitramento e nem pelo procedimento comum (liquidação por artigos) previstas no art. 879 da CLT, tampouco, para proceder a liquidação de sentença genéricas sobre direitos individuais homogêneos, o que, desde logo, se presta a afastar a obrigatoriedade imposta da utilização do sistema do PJe-Calc, a partir de janeiro de 2021, fixada pela Resolução CSJT nº 274 e pela Resolução CSJT nº 185.

Afora essas situações, a utilização obrigatória do PJe-Calc, igualmente, se mostra imprópria em liquidações que envolvem cálculos complexos mencionados no §6º do art. 879 da CLT, que exige a presença do Perito que não

pode ser substituído por um algoritmo de computador e nem mesmo por sinapses de uma solução computacional rígida.

A racionalidade jurídica do advogado na indicação de critérios próprios, assim como a definição da disciplina jurídica de questões de alta indagação a ser dada pelo Juiz, não tem como ser substituída e suprimida pelo modelo vinculativo ofertado de maneira padronizada pela Inteligência Artificial do PJe-Calc, não só pela complexidade jurídica das questões e dos distintos e variados critérios que envolvem os cálculos trabalhistas que exigem a manutenção - e não se admite a restrição - da autonomia do usuário externo (advogados/partes) e do usuário interno (juiz), no que diz respeito a opção pelo modo e a solução da liquidação a ser apresentada.

Destaque-se que os cálculos jurídicos não necessariamente seguem critérios econômicos, financeiros ou matemáticos, posto que dependem de como foram definidos pelo pedido e disciplinados pela sentença. Assim, v.g., uma indenização dobrada pode ser simplesmente multiplicar por dois o valor econômico do período, mas, pode ser outra coisa, caso a coisa julgada tenha determinado a dobra de cada título integrante do período indenizatório, de forma que a base salarial seria dobrada e sobre a mesma aplicado o reajuste salarial dobrado, de maneira que o resultado fosse 8 e não 2. Isto é o suficiente para se ver a impossibilidade da utilização obrigatória do PJe-Calc quando os critérios jurídicos forem distintos de meros cálculos aritméticos, ou melhor, quando os cálculos aritméticos dependerem previamente de definição dos critérios jurídicos.

O extenso e profundo trabalho técnico confeccionado a respeito da última versão do PJe-Calc, a versão 2.5.6 (disponibilizada ao público no dia 21.02.2020), elaborado por Experts, quais sejam Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP, Associação dos Peritos Judiciais do Estado de SP, Sindicato dos Contabilistas de SP, Federação dos Contabilistas do Estado de SP, que foi encaminhado ao Presidente da OAB/SP, deixa patenteado as inúmeras inconsistências do sistema PJe-Calc, entre elas: i) o incompleto histórico salarial de apenas 15 colunas, sendo inúmeras as situações que ultrapassam o referido limite (União, Estados, Município, Via Varejo, Eletropaulo, Casas Bahia, Arcos Dourados, Magazine Luiza, Autarquias, etc.), ii) o sistema aplica erroneamente correção monetária em casos que o término do contrato se dá dentro do mês e não no dia primeiro do mês, iii) não tem como apurar corretamente os juros de mora contra a Fazenda Pública (não permitindo a apuração de juros de mora capitalizados ou simples, conforme entendimento do juiz), iv) impossibilidade de apuração da média comissional trimestral de vendedores na apuração do valor salário hora, v) o módulo do cartão de ponto não permite a apuração correta do adicional de horas extras de diversas categorias profissionais (acordos coletivos) que tem uma metodologia/critério normativo diferente da lei, vi) impossibilidade da correta apuração das horas extras no intervalo entre jornadas (art. 66/67 da CLT), vii) erro na contabilização das faltas na apuração de horas extras semanais, viii) impossibilidade de apuração regular das horas extras fixadas na Súmula 85 do TST, havendo o risco da apuração em duplicidade, ix) não disponibiliza a observância das folgas compensatória e banco de horas, x) não possibilita a apuração de horas extras escalonadas, v.g. as fixadas nas

convenções dos metalúrgicos, xi) não realiza a tratativa dos apontamentos com várias condições ao mesmo tempo, v.g, no caso horário destinado a compensação, período noturno reduzido e escalonamento mensal das horas excedentes, xii) não tem como proceder ao cálculo de horas extras de aeronautas, que possuem escalas de voos distintas, composta por mais de uma viagem, com tempo voado e laborado em solo e o acréscimo do tempo que antecede o início do voo, apuração das horas noturnas e o término com o corte dos motores, xiii) não disponibiliza opção para apuração de horas extras dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, xiv) realiza de forma equivocada a apuração da OJ 415 da SBDI 01 do TST, pois considera o valor negativo das horas extras em outras verbas, quando da apuração dos juros, deduzindo de outras verbas que foram objeto de condenação xv) não há previsão para dedução dos valores apurados a título de IR ou dos honorários de sucumbência que fossem dedutíveis do crédito do autor, xvi) não tem como apurar o FGTS de casos de empregado com mais de 1 tipo de dispensa ou com falha no pedido inicial, xvii) não apresenta de forma separada, o valor do capital corrigido, mas sim, o valor total devido com juros de mora no valor devido a título de honorários sucumbências, xviii) no caso de complementação de aposentadoria inviável se mostra a demonstração analítica já que o sistema é travado em sua composição e não respeita o regulamento de cada instituição de previdência privada, xix) procede a apuração incorreta do INSS, xx) contém erro de cálculo nos casos cálculos em que há determinação de reflexos das horas extras agregadas dos dsr's (súmula 347 do TST) nas férias, 13º salários e aviso prévio, sendo que há tese firmada neste sentido no julgamento do IRR 10169.57.2013.5.05.0024, afastando a hipótese de "*bis in idem*" dos reflexos dos DSR's majorados sobre as demais verbas, xxi) não permite a inclusão de feriados locais pelo usuário, xxii) quando o trabalhador é transferido constantemente de uma cidade para outra, o sistema só permite parametrizar feriados em uma única localidade, xxiii) não faz rateio/distribuição para amortização de pagamento para mais de um reclamante, em ação coletiva, o máximo que consegue é um relatório consolidado de dados individuais, xxiv) não apresenta juros posteriores às decretação de falência, nos termos do disposto no art. 124, da Lei nº 11.101/2005, xxv) não contém previsão de cálculos nos casos de safristas (contratos intermitentes para o mesmo empregador, sem unicidade), onde as verbas devem ser apuradas individualmente para cada contrato mas devem ser somadas ao final para apurar de uma só vez o IR (regime de caixa) pois trata-se de uma única fonte pagadora e de um único beneficiário do rendimento, xxvi) os ajustes manuais do que foi calculado, nos campos em que são permitidos ajustes, não foram dimensionados de forma que, numa futura revisão dos cálculos (deferimento de Embargos ou algo semelhante), os valores sejam automaticamente re-ajustados quando se altera a base de dados anterior que afeta o cálculo do referido campo.

As entidades acima referidas, concluíram o trabalho apontando que o sistema do PJe-Calc apresenta uma enorme limitação na elaboração e cálculos de média e alta complexidade, além de apresentar pouca transparência e visibilidade na apresentação dos passos seguidos para elaboração dos cálculos. Destacam, ainda, que o sistema é passivo e não proativo o que obriga que cada inconsistência tenha que ser corrigida por demanda de uma nova versão do sistema e não de forma ativa pela própria inteligência artificial, e,

fundamentalmente, só consegue realizar cálculos de direitos que tenham previsão legal não conseguindo calcular direitos que não tenham fundo normativo na lei, ou seja, não permite que as partes apresentem teses diferenciadas para apreciação e deliberação judicial e sua liquidação correspondente. E, afirmam que o sistema só teria utilidade para cálculos de baixa complexidade, uma vez que é incapaz de proceder a apuração de média e alta complexidade que envolva inúmeras variáveis e critérios jurídicos diferenciados.

Do exposto, a conclusão é que a imposição de obrigatoriedade vinculativa da utilização do Sistema do PJe-Calc importa em violação do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da C.F.), do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da C.F.), o princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da C.F.) e a competência exclusiva do legislador (da União) para fixação de normas de processo (inciso I do art. 22 da C.F.), tratando-se de obrigação não prevista em lei e na Constituição que cria obstáculo e restringe o acesso à ordem jurídica justa (inciso XXXV do art. 5º da C.F.) ou ao resultado útil do processo.

Afora o fato de afrontar o direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque a aplicação da obrigatoriedade do PJe-Calc elimina, restringe e agrava a efetividade dos direitos trabalhistas, comprometendo e atingindo o próprio direito de acesso à justiça, gerando o cancelamento de direitos materiais do trabalhador protegidos constitucionalmente.

Cumpre, ainda, em ordem de conclusão, apontar que a imposição vinculante da obrigatoriedade da utilização do Sistema de Inteligência Artificial do PJe-Calc importa violação aos artigos 17, 18 e 19 da Resolução 332, de 21.08.2020, do CNJ que disciplina a utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

O artigo 17 da Resolução 332 do CNJ, no seu *caput* e inciso II, determina que o sistema de inteligência artificial deve assegurar a autonomia dos usuários internos, afastando qualquer vinculação a solução apresentada pela Inteligência Artificial. Ocorre que ao se estabelecer a obrigatoriedade da utilização do sistema do PJe-Calc fixa-se uma vinculação do próprio Juiz à solução apresentadas pela inteligência artificial, agredindo a autonomia e a independência do juiz na aplicação da lei.

Os artigos 18 e 19 da Resolução 332/2020 do CNJ estabelecem que os usuários externos devem ser informados em linguagem clara e precisa do caráter não vinculante da solução ofertada pela inteligência artificial, além da exigência da explicação passo a passo dos critérios utilizados que conduziram ao resultado, o que, igualmente, como demonstram as entidades experts acima mencionadas, não ocorre no caso do PJe-Calc.

Consta, ademais, nos Considerandos da Resolução 332 do CNJ que a Inteligência Artificial aplicada ao processo de tomada de decisões deve atender a critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial, o que, igualmente, como

demonstram as entidades experts acima mencionadas, não ocorre no caso do PJe-Calc.

Portanto, o sistema do PJe-Calc deve ser oportunizado, tal como ocorre na sistemática do processo civil no tocante ao programa de cálculo de Inteligência Artificial ofertado pelo CNJ, como uma mera opção ou faculdade (§3º do art. 509) e não de modo vinculativo e obrigatório, como consta no §6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, albergado na Resolução CSJT nº 274.

Jorge Pinheiro Castelo

Presidente da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/SP

ATA REUNIÃO – PLEITO DE SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DO USO DO PJE-Calc

No dia 09 de dezembro de 2019, às 18 horas, na sede da Ordem dos Advogados de Santa Catarina – OAB/SC foi realizada reunião técnica para verificação das inconsistências no uso EXCLUSIVO e OBRIGATÓRIO do sistema “PJE-Calc Cidadão” ou “PJe-Calc”.

Tendo em vista que a OAB/SC zela pelo aprimoramento da Justiça do Trabalho e aperfeiçoamento da efetividade da prestação jurisdicional;

Tendo em vista que a partir de 1 de janeiro de 2020 será obrigatória a utilização de nova plataforma de cálculos de liquidação de sentença PJe-Calc, nos termos do art. 22, §6º, da Resolução nº 241, do C.TST;

A Comissão de Direito do Trabalho da OAB/SC, presidida no ato pelo Vice-presidente, Cassio Fernando Biffi, conjuntamente com a Coordenadoria de Relações Institucionais entre a OAB/SC e a Justiça do Trabalho, na pessoa do Coordenador Fabrício Mendes dos Santos, convocaram peritos que atuam na Justiça do Trabalho de SC e advogados trabalhistas, a fim de colher informações e suas impressões sobre os requisitos funcionais (detalhes técnicos, facilidade na manipulação e processamento de dados que o sistema é capaz de realizar) bem como dos requisitos não funcionais ou de qualidade (segurança e confiabilidade), do PJe-Calc.

Essa avaliação é de extrema importância, eis que o Judiciário Trabalhista, como dito, pretende tornar referida ferramenta compulsória, na apresentação de valores, especialmente no momento de liquidação de sentença.

Todos os presentes relataram problemas graves a serem superados pelo PJe-Calc, dentre os quais citaram:

- Não há totalização/visualização parcial de cada verba calculada, obrigando o usuário, a cada alteração de parâmetro, regerar, podendo visualizar os totais apenas se liquidar todo o cálculo e voltar a imprimi-lo ou visualizar todas as verbas. Dentre as ações possíveis no campo de cada verba, deveria haver a possibilidade de totalização específica da verba calculada, propiciando a conferência dos valores desse item, o que evitaria retrabalho e perda de tempo, pois ao ter que regerar a verba, liquidar e visualizar, o programa se torna lento e totalmente não intuitivo;
- o programa não admite cálculos calcados em cartões ponto com variações de jornadas mais complexas;
- o programa não processa corretamente, para fins de reflexos de horas extras, a apuração de médias quando realizado fechamento de ponto diferenciado;
- o programa não permite apurar, porque não reconhece horas extras do art. 66 e 67 da CLT;
- o programa não permite a apuração de horas extras da Lei do Motorista;
- O programa não admite calculo de sobreaviso;
- O programa é inconsistente no calculo de INSS sobre férias;

- O programa não atende/admite cálculo prescricional de FGTS;
- Ao realizar a retificações de cálculos, os parâmetros se alteram automaticamente e precisam ser totalmente refeitos;
- O programa não admite cálculos de contribuições de previdência complementar.
- Ausência de todas as rubricas de pagamento das folhas, inviabilizando a apuração de itens, que necessariamente precisam ser apresentados ainda a parte;
- Aplica alíquota única de contribuição privada cota autor
- Considera a semana de 2ª a domingo, isso interfere na apuração das horas extras excedentes da 44ª semanal
- Limite de 15 rubricas que podem ser inseridas em “Histórico Salarial”.

Não é possível aplicar adicional convencionais de horas extras diferenciados- Exemplo: Adicional do comércio de Fpolis

50% para as duas primeiras horas

100% para as excedentes da 2ª hora extras

75% para as 2ª primeiras horas extras laboradas nas três semanas que antecedem o Natal;

- Não aplica corretamente a Sumula 85 do TST
- Não é possível inserir gozo de férias fora do período concessivo (férias antecipadas)
- Apura FGTS sobre todas as férias, inclusive sobre férias indenizadas.
- Inclui Férias indenizadas na base de cálculo do IR
- Não apura corretamente o 7ª dia de labor consecutivo, sempre considera as horas laboradas em domingos
- Não é possível inserir todos os critérios de apuração de PLR
- Apura proporções incorretas de 13º salário e férias nos casos com afastamentos superiores a 6 meses;
- Não apura corretamente os juros escalonados
- Não é permitido limitar os juros de mora quando há recuperação judicial antes da data da ação.

Os peritos relataram ainda que ao alimentarem os parâmetros de cálculo, verificam inconsistência de valores e quando feita a mesma apuração pela planilha EXCEL constataram de fato sérias divergências. Diante dessa insegurança a única forma encontrada pelos peritos para realização dos cálculos com segurança e confiabilidade é a apuração dupla, mediante o Pje-Calc, com utilização de planilha EXCEL para conferência dos valores, que sempre são divergentes.

Também informaram que muitas vezes o sistema não aceita os parâmetros das sentenças, sendo necessária a modificação por erro e tentativa, dos parâmetros para obter valores aproximados. É necessário muitas vezes fazer justificativas, juntando-se a memória de calculo da planilha EXCEL em PDF, o que dificulta sobremaneira qualquer impugnação técnica, causando insegurança jurídica.

Assim considerando a importância da liquidação de sentença, onde há a efetividade da prestação jurisdicional, e da inaceitável possibilidade de se causar prejuízos as partes por um erro matemático por conta de inconsistência do programa PJe-Calc, necessário que até o devido aprimoramento da ferramenta a contento dos advogados e peritos, seja suspensa a obrigatoriedade, até que os requisitos funcionais e de qualidade tragam a necessária segurança aos jurisdicionados e operadores do direito, não havendo viabilidade na imposição compulsório de seu uso, sob pena de causar prejuízos imensuráveis.



PARECER SOBRE OBRIGATORIEDADE DE LIQUIDAÇÃO PROCESSUAL TRABALHISTA VIA PJE-CALC

O Ato CSJT.GP.SG n° 89/2020 alterou a Resolução CSJT n° 185, de 24 de março de 2021, para tornar obrigatória apresentação de cálculo com sua elaboração pelo PJe-Calc, regulamentação que fere de morte os artigos 5°, XIII, XXXV e 170, parágrafo único da Constituição bem como ao artigo 791 da CLT, além de comprometer a segurança jurídica e entrega da prestação jurisdicional, conforme reflexão que segue.

1. DO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Conforme preceitua o artigo 133 da Constituição Federal Decretada, o advogado é essencial à administração da justiça, sendo importante instrumento de acesso à justiça e segurança no decorrer do processo.

Apesar da relevância e importância da advocacia para a sociedade brasileira, não raros tem sido os ataques à sua existência, não havendo dúvida que o Ato CSJT.GP.SG n° 89/2020, represente mais um. Isto porque não é concebível se esperar que todos os advogados e advogadas tenham tido a oportunidade de aprender a trabalhar no PJe-Calc, registra-se que há excelentes profissionais do direito, nas mais diversas regiões do País, que têm grande dificuldade inclusive de ir até os Tribunais Regionais do Trabalho, quiçá participar de cursos, que, não se sabe se oferecidos em todas as regiões do País pela Justiça Laboral.

Não pode nossa Justiça Laboral esquecer-se que a liberdade no exercício da profissão é direito fundamental inviolável:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

“Art.. 170 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”

Há de se destacar que a exigência legal ao exercício da advocacia é a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil:

LEI 8906/1994

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),”

Contudo, como poderão os advogados trabalhistas militar nesta Justiça Laboral, que deveria, por sua essência e história, compreender que devemos igualar os desiguais na medida de suas desigualdades afim de promover a isonomia, se está limitando a possibilidade de desenvolverem seu trabalho?

Em qual dispositivo legal está dizendo que os advogados que militarem na Justiça do Trabalho têm que saber trabalhar sob pena de não lhe ser permitido propor ação ou liquidar sentença de mérito?

Obviamente que a limitação das hipóteses de realização dos cálculos processuais via PJe-Calc viola a liberdade de exercício da profissão e revela-se abusiva.

2. A IMPOSIÇÃO DO PJE-CALC E ÓBICE NO ACESSO À JUSTIÇA

Além da limitação ao direito de livre exercício da profissão, a imposição de utilização do PJe-Clac como única forma possível de liquidação processual revela-se como um obstáculo no acesso ao poder judiciário, afrontando expressamente o inciso XXXV, artigo 5º da Constituição Federal.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



A obrigatoriedade do uso do Pje-Calc diverge do princípio do acesso à Justiça, isto porque, exclui do cidadão comum a possibilidade de buscar o Poder Judiciário Laboral independente de advogado, conforme lhe é garantido no artigo 791 da CLT.

Não podemos analisar as vantagens que o uso da plataforma traz, sem ponderarmos questões importantes que ocorrem frequentemente no cotidiano da advocacia e da sociedade.

Quando o acesso à Justiça é pretendido pelo jurisdicionado mediante representação de advogados, a obrigatoriedade do uso do Pje-Calc esbarra na capacitação oferecida aos advogados para o uso da plataforma, uma vez que, grande parte dos advogados não se encontram aptos para o correto manuseio do sistema, não possuem conhecimento técnico, não podem arcar com os custos de um profissional contábil, ou, simplesmente não podem arcar com os custos de uma capacitação específica.

Quando o acesso à Justiça é pretendido pelo jurisdicionado diretamente, a obrigatoriedade de utilização do PJe-Calc revela-se como obstáculo ainda maior eis que nem todo cidadão tem formação, habilidade e a instrumentalidade necessárias ao manuseio do sistema.

Desta forma, por qualquer ângulo que se veja, o ATO CSJT.GP.SG N° 89/2020 revela-se como impedimento à efetivação do princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da prestação jurisdicional, dano social aprofundado pela reforma trabalhista que inadmitiu, a partir de novembro de 2017, ajuizamento de demandas individuais sem liquidação dos pedidos, sendo necessário lembrar que boa parte do jurisdicionado trabalhista é de pouca ou nenhuma escolaridade, de forma que nos impõe a reflexão: “o que pretende a justiça laboral com a limitação das possibilidades de acesso à justiça?”

Assim, em observância a efetividade da prestação jurisdicional e a inaceitável possibilidade de advogados serem excluídos do amplo acesso à justiça, necessário ser afastada a obrigatoriedade e exclusividade da plataforma Pje-Calc.

3. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA X PJE-CALC

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Feitas as análises de como ATO CSJT.GP.SG N° 89/2020 impactará negativamente na democratização do direito especialmente porque viola direitos fundamentais básicos, quais sejam, livre exercício da profissão e acesso à Justiça. Necessário compreendermos como influenciará na segurança jurídica.

Duas situações devem ser analisadas com cautela diante da obrigatoriedade de utilização do sistema PJe-Calc: os problemas operacionais apresentados pelo PJe-Calc e a necessidade de contínua capacitação do advogado para o uso do PJe-Calc.

Assim como todo sistema, o PJe-Calc também passa por atualizações e ajustes constantes, diante dos erros encontrados, além das melhorias implementadas ao sistema.

Todavia, mesmo diante dos ajustes, correções de bugs e melhorias implementadas ao sistema PJe-Calc diante da constante atualização de suas versões, existem situações que não são atendidas, suportadas ou ainda apresentam inconsistências, sendo necessária a utilização de outras ferramentas ou programas (Excel, Sistema de Cálculo Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, outros).

Imperioso destacar que o advogado ao elaborar um cálculo trabalhista a ser apresentado no processo não irá apenas lançar os dados no PJe-Calc, fica responsável pela análise e avaliação das informações processuais necessárias, estudo do processo, além do conhecimento técnico para a verificação ao final do valor então apurado.

O manual¹ do PJe-Calc que tem 77 páginas, destaca em suas primeiras páginas que se trata de “um sistema flexível e customizável para realização de cálculos trabalhistas”. Já o tutorial² do PJe-Calc, tem 55 páginas divididas em apenas 11 exemplos práticos para apurar as diversas parcelas que possam a vir figurar no cálculo trabalhista a ser elaborado.

Quanto a necessidade de atualização constante do advogado para a utilização do sistema PJe-Calc, os cursos, treinamentos, manuais e tutoriais disponibilizados não esgotam a totalidade de situações de cálculos, principalmente nas situações em que é necessário

¹ Manual PJe-Calc. Disponível em: <https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/PJE-Calc>. Acesso em: 04 set. 2020.

² Tutorial PJe-Calc. Disponível em: <https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/PJe-Calc-Tutorial>. Acesso em: 04 set. 2020.



“tapear” o sistema, inserindo novas premissas de fórmulas, modificando a nomenclatura de verbas ou importando informações de outra plataforma, como nos casos de digitação de cartão de ponto.

Diante de todas as colocações e em respeito aos princípios do livre exercício da profissão, do acesso à Justiça e da segurança jurídica, esta comissão emite parecer no sentido de que o sistema PJe-Calc deve ser mais uma ferramenta a disposição do profissional advogado/jurisdicionado para elaboração de cálculos trabalhistas, com sua utilização de forma facultativa, permitindo a utilização de outros sistemas de cálculos.

4. DAS INCORREÇÕES NO CÁLCULOS OCASIONADAS PELO SISTEMA PJE

Além dos argumentos acima expostos, cabe destacar que o Sistema PJE não é seguro na elaboração dos cálculos, apresentando inúmeras inconsistências que prejudicam a apuração correta do comando sentencial.

Um estudo realizado por um grupo de peritos atuantes na Justiça do Trabalho resultou no Ofício dirigido à OAB de São Paulo, o que pedimos vênha para transcrever, de modo a apresentar as irregularidades técnicas que o sistema PJE pode apresentar em cada caso concreto:

- Do Histórico Salarial

O sistema disponibiliza, no campo histórico salarial, somente 15 colunas. Acontece que, como é de conhecimento público e notório, nesta região, temos inúmeros processos em que há necessidade de armazenarmos históricos de diversas verbas relacionadas a proventos e descontos que superam as 15 colunas disponibilizadas. Citamos como exemplo, execuções de processos movidos contra, União, Estado Município, Via Varejo, Eletropaulo, Casas Bahia, Arcos Dourados, Magazine Luiza, Autarquias etc.



- Da Alocação dos Corolários Legais (JCM)

Conforme o abaixo reproduzido, o sistema disponibiliza 3 opções para liquidar os cálculos: 1) a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas (súmula 381 do TST); 2) a partir do mês de vencimento das verbas; 3) a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais (súmula 381 do TST) e a partir do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias.

 Operações > Liquidar

Dados do Cálculo

Cálculo: 5

Processo: Não Informado

Dados da Liquidação

Data de Liquidação *

16/10/2019

Acumular Índices de Correção *

☐ A partir do mês subsequente ao vencimento das verbas

☐ A partir do mês de vencimento das verbas

☒ A partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e a partir do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias

Liquidar

Pendências do Cálculo



Não foram encontradas pendências para liquidação.

Ocorre que, em diversos testes realizados, observamos inconsistências no sistema nas apurações relacionadas às atualizações.

Mesmo selecionando a opção para corrigir as verbas a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e a partir do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias, o sistema aplica erroneamente o índice de correção monetária em casos em que o término do contrato se deu no próprio mês, considerando o prazo de 10 dias para pagamento das verbas rescisórias. A título de exemplo, simulamos a apuração de horas extras, onde o término do contrato se deu em 13/07/2016 e foi considerado o índice de correção do mês de agosto/16.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Nome: HORAS EXTRAS 50%

Período: 25/03/2015 a 13/07/2016

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

III(SALÁRIO BASE + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE + PRODUÇÃO) / CARGA HORÁRIA) X (5000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO]										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Debita	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
25 a 31/03/2015	1.138,80	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,249372955	0,00
01 a 30/04/2015	1.138,80	220,0000	1,50000000	33,0000	Não	722,10	93,17	628,93	1,236146191	777,45
01 a 31/05/2015	1.138,80	220,0000	1,50000000	124,0000	Não	962,80	93,17	869,63	1,228773549	1.068,58
01 a 30/06/2015	1.138,80	220,0000	1,50000000	132,5000	Não	1.028,80	37,66	991,14	1,216727943	1.205,96
01 a 31/07/2015	1.452,19	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.272,32	73,10	1.199,22	1,209591354	1.450,57
01 a 31/08/2015	1.732,19	220,0000	1,50000000	141,5000	Não	1.571,17	199,77	1.481,40	1,204412381	1.784,22
01 a 30/09/2015	1.452,19	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.272,32	143,08	1.129,24	1,199733420	1.354,79
01 a 31/10/2015	1.452,19	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.272,32	92,25	1.180,07	1,191867057	1.405,49
01 a 30/11/2015	1.452,19	220,0000	1,50000000	132,5000	Não	1.311,30	123,44	1.188,48	1,181821614	1.404,57
01 a 31/12/2015	1.680,19	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.472,08	92,42	1.379,66	1,168038755	1.611,50
01 a 31/01/2016	1.510,28	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.323,21	103,14	1.220,07	1,157390761	1.412,10
01 a 29/02/2016	1.723,74	220,0000	1,50000000	132,5000	Não	1.557,24	152,75	1.404,49	1,141185921	1.602,78
01 a 31/03/2016	1.510,28	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.323,21	0,00	1.323,21	1,136299832	1.503,56
01 a 30/04/2016	1.540,28	220,0000	1,50000000	133,0000	Não	1.396,75	279,05	1.117,69	1,130534108	1.263,99
01 a 31/05/2016	1.510,28	220,0000	1,50000000	128,0000	Não	1.318,06	134,95	1.183,10	1,120894416	1.258,88
01 a 30/06/2016	1.510,28	220,0000	1,50000000	133,0000	Não	1.369,55	49,95	1.319,60	1,116428701	1.473,24
01 a 13/07/2016	1.563,13	220,0000	1,50000000	115,5000	Não	1.320,36	36,48	1.194,48	1,119432367	1.325,39
									Total	21.904,66

- Reflexos do FGTS+40% sobre as Diferenças Apuradas e Atualização – PJe-Calc

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
 Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



PJe-Calc Cidadão

Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo:

Cálculo:

B

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: TESTE PERICULOSIDADE

Reclamado:

Período do Cálculo: 16/01/2015 a 16/07/2017

Data Ajuizamento: 18/10/2017

Data Liquidação: 01/10/2019

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 01/2015 a 07/2017

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

1/3 SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% - AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% - FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% A 3%

Competência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2015	850,00	8%	70,40	0,00	70,40	1,043722950	73,48	17,23	90,71
02/2015	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,043547644	137,75	32,30	170,05
03/2015	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,042156956	137,57	32,26	169,83
04/2015	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,041078636	137,42	32,23	169,65
05/2015	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,039879656	137,26	32,19	169,45
06/2015	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,038796796	137,02	32,13	169,15
07/2015	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,038109683	136,79	32,06	168,76
08/2015	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,0333681000	136,45	32,00	168,45
09/2015	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,031700136	136,18	31,94	168,12
10/2015	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,029666693	135,94	31,88	167,82
11/2015	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,0285522699	135,76	31,84	167,60
12/2015	3.300,00	8%	264,00	0,00	264,00	1,026213718	270,92	63,54	334,46
01/2016	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,024860901	135,28	31,73	167,01
02/2016	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,023861047	135,15	31,69	166,84
03/2016	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,021668075	134,86	31,63	166,49
04/2016	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,020335558	134,68	31,59	166,26
05/2016	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,018773777	134,48	31,54	166,02
06/2016	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,016666666	134,20	31,47	165,67
07/2016	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,015061258	133,99	31,42	165,41
08/2016	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,012474520	133,65	31,34	164,99
09/2016	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,010362351	133,44	31,29	164,73
10/2016	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,008265645	133,22	31,24	164,46
11/2016	1.550,00	8%	124,00	0,00	124,00	1,007327567	133,03	31,20	164,23
12/2016	4.730,00	8%	378,40	0,00	378,40	1,005967534	380,66	89,27	469,93
01/2017	950,00	8%	76,00	0,00	76,00	1,004935582	76,70	16,56	93,26
02/2017	1.050,00	8%	84,00	0,00	84,00	1,003968971	83,82	31,09	114,91
03/2017	1.050,00	8%	84,00	0,00	84,00	1,002494189	83,32	31,03	114,35
04/2017	1.050,00	8%	84,00	0,00	84,00	1,000494189	83,32	31,03	114,35
05/2017	2.915,00	8%	233,20	0,00	233,20	1,001598524	233,59	54,70	288,29
06/2017	950,00	8%	76,00	0,00	76,00	1,001155217	76,23	16,59	92,82
07/2017	3.560,00	8%	284,80	0,00	284,80	1,000598060	286,96	74,33	361,29
Total							4.666,79	1.094,42	5.761,21

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

FGTS (Total Devido) x 40%

Data Competência	Base	Porcentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
16/07/2017	4.671,02	40%	1.868,41	1,000598060	1.869,36	438,40	2.307,76

Conforme o acima demonstrado, o valor correto da multa do FGTS importa em R\$ 1.866,72 (R\$ 4.666,79 x 40% = R\$ 1.866,72), e não em R\$ 1.869,36.

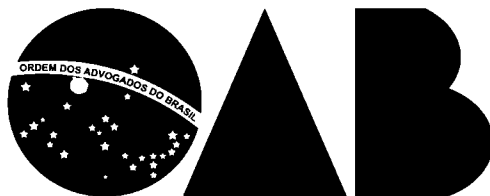
- Dos juros de mora contra a Fazenda Pública

Outro comprometimento do sistema, neste caso em relação aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, é a impossibilidade de apurar os juros na forma como é expressamente prevista em relação à remuneração das cadernetas de poupança.

Com efeito, uma das interpretações

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
 Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

possíveis quanto a essa matéria, é que a taxa de remuneração da poupança, ocorre de forma capitalizada e não simples, conforme artigo 12 da Lei 8.177/91:

“art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.” (grifamos)

Destaca-se, no texto legal, do ponto de vista técnico, os termos que levam à conclusão de que os juros, nas cadernetas de poupança, são capitalizados. Com efeito, ao dispor que a cada período, compreendido esse como sendo o mensal, os juros

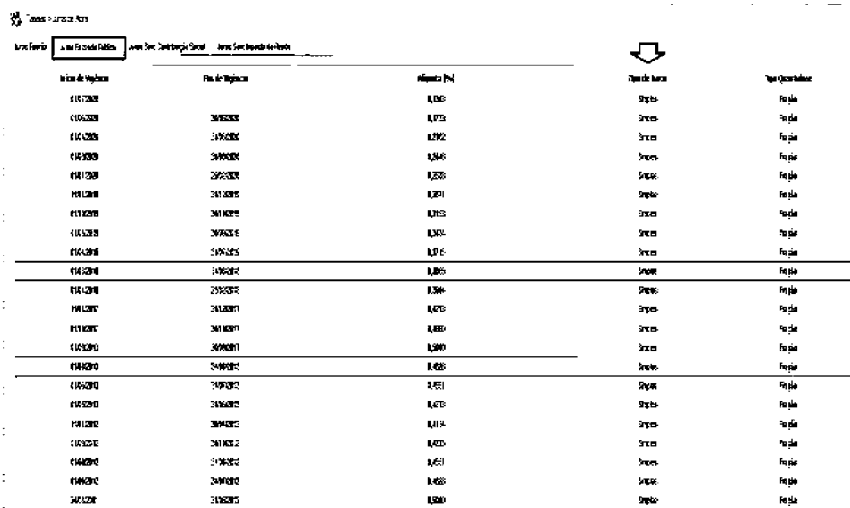
Presidência

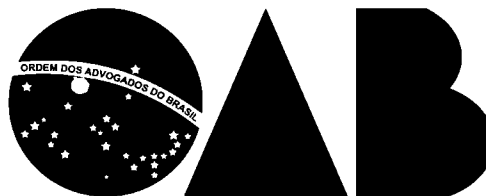
Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



incidirão sobre o maior saldo anterior (o qual já engloba os juros do período anterior), fica evidente que há capitalização de juros na remuneração da poupança.

Entretanto, o sistema não permite o cálculo dos juros de mora contra a Fazenda Pública de forma capitalizada, como o é nas cadernetas de poupança, como se pode notar da tela abaixo reproduzida:





ESPÍRITO SANTO

diferentes metodologia de cálculo na observância do adicional de horas extras, como segue:

Adicional de hora-extra

11. Horas extras

*Considera-se atividade extra todo trabalho desenvolvido em horário diferente daquele habitualmente realizado na semana. **As três primeiras horas extras semanais devem ser pagas com o adicional de 50%** (cinquenta por cento) **e as seguintes com o adicional de 100%** (cem por cento).*

Parágrafo primeiro – Caso a MANTENEDORA implante o sistema de Banco de Horas deverá ser observado o disposto na cláusula própria que regula a matéria – Banco de Horas, integrante da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo – Exceto nas hipóteses de necessidade comprovada, quando deverá ser produzido acordo expresse entre o AUXILIAR e a MANTENEDORA, é vedado a esta exigir daquele, a realização de trabalhos ou qualquer outra atividade aos domingos e feriados. Havendo o acordo e não sendo concedida folga compensatória, fica assegurada a remuneração em dobro do trabalho realizado em tais dias, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado.

Acontece que o sistema não disponibiliza a opção de separar as três primeiras horas extras semanais para aplicar o adicional de 50% e de 100% para o excedente às 3 horas.

O PJE Calc disponibiliza, tão somente, aplicar adicional de horas extras diferenciado, para o mesmo dia, ou seja, as primeiras duas horas extras e adicional diferenciado a partir da 3ª hora extra.

- Do Cartão Ponto

Julgamos esse item de suma relevância, pois como é sabido, o tema “horas extras” representa um expressivo número de processos a liquidar na Justiça do Trabalho.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Após a leitura do Manual do PJe-Calc, bem como do tutorial, não identificamos a possibilidade de liquidar diversas condenações referentes às horas extras, como segue:

- Do Artigo 66 e 67 da CLT

Para apuração do intervalo entre jornadas, a ferramenta disponibiliza as seguintes opções:

Períodos de Descanso

☐ Apurar feriados trabalhados
☐ Apurar domingos trabalhados
☐ Apurar sábados e domingos trabalhados
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 253 CLT
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 384 CLT
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 72 CLT

Horário Noturno

☐ Atividade agrícola 21:00 às 05:00
☐ Atividade pecuária 20:00 às 04:00
☒ Atividade urbana 22:00 às 05:00

☒ Intervalo Interjornadas | Entre jornadas: 11:00 | Entre semanas: 11:00 | 35:00
☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 4h e até 6h
☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 6h | Tolerância: 1
Considerar o fracionamento do intervalo intrajornada
Apurar supressão do intervalo intrajornada integral
Apurar supressão do intervalo intrajornada conforme §4º do Art. 71 da CLT

☐ Apurar horas noturnas
Apurar horas extras noturnas
☒ Considerar a redução ficta da hora noturna
☐ Horário Prorrogado - Súmula 60 TST
Forçar prorrogação

Selecionar 35 horas significa que a apuração do intervalo entre semanas ocorrerá sempre entre o horário de saída do sábado e o horário de entrada da segunda, descontando as horas trabalhadas no domingo.
Selecionar 11 horas significa que a apuração do intervalo entre semanas será feita em dois momentos (sábado para domingo e domingo para segunda) sempre que houver horas trabalhadas no domingo. Caso não haja horas trabalhadas no domingo, o sistema fará a apuração de uma única vez, de sábado para segunda, considerando o valor padrão de 35 horas.

Como podemos verificar no informativo disponibilizado na própria ferramenta, não é possível apurar somente o intervalo entre jornadas previsto no artigo 66 da CLT, ou seja, independente da opção selecionada no painel “critério de apuração” do cartão de ponto, 11 ou 35 horas, serão apuradas as horas extras previstas no artigo 66 e 67 da CLT, como passamos a exemplificar.

- Apurações do Art. 66 da CLT (Considerando 11 Horas)

Períodos de Descanso

☐ Apurar feriados trabalhados
☐ Apurar domingos trabalhados
☐ Apurar sábados e domingos trabalhados
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 253 CLT
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 384 CLT
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 72 CLT

☒ Intervalo Interjornadas | Entre jornadas: 11:00 | Entre semanas: 11:00 | 35:00
☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 4h e até 6h
☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 6h | Tolerância: 1
Considerar o fracionamento do intervalo intrajornada
Apurar supressão do intervalo intrajornada integral
Apurar supressão do intervalo intrajornada conforme §4º do Art. 71 da CLT

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



PJe-Calc Cidadão

Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo:

3

Cálculo:

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: TESTE ART. 66 DA CLT

Reclamado:

Período do Cálculo: 01/01/2015 a 31/01/2015

Data Ajustamento: 28/02/2015

Data Liquidação:

Cartão de Ponto Diário

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Des	Freq. Utilizada	Horas Trabalhadas	Horas Interjornadas
01/01/2015	Feriado	-	0,00	0,00
02/01/2015	Sábado	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	0,00
03/01/2015	Sábado	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
04/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
05/01/2015	Segunda	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
06/01/2015	Terça	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
07/01/2015	Quarta	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
08/01/2015	Quinta	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
09/01/2015	Sábado	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
10/01/2015	Sábado	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
11/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
12/01/2015	Segunda	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
13/01/2015	Terça	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
14/01/2015	Quarta	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
15/01/2015	Quinta	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
16/01/2015	Sábado	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
17/01/2015	Sábado	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
18/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
19/01/2015	Segunda	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
20/01/2015	Terça	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
21/01/2015	Quarta	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
22/01/2015	Quinta	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
23/01/2015	Sábado	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
24/01/2015	Sábado	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
25/01/2015	Feriado	-	0,00	0,00
26/01/2015	Segunda	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Des	Freq. Utilizada	Horas Trabalhadas	Horas Interjornadas
27/01/2015	Terça	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
28/01/2015	Quarta	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
29/01/2015	Quinta	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
30/01/2015	Sábado	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00
31/01/2015	Sábado	08:00-12:00(13:00-23:00)	14,14	2,00

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL

MÊS/ANO	Horas Trabalhadas	Horas Interjornadas	Des. Trabalhadas
01/2015	367,04	50,00	26,00

Conforme se observa do quadro acima, elaborado no PJe-Calc, foram apuradas, equivocamente, 2 horas extras na segunda-feira subsequente à folga, quando nada seria devido, pois, o término da jornada no sábado, se deu às 23h00min horas e retornando ao trabalho somente às 08h00min horas na segunda-feira. Portanto, o intervalo foi muito superior às 11 horas como o determinado no artigo 66 da CLT.

- Apurações do Art. 66 e 67 da CLT (Considerando 35 Horas)

Períodos de Descanso

- ☐ Apurar feriados trabalhados
- ☐ Apurar domingos trabalhados
- ☐ Apurar sábados e domingos trabalhados
- ☐ Apurar supressão do intervalo Art. 253 CLT
- ☐ Apurar supressão do intervalo Art. 384 CLT
- ☐ Apurar supressão do intervalo Art. 72 CLT

☒ Intervalo Interjornadas | Entre jornadas: 11:00 | Entre semanas: 35:00

☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 4h e até 6h

☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 6h | Tolerância:

Considerar o fracionamento do intervalo intrajornada

Apurar supressão do intervalo intrajornada integral

Apurar supressão do intervalo intrajornada conforme §4º do Art. 71 da CLT

Presidência

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908

Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhadas

Processo: 4
Cálculo:

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: TESTE ART. 66 E 67 DA CLT

Reclamado:

Período de Cálculo: 01/01/2015 a 31/01/2015

Data Atualização: 28/02/2016

Data Liquidação: 01/10/2019

Cartão de Ponto Diário

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO				
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Inobservadas
01/01/2015	Feriado	-	0,00	0,00
02/01/2015	Sexta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	0,00
03/01/2015	Sábado	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
04/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
05/01/2015	Segunda	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
06/01/2015	Terça	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
07/01/2015	Quarta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
08/01/2015	Quinta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
09/01/2015	Sexta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
10/01/2015	Sábado	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
11/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
12/01/2015	Segunda	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
13/01/2015	Terça	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
14/01/2015	Quarta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
15/01/2015	Quinta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
16/01/2015	Sexta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
17/01/2015	Sábado	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
18/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
19/01/2015	Segunda	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
20/01/2015	Terça	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
21/01/2015	Quarta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
22/01/2015	Quinta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
23/01/2015	Sexta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
24/01/2015	Sábado	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
25/01/2015	Feriado	-	0,00	0,00
26/01/2015	Segunda	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO				
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Inobservadas
27/01/2015	Terça	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
28/01/2015	Quarta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
29/01/2015	Quinta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
30/01/2015	Sexta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
31/01/2015	Sábado	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL			
MÊS/ANO	Horas Trabalhadas	Horas Inobservadas	Dias Trabalhados
01/2015	387,64	50,00	26,00

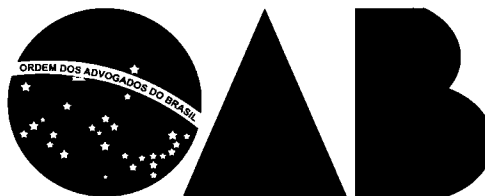
Conforme se observa do quadro acima, elaborado no PJe-Calc, simulamos as apurações da inobservância dos Artigos 66 e 67 da CLT, sendo que o resultado permaneceu inalterado em relação a apuração apenas das horas extras previstas no art. 66 da CLT, o que, salvo engano, evidencia inconsistência na ferramenta quando da apuração isolada do Artigo 66 da CLT.

– Das Horas Extras Excedentes da 8ª Diária e ou 44 Semanais

Referente a tratativa das horas excedentes a 44ª semanal, nos casos de faltas justificadas o sistema não observa as horas ordinárias do referido dia na apuração das horas excedentes a 44ª semanal. Vejamos:

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO



Cálculo > Faltas

Dados do Cálculo

Cálculo: 2963
Processo: Não Informado

Dados de Faltas

Nova Falta

Data Inicial *

Data Final *



☐ Falta Justificada ☐ Reiniciar Período Aquisitivo



Salvar

Descrição

Ação	Início	Fim	Justificada	Reiniciar Período Aquisitivo
☒	13/04/2015	17/04/2015	Não	Não
☒	09/04/2015	09/04/2015	Sim	Não



Cálculo > Cartão de Ponto > Alterar

Crerérios de Apuração

Período

Data Inicial *

08/08/2014

Data Final *

05/08/2017

Formas de Apuração

- ☐ Não apurar horas extras
☐ Horas extras excedentes da jornada diária
☒ Horas extras pelo critério mais favorável
☐ Horas extras conforme Súmula 85 do TST
☐ Apurar primeiras horas extras em separado
☐ Horas extras excedentes da jornada semanal
☐ Horas extras excedentes da jornada mensal

☒ Considerar Feriados

☐ Extras aos feriados em separado

☐ Extras aos domingos em separado

☐ Extras aos sábados e domingos em separado

☐ Tolerância | Por turno: 00:05 | Por dia: 00:10

Jornada de Trabalho Padrão

Jornada diária (segunda-feira) * 08:00

Jornada diária (terça-feira) * 08:00

Jornada diária (quarta-feira) * 08:00

Jornada diária (quinta-feira) * 08:00

Jornada diária (sexta-feira) * 08:00

Jornada diária (sábado) * 08:00

Jornada diária (domingo) * 00:00

Jornada Semanal * 44,00

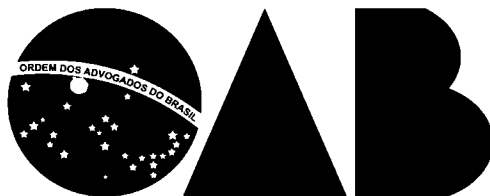
Jornada Mensal * 188,57

☐ Considerar jornada diária nos feriados trabalhados

☐ Considerar jornada diária nos feriados não trabalhados

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
07/04/2015	Terça	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	4,50	0,00
08/04/2015	Quarta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	4,50	0,00
09/04/2015	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
10/04/2015	Sexta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	4,50	0,00
11/04/2015	Sábado	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	4,50	0,00
12/04/2015	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
13/04/2015	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
14/04/2015	Terça	-	0,00	0,00	0,00
15/04/2015	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
16/04/2015	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
17/04/2015	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
18/04/2015	Sábado	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	4,50	0,00
19/04/2015	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
20/04/2015	Segunda	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
21/04/2015	Ferado	-	0,00	0,00	0,00
22/04/2015	Quarta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
23/04/2015	Quinta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
24/04/2015	Sexta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
25/04/2015	Sábado	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
26/04/2015	Domingo	-	0,00	0,00	25,50
27/04/2015	Segunda	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
28/04/2015	Terça	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
29/04/2015	Quarta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
30/04/2015	Quinta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
01/05/2015	Ferado	-	0,00	0,00	0,00
02/05/2015	Sábado	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
03/05/2015	Domingo	-	0,00	0,00	25,50
04/05/2015	Segunda	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
05/05/2015	Terça	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
06/05/2015	Quarta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
07/05/2015	Quinta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
08/05/2015	Sexta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
09/05/2015	Sábado	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
10/05/2015	Domingo	-	0,00	0,00	31,00

Considerando como parâmetro “horas extras com critério mais favorável” temos o seguinte:

Na semana de 07/04 a 12/04, considerando uma falta justificada, o sistema aplica o tratamento das horas excedentes a 8ª diária.

Na semana de 13/04 a 19/04, considerando as faltas injustificadas, o sistema aplica o tratamento das horas excedentes a 8ª diária.

Nas semanas com feriados, o sistema acrescenta a jornada do dia do feriado (8 horas ordinárias) para compor as horas acumuladas na semana, aplicando na coluna Hs Ext Semanais, as horas excedentes a 8ª diária e 44ª semanal.

Especificamente nos períodos com “faltas justificadas” o sistema não aplica o mesmo critério adotado para as semanas com feriados não trabalhados, não observando as horas 8 horas ordinárias para compor as horas acumuladas na semana.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



- Da Súmula 85 do C. TST

Conforme se observa dos critérios de apuração das horas extras, abaixo reproduzidos, o sistema disponibiliza a opção para calcular as horas extras, observando os critérios estabelecidos pela Súmula 85 do C. TST, onde podemos informar o número de horas destinadas à compensação.

Cálculo > Cartão de Ponto > Alterar

Critérios de Apuração

Período

Data Inicial * Data Final *

Formas de Apuração

☐ Não apurar horas extras
☐ Horas extras excedentes da jornada diária
☐ Horas extras pelo critério mais favorável
☒ Horas extras conforme Súmula 85 do TST
☐ Apurar primeiras horas extras em separado
☐ Horas extras excedentes da jornada semanal
☐ Horas extras excedentes da jornada mensal

☒ Considerar Feriados
☐ Extras aos feriados em separado
☐ Extras aos domingos em separado
☐ Extras aos sábados e domingos em separado
☐ Tolerância | Por turno: | Por dia:

Contudo, de acordo com o exemplo abaixo colacionado, ao selecionarmos tal opção, as horas extras são apuradas em duplicidade.

Cartão de Ponto Diário					
OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Semanais	Adicional Súmula 85
04/01/2016	segunda	08:00-12:00/13:00-18:00	5,00	4,00	1,00
05/01/2016	terça	08:00-12:00/13:00-18:00	5,00	4,00	1,00
06/01/2016	quarta	08:00-12:00/13:00-18:00	5,00	4,00	1,00
07/01/2016	quinta	08:00-12:00/13:00-18:00	5,00	4,00	1,00
08/01/2016	sexta	08:00-12:00/13:00-18:00	5,00	4,00	1,00
09/01/2016	sábado	08:00-12:00	4,00	5,00	3,00

Cartão de Ponto Mensal				
OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL				
MÊS/ANO	Hs Trabalhadas	Hs EXT	Adicional Súmula 85	Dias Trabalhados
01/2016	45,00	5,00	4,00	6,00

Como podemos verificar acima, o sistema separa às 4 horas destinadas a compensação, por outro lado, não desconta tais horas do módulo semanal, ocorrendo desta forma bis in idem.

Nota-se que o sistema apura o total de **09 horas extras**, sendo 04 horas destinadas a compensação (só adicional) e 05 horas extras da jornada semanal (com adicional), quando na verdade, de acordo com o abaixo demonstrado, o total de

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
 Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



*horas extras na semana foi **apenas 05 horas**, ou seja, 04 horas destinadas a compensação (só adicional) e 01 hora extra excedente diária (com adicional).*



Demonstrativo da Jornada de Trabalho
Fechamento: Janeiro/2016

D A T A	Entr.	Saída	Entr.	Saída	Horas Traba- lhadas	Carga Horária	Horas Extras Exc 8ª	Horas Extras Exc 44ª	Horas	Horas	
									Extras	Extras	
									Só Adicional	Com Adicional	
									Súmula 85 do C. TST		
[01]	[02]	[03]	[04]	[05]	[06]	[07]	[08]	[09]	[10]	[11]	
4-jan-16 2ª	8,00	12,00	13,00	18,00	9,00	8,00	1,00	-	1,00	-	
5-jan-16 3ª	8,00	12,00	13,00	18,00	9,00	8,00	1,00	-	1,00	-	
6-jan-16 4ª	8,00	12,00	13,00	18,00	9,00	8,00	1,00	-	1,00	-	
7-jan-16 5ª	8,00	12,00	13,00	18,00	9,00	8,00	1,00	-	1,00	-	
8-jan-16 6ª	8,00	12,00	13,00	18,00	9,00	8,00	1,00	-		1,00	
9-jan-16 Sáb.	8,00	12,00			4,00	8,00	-	-	-	-	
10-jan-16 Dom. folga					-		-	-	-	-	
TOTAIS					49,00	48,00	5,00	4,00			1,00

Ocorre que tal metodologia de cálculo, conforme o decidido no Julgamento dos Embargos à Execução, abaixo reproduzido, não é aceita por diversos Magistrados, retirando desta forma o princípio da sua livre convicção de tal matéria.

Embargos à Execução

“6.2. DUPLICIDADE NAS APURAÇÕES DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.”

“6.2.1. Peca o nobre perito nas suas apurações das horas extras, tendo em visto que realiza a apuração do adicional de horas extras de forma duplicada, ocasionado bis in idem, e majorando indevidamente o crédito do reclamante.”

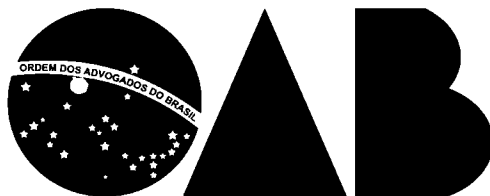
“6.2.2. A r. sentença julgou procedente o pedido de horas extras excedentes da 44ª semanal e do adicional de horas extras a partir da 8ª hora destinadas à compensação.”

“6.2.3. Nota-se que o Meritíssimo Juízo defere o pedido de horas extras e determina a aplicação do entendimento exposto na Súmula nº 85 do C. TST, conforme transcrita a seguir:”

“6.2.4. Nota-se que o transcrito é apenas o esclarecimento ao que já foi julgado, ou seja, que as horas extras excedentes à 8ª diária são devidas de forma não cumulativas às horas extras excedentes às 44ª semanal e não de forma duplicada, conforme apurado no laudo pericial.”

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

“6.2.5. Para demonstrar o vício promovido nas apurações periciais elegemos o mês de setembro/2009, onde o perito indica a quantidade mensal de 30,14 excedentes à 44ª semanal, que é devida a hora + adicional e a quantidade mensal de 39,45 excedentes à 8ª diárias destinadas à compensação, que somente é devido o adicional, nos estritos limites do julgado e da Súmula nº 85 do C. TST.”

“6.2.6. Nota-se que no bojo das horas extras excedentes a 44ª semanal, se encontra as horas extras excedentes a 8ª diária duplicando assim a aplicação do adicional. Nota-se que o nobre perito aplicou o adicional sobre o total de horas extras e posteriormente calculou a hora mais o adicional sobre as excedentes à 44ª semanal.”

“6.2.7. Destaca-se que às 30,14 horas extras excedentes à 44ª semanal já se encontra inserida no total das 39,45 horas extras apuradas para aplicação do adicional, sendo assim, ao aplicar o adicional sobre tais valores, o nobre perito calcula duas vezes o adicional sobre as mesmas horas.”

“6.2.8. Desta forma, deverá o senhor perito retificar suas apurações e observar corretamente a Súmula 85ª do TST, evitando o pagamento o em duplicidade do adicional de horas extras sobre as horas extras excedentes a 44ª semanal.”

Sentença:

“No tocante à alegação de duplicidade na apuração de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, compulsando os autos verifica-se que, de fato, o Sr. Perito procedeu ao cálculo em duplicidade, conforme nota-se no laudo de ID ba618e1. Neste aspecto razão assiste à embargante.”

*“PELO EXPOSTO, conheço dos Embargos para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.”*

“SAO PAULO, 7 de Fevereiro de 2017”

“ANDRE CREMONESI”

“Juiz(a) do Trabalho Titular”

– Das Folgas Compensatórias e Banco de Horas

Conforme se observa da tela dos parâmetros de apuração de horas extras, conforme o abaixo reproduzido, o Sistema não disponibiliza a observância de folgas

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



compensatórias, bem como a observância de Banco de Horas:

 Cálculo > Cartão de Ponto > Alterar

Critérios de Apuração

Período

Data Inicial * 08/08/2014 Data Final * 05/08/2017

Formas de Apuração

☐ Não apurar horas extras
☐ Horas extras excedentes da jornada diária
☒ Horas extras pelo critério mais favorável
☐ Horas extras conforme Súmula 85 do TST 02:00
☐ Apurar primeiras horas extras em separado 02:00
☐ Horas extras excedentes da jornada semanal
☐ Horas extras excedentes da jornada mensal

☒ Considerar Feriados
☐ Extras aos feriados em separado
☐ Extras aos domingos em separado
☐ Extras aos sábados e domingos em separado
☐ Tolerância | Por turno: 00:05 | Por dia: 00:10

Jornada de Trabalho Padrão

Jornada diária (segunda-feira) * 08:00
Jornada diária (terça-feira) * 08:00
Jornada diária (quarta-feira) * 08:00
Jornada diária (quinta-feira) * 08:00
Jornada diária (sexta-feira) * 08:00
Jornada diária (sábado) * 08:00
Jornada diária (domingo) * 00:00

Jornada Semanal * 44,00
Jornada Mensal * 168,57

☐ Considerar jornada diária nos feriados trabalhados
☐ Considerar jornada diária nos feriados não trabalhados

- Apuração de horas extras escalonadas:

Nas ações trabalhistas que apuram os títulos correspondentes à categoria dos Metalúrgicos, especificamente o tratamento das horas extras mensais escalonadas, conforme os parâmetros demonstrados abaixo:

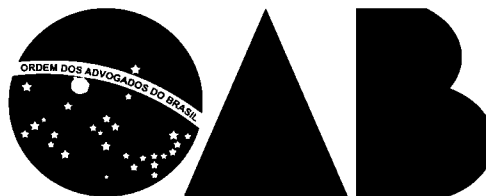
6) HORAS EXTRAORDINÁRIAS

I. As horas extraordinárias quando prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas, na forma da tabela abaixo:

Convenção Coletiva de Trabalho – Sindicato/Sinaaes/Força Sindical/novembro de 2015

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

SINDIMAO/SINAEES

- a) até 25 horas mensais, 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- b) as horas extras excedentes de 25 até 40 horas mensais, 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- c) as horas extras excedentes de 40 até 60 horas mensais, 80% (oitenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- d) as horas extras excedentes de 60 horas mensais, 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

II. As horas extraordinárias quando prestadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal até o limite de 8 (oito) horas diárias, sendo as excedentes pagas com o acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento), também em relação à hora normal.

III. Excetuam-se da remuneração estipulada neste item, as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma do item I.

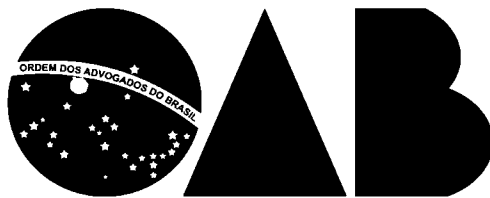
O sistema PJECALC através do módulo cartão ponto, não atende a estas particularidades, pois as tratativas disponíveis para apuração, limitam-se em:

- *Horas excedentes diárias;*
- *Horas excedentes semanais;*
- *Horas excedentes mensais (neste caso analisa apenas o limite mensal – 180/220 horas).*

Não há possibilidade de apurar o escalonamento de horas extras geradas no mês (até 25 horas extras mensais; acima de 25 horas até 40 horas e assim por diante).

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

Da mesma forma, o sistema não permite a tratativa diferenciada para domingos/folgas e feriados trabalhados, em situações específicas quando o trabalho se estende além da 8ª diária, sendo necessário aplicar percentual diferenciado (150%, conforme descrito na CCT).

- Apuração de horas extras com várias condições a serem tratadas:

Com base na categoria de Metalúrgico, considerando os parâmetros deferidos em um comando decisório, temos o seguinte cenário:

“c) HORAS EXTRAS

Com fundamento na Súmula nº 85, item IV, do TST, condeno as reclamadas, solidariamente, ao pagamento da sobrejornada laborada pelo reclamante, da seguinte forma:

a) apenas o adicional de horas extras sobre o valor das horas excedentes à 8ª (oitava) hora diária, mas não excedentes à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal; e

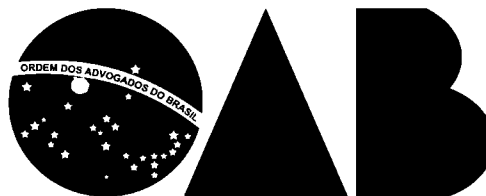
b) horas excedentes à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal, que devem ser pagas, como extras, com o respectivo adicional, de forma não cumulativa.

Para a apuração das horas extras deferidas, deverá se observar:

- a jornada de trabalho do reclamante anotada nos cartões de ponto juntados ao feito, bem como a jornada acima reconhecida quando do trabalho externo;

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br

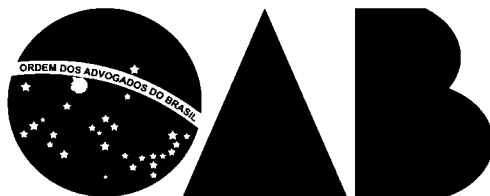


ESPÍRITO SANTO

- a evolução salarial do reclamante;
- o adicional normativo de 50%, 60% 80% ou 100%, conforme previsto nas normas coletivas acostadas ao feito, bem como de 100% ou 150%, para os domingos trabalhados;
- o limite estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT - ultrapassado esse limite (dez minutos), todo o período extraordinário deverá ser considerado para efeito de cálculo da sobrejornada, nos termos da Súmula nº 366 do TST;
- a Súmula nº 264 do TST;
- a hora noturna reduzida e majorada pelo adicional normativo de 35%;
- o divisor 220;
- os dias efetivamente trabalhados, consignando-se, aqui, que inclusive os registros de trabalho externo foram tidos como válidos nesse aspecto.

No tocante aos reflexos, considerando a jornada do reclamante fixada neste decisum, as horas extras por ele prestadas foram habituais. Sendo assim, dada sua natureza remuneratória, devem integrar os haveres trabalhistas, nos termos da Súmula nº 376, item II, do TST. Neste contexto, as horas extras ora deferidas devem refletir nos repousos semanais remunerados (art. 7º, letra "a", da Lei nº 605/49 e Súmula nº 172 do TST), em aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3 (art. 142, § 5º, da CLT); 13ºs salários (Súmula nº 45 do TST) e em FGTS com 40%."

Para composição deste cálculo, os apontamentos devem respeitar os seguintes critérios:



ESPÍRITO SANTO

- Das Horas Extras / Apurações de Horas Extras Aeronautas

VERBAS DA CONDENAÇÃO

Considerando a condenação impostas em um caso concreto, temos as seguintes verbas passíveis de apuração, vejamos:

Ante o exposto, a **04ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP** decide rejeitar as preliminares de inépcia e prescrição total, declarar a prescrição quinquenal, para, ao final, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação ajuizada por **LEANDRO JULIANO KUHN** em face de **VRG LINHAS AÉREAS S/A E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A**, para, nos termos da fundamentação, condenar **SOLIDARIAMENTE** as recias a pagarem a(o) reclamante os seguintes títulos:

a) Diferenças de horas noturnas pela inobservância da redução ficta da hora noturna, com reflexos em DSR, feriados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS;

b) Diferenças de horas variáveis pagas, (exceto horas de sobreaviso e de reserva), as quais deverão sofrer a incidência dos adicionais de periculosidade em sua base de cálculo, produzindo reflexos em DSR, feriados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS; e

04ª Vara Federal do Trabalho de Guarulhos, SP
Autos do Processo nº 0000097-14.2012-4-AJ-0114

"Cópia do site WWW.ITSD.JUS.br - seção "Processos", item "Consultas", subitem "Atas, Sentenças, ... 1ª Instância"

Documento eletrônico e assinado em meio digital, válido nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Disponibilização e certificação da autenticidade no site <http://pca.trt2.jus.br> Código de Verificação: 000000-
Data de assinatura: 20/05/2014 11:07 AM Assinado por: FLAVIO ANTONIO LAMARCA DE LACERDA

Protocolo nº 0000097-14.2012-4-AJ-0114
Fls. 0000097-14.2012-4-AJ-0114
RTO nº 0000097-14.2012-4-AJ-0114
Data de assinatura: 20/05/2014 11:07 AM
Assinado por: FLAVIO ANTONIO LAMARCA DE LACERDA

ID 000101 - Pág. 8



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região

c) Reflexos das horas variáveis sobre os DSR, feriados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **1.- DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do reclamante, para: a) aplicar, à espécie, os termos do art. 359, do CPC, e determinar que na ausência das fichas financeiras do autor, sejam consideradas as médias horárias apontadas na inicial, para o cálculo de eventuais direitos deferidos nesta ação; b) condenar a reclamada no pagamento dos períodos de apresentação; tempo em solo; 30 minutos após o corte dos motores; atrasos entre o período de apresentação e o horário previsto para a primeira decolagem; períodos de cursos e treinamentos, e reflexos consequentes; c) acrescer à condenação o adicional noturno em dobro, observada a redução ficta, sobre a apresentação, tempo em solo, 30 minutos após o corte dos motores, cursos e treinamentos, atrasos entre a apresentação e a primeira decolagem, e reflexos; d) condenar as reclamadas no pagamento dos direitos vindicados nas alíneas “j” e “k” de fls. 25 (exceção feita ao sobreaviso), e reflexos; **2.- NEGAR PROVIMENTO** ao apelo das reclamadas. Rearbitrar o valor da condenação, fixando-o em R\$ 80.000,00, com custas no valor de R\$ 1.600,00.

kasf

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2008.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 3175837
Data da assinatura: 04/02/2015, 03:23 PM Assinado por: MARIA CRISTINA FISCH

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Temos, portanto, como verbas da condenação:

diferenças de horas noturnas voadas pelo computo da redução da hora noturna e reflexos;

diferenças de horas variáveis pagas pela integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo, e reflexos;

reflexos das horas variáveis nos DSR's e reflexos;

observados os horários registrados nos relatórios de escalas executadas (livros de bordo), o pagamento dos períodos não remunerados:

Período de apresentação antes do início do voo

Período em solo entre escalas de voo

Período de 30 minutos após o corte dos motores da aeronave

Períodos de cursos

Períodos de treinamento

diferenças de horas noturnas laboradas em solo em dobro e reflexos, considerados os períodos de:

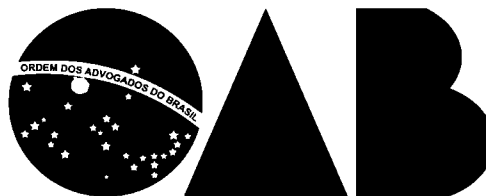
Período de apresentação antes do início do voo

Período em solo entre escalas de voo

Período de 30 minutos após o corte dos motores da aeronave

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

Períodos de cursos

Períodos de treinamento

*# diferenças de redução da hora noturna,
sobre horas noturnas laboradas em solo e reflexos.*

*# diferenças de horas diurnas laboradas
em solo aos domingos e feriados em dobro e reflexos, considerados
os períodos de:*

Período de apresentação antes do início do voo

Período em solo entre escalas de voo

Período de 30 minutos após o corte dos motores da aeronave

Períodos de cursos

Períodos de treinamento

*# diferenças de horas noturnas laboradas
em solo aos domingos e feriados em triplo e reflexos, considerados os
períodos de:*

Período de apresentação antes do início do voo

Período em solo entre escalas de voo

Período de 30 minutos após o corte dos motores da aeronave

Períodos de cursos

Períodos de treinamento

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



que antecede o início do voo e os 30 minutos após o corte dos motores.

Assim para uma viagem ocorrida no dia 01/05/08, temos o quanto se segue:

Livro de bordo:

LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	1/5/2008	quinta-feira 1220	CGH	CWB	0756	0849	00
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	1/5/2008	quinta-feira 1223	CWB	CGH	0923	1020	00
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	1/5/2008	quinta-feira 1264	CGH	CNF	1112	1228	01
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	1/5/2008	quinta-feira 1823	CNF	GIG	1301	1356	00
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	1/5/2008	quinta-feira 1844	GIG	AJU	1441	1653	102

Apontamento das horas voadas e laboradas em solo:

• *Temos que relacionar todas as horas voadas, e sobre estas acrescer o tempo de apresentação, corte dos motores (30 minutos, e tempo em solo entre escalas), este último apurado de uma viagem para outra, exemplo pouso no Rio de Janeiro (GIG) às 13,25 horas, decolando para Santa Maria (AJU) às 14,05 horas, resultando em tempo em solo das 13,25 às 14,05 horas.*

FOLHA RESERVA SOBRE AVISO FÉRIAS LICENÇA										CENTESIMOS				DA APRESENTAÇÃO AO CORTE DOS MOTORES															
										HORAS CALÇ. A		HORAS TAÇÃO		HORAS PARADA		HORAS MOTORES		JORNADA		TEMPO SOLO		HORAS		HORAS					
										PERCURSO		INÍCIO		TÉRMINO		INÍCIO		TÉRMINO		INÍCIO		TÉRMINO		SUB-TOT		TOTAL			
DIAMÉ SIANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29
01-mai-08	qui	DPS	CGH	CWB	7,40	8,35	7,57	8,58	0,91	0,75			8,92	8,58	1,66	8,58	9,17	0,59	2,25										
01-mai-08	qui	DPS	CWB	CGH	9,10	10,38	9,17	10,63	1,46				9,17	10,63	1,46	10,63	11,13	0,50	1,96										
01-mai-08	qui	DPS	CGH	CNF	11,08	11,55	11,13	11,92	0,79				11,13	11,92	0,79	11,92	12,42	0,50	1,29										
01-mai-08	qui	DPS	CNF	GIG	12,25	13,25	12,42	13,42	1,00				12,42	13,42	1,00	13,42	14,08	0,66	1,66										
01-mai-08	qui	DPS	GIG	AJU	14,05	15,20	14,08	15,39	2,25			0,50	14,08	15,39	2,25														

Apontamento das horas voadas e laboradas em solo em período noturno:

• *Acrescidos os tempos em solo (apresentação, corte dos motores e solo entre escalas), temos, ainda,*

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
 Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



que classificar as horas totais laboradas em diurnas e noturnas, como forma de viabilizar o apontamento das horas noturnas em dias úteis e domingos e feriados.

[illegible]

Do mesmo apontamento de horas realizado no PJe-Calc

- Inúmeras são as limitações, o que torna impossível quantificar as horas laboradas objeto da condenação.
- Observe que as opções de cálculos sugeridas e colocadas à disposição pelo sistema PJe-Calc, não possibilitam aferir as horas deferidas pela condenação aqui sugerida como exemplo.
- Não há a possibilidade de apontar jornadas em solo e voo em um mesmo dia.
- Não há também a possibilidade de classificar horas voadas e laboradas em solo em uma mesma viagem cumprida em uma jornada/dia;
- Não há como aferir sobreaviso fora da base após 12 horas de descanso, os denominados “LAYOVER”, já que estes ocorrem após 12 horas de descanso após o término da viagem, e são computados a partir de então até assumir nova viagem



em dia posterior.

LEANDRO JULIANO KLAMM LEANDRO KLAMM COP	00003640	915520	20/8/2008	sempa-furo P11251A	POA	CGM	2007	2214	01:37	01:37	0	1	1	0 Deschaves PAX
LEANDRO JULIANO KLAMM LEANDRO KLAMM COP	00003640	915520	20/8/2008	sempa-furo L190A	POA	POA			00:00	00:00	0	0	0	0 Layer
LEANDRO JULIANO KLAMM LEANDRO KLAMM COP	00003640	915520	21/8/2008	quarta-furo F5	CGM	CGM			00:00	00:00	0	0	0	0 Folha regulamentar

Quadro PJe-Calc

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
 Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Critérios de Apuração

Período

Data Inicial * Data Final *
01/10/2015 30/09/2016

Formas de Apuração

- ☐ Não apurar horas extras
☐ Horas extras excedentes da jornada diária
☒ Horas extras pelo critério mais favorável
☐ Horas extras conforme Súmula 85 do TST
☐ Apurar primeiras horas extras em separado
☐ Horas extras excedentes da jornada semanal
☐ Horas extras excedentes da jornada mensal
- ☒ Considerar Feriados
☐ Extras aos feriados em separado
☐ Extras aos domingos em separado
☐ Extras aos sábados e domingos em separado
☐ Tolerância | Por turno: | Por dia:

Jornada de Trabalho Padrão

Jornada diária (segunda-feira) * 06:00
 Jornada diária (terça-feira) * 06:00
 Jornada diária (quarta-feira) * 06:00
 Jornada diária (quinta-feira) * 06:00
 Jornada diária (sexta-feira) * 06:00
 Jornada diária (sábado) * 06:00
 Jornada diária (domingo) * 00:00

Jornada Semanal * 44,00
 Jornada Mensal * 188,57

☐ Considerar jornada diária nos feriados trabalhados
☐ Considerar jornada diária nos feriados não trabalhados

Períodos de Descanso

- ☐ Apurar feriados trabalhados
☐ Apurar domingos trabalhados
☐ Apurar sábados e domingos trabalhados
☐ Apurar supressão do Intervalo Art. 253 CLT
☐ Apurar supressão do Intervalo Art. 384 CLT
☐ Apurar supressão do Intervalo Art. 72 CLT
- ☐ Intervalo Interjornadas | Entre jornadas: 11:00 | Entre semanas: 11:00
☐ Intervalo Intrajornada em jornada superior a 4h e até 6h
☐ Intervalo Intrajornada em jornada superior a 6h | Tolerância:
 ... Considerar o fracionamento do Intervalo Intrajornada
 ... Apurar supressão do Intervalo Intrajornada Integral
 ... Apurar supressão do Intervalo Intrajornada conforme §4º do Art. 71 da CLT

Horário Noturno

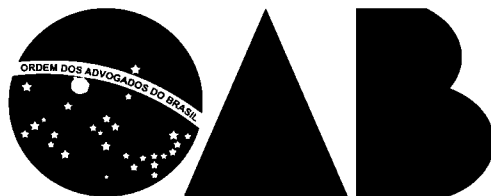
- ☐ Apurar horas noturnas
☐ Apurar horas extras noturnas
☒ Considerar a redução ficta da hora noturna
☐ Horário Prorrogado - Súmula 60 TST
☐ Forçar prorrogação

Preenchimento de Jornadas

☒ Livre ☐ Programação Semanal ☐ Escala

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
 Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

- Da Hora Noturna dos Trabalhadores classificados como “Aeronautas”

São considerados aeronautas para efeitos da Lei nº 13/475-17, todos os tripulantes de voo, isto é:

- *Pilotos de aeronave,*
- *Comissários de voo;*
- *Mecânicos de voo,*
- *Etc.*

POIS BEM

Nos termos da Legislação específica do Aeronauta, considera-se NOTURNO o período de tempo de voo realizado entre as 18 (dezoito) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte, ou seja, do pôr ao nascer do sol, considerado o fuso horário oficial da base contratual do tripulante.

PORÉM, se acaso o levantamento for extraídos dos “Livros de Bordo”, em face do Tempo Universal Coordenado > UTC ((do inglês Coordinated Universal Time). Poderá ser considerado noturno, o voo executado entre as 21 (vinte e uma) horas, Tempo Universal Coordenado, de um dia e as 9 (nove) horas do dia imediatamente seguinte, Tempo Universal Coordenado.

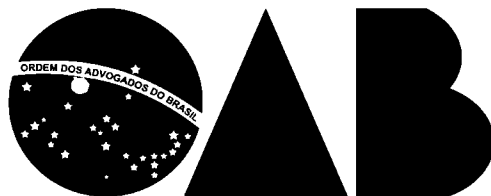
O Tempo Universal Coordenado, abreviadamente UTC (do inglês Coordinated Universal Time), também conhecido como tempo civil, é o fuso horário de referência a partir do qual se calculam todas as outras zonas horárias do mundo.

Neste particular, no Sistema PJe-Calc, conforme trecho a seguir reproduzido, NÃO há previsão para a aferição de jornada noturna de AERONAUTAS.

Trecho sistema informativo >> Critérios apuração >> PJe-Calc

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

Horário Noturno

- 🕒 Atividade agrícola 21:00 às 05:00
- 🕒 Atividade pecuária 20:00 às 04:00
- 🕒 Atividade urbana 22:00 às 05:00

Apurar horas noturnas

Apurar horas extras noturnas

- ✓ Considerar a redeção ficta da hora noturna

Horário Prorrogado Súmula 60 TST

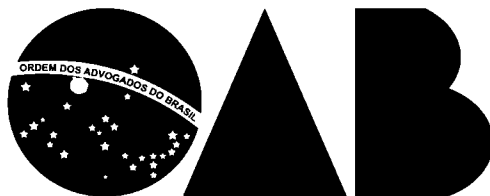
Forçar prorrogação

No Sistema PJe-Calc há APENAS previsão de horário noturno distinto entre Atividades Agrícola, pecuária e Urbana.

*Mas NÃO há previsão, quando a Jornada noturna,
para a categoria de Aeronautas.*

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

- Da diferença de remuneração do Aeronauta resultante da disparidade entre os registros da escala para ele PROGAMADA e a por ele efetivamente REALIZADA:

Nos termos previstos em Convenção Coletiva dos Aeronautas, a empresa deverá pagar a remuneração do trabalho não realizado por motivo alheio à vontade do tripulante, se outra atividade equivalente não lhe for atribuída.

*Assim sendo, no confronto entre a escala publicada no início do mês e a executada/realizada ao final, **deverá ser paga aquela mais rentável.***

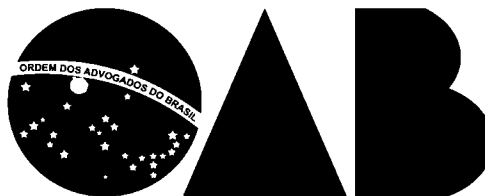
“As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o aeronauta não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mês. O valor a ser pago pela parte variável não poderá ser menor que aquele do planejamento da escala ao in iniciar o mês.”

CRITÉRIO DE APURAÇÃO:

Para viabilização da apuração das diferenças acima citadas, entre registros de escala PROGRAMADA para o Autor e escala realizada pelo Autor, de ser observado:

- *O Comparativo deve ser realizado VOO a VOO. Prevalecendo o mais benéfico.*
Assim, nesta situação, ORA prevalecerá os voos registrados em escala REALIZADA pelo Autor e ORA registra em escala PROGRAMADA para o Autor.
- *As escalas apresentam registros de voo para um mesmo dia.*

Veja abaixo, exemplo de um caso concreto:



ESPÍRITO SANTO

CREW SCHEDULE FROM :01/01/2012 TO 31/01/2012	
2032776 BLOCK > 57:54	sub
DUTY >125:16	Jan07
CREDIT> 0:00	RES1
FLTS > 38	7:00
TAFB >255:32	7:00
CERest>156:44	OGF
DHOhrs> 0:00	10:59
	W
	3520
	11:00
	OGF
	SDC
	11:41
	W
	3527
	12:36
	SDC
	OGF
	13:32
	W
	3534
	14:25
	OGF
	SDC
	15:24
	15:54

EM Reserva das 7:00hs às 10:59hs

1º VOO realizado no dia

2º VOO realizado no dia

3º VOO realizado no dia

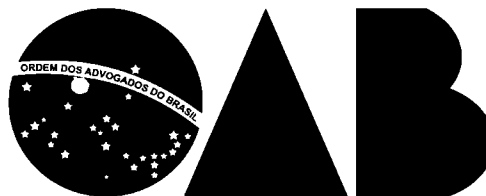
No exemplo acima, se faz demonstrado que o Aeronauta fez parte da tripulação de 3 (três) voos realizados neste mesmo dia. ALÉM de ter estado em Reserva no horário das 7:00hs às 10:59hs.

VEJA assim, que para a apuração das diferenças entre escalas será necessário, sobre estes registros:

- Levantar registros das escalas PROGRAMADAS;*
- Levantar registros das escalas REALIZADAS;*
- Confrontar registros VOO a VOO para verificar, DIA A DIA o mais rentável;*
- Sobre os registros destacados como mais rentáveis, além do tempo/KM de voo, extrair, ainda, as horas de labor em solo (apresentação, corte de motores, etc.);*
- Etc;*

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

No Sistema PJe-Calc nos deparamos com limitações que impossibilitam realizar tais apurações.

VEJAMOS:

- *O Sistema de ponto NÃO possibilita levantar mais de um intervalo de tempo para um mesmo dia, e MUITO MENOS três, cinco ou mais intervalos;*
- *O Sistema de ponto NÃO possibilita proceder ao confronto entre registros de tempo de mais de uma base de referência, nos caso, escala PROGRAMADA e Escala REALIZADA;*
- *Levantar mais de um intervalo de tempo para um mesmo dia, e MUITO MENOS três, cinco ou mais intervalos;*
- *Possibilita MENOS AINDA o levantamento de horas de reserva, de sobreaviso e horas de voo em um mesmo dia;*

Isto para que seja possível proceder ao confronto determinado entre escalas, bem como, remunerar a diferença apurada e ainda segregada entre:

>> *Voo Diurno;*

>> *Voo Noturno*

>> *Voo Diurno em DFSs;*

>> *Voo Noturno em DFSs;*

>> *Horas de Reserva;*

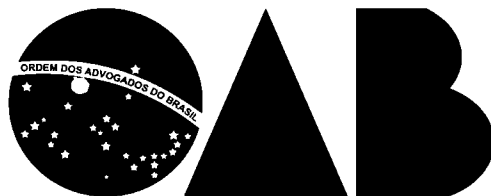
>> *Horas de Sobreaviso;*

>> *Etc.*

CONCLUSÃO – *A obrigatoriedade do uso do sistema PJe-Calc inviabiliza a apresentação de cálculos de*

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

liquidação, ou mesmo demonstrativos informativos em fase de instrução, para ações que envolvem direitos de aeronautas.

– Dos Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada Contratual

*O Sistema não disponibiliza, conforme tela abaixo reproduzida, opção para que sejam apuradas horas extras quando a condenação **limita-se** a apuração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho (ex. troca de uniforme).*



 Cálculo > Cartão de Ponto > Alterar

Crítérios de Apuração

Período

Data Inicial * Data Final *
01/01/2015 31/12/2015

Formas de Apuração

- ☐ Não apurar horas extras
☐ Horas extras excedentes da jornada diária
☒ Horas extras pelo critério mais favorável
☐ Horas extras conforme Súmula 85 do TST
☐ Apurar primeiras horas extras em separado
☐ Horas extras excedentes da jornada semanal
☐ Horas extras excedentes da jornada mensal
- ☒ Considerar feriados
☐ Extras aos feriados em separado
☐ Extras aos domingos em separado
☐ Extras aos sábados e domingos em separado
☐ Tolerância | Por turno: | Por dia:

Jornada de Trabalho Padrão

Jornada diária (segunda-feira) * 08:00
Jornada diária (terça-feira) * 08:00
Jornada diária (quarta-feira) * 08:00
Jornada diária (quinta-feira) * 08:00
Jornada diária (sexta-feira) * 08:00
Jornada diária (sábado) * 04:00
Jornada diária (domingo) * 00:00

Jornada Semanal * 44,00
Jornada Mensal * 220,00

☐ Considerar jornada diária nos feriados trabalhados
☐ Considerar jornada diária nos feriados não trabalhados

Períodos de Descanso

- ☐ Apurar feriados trabalhados
☐ Apurar domingos trabalhados
☐ Apurar sábados e domingos trabalhados
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 253 CLT
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 384 CLT
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 72 CLT
- ☐ Intervalo Interjornadas | Entre jornadas: 11:00 | Entre semanas: 35:00 
☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 4h e até 6h
☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 6h | Tolerância:
☐ Considerar o fracionamento do intervalo intrajornada
☐ Apurar supressão do intervalo intrajornada integral
☐ Apurar supressão do intervalo intrajornada conforme §4º do Art. 71 da CLT

Horário Noturno

- ☐ Atividade agrícola 21:00 às 05:00
☐ Atividade pecuária 20:00 às 04:00
☒ Atividade urbana 22:00 às 05:00
- ☐ Apurar horas noturnas
☐ Apurar horas extras noturnas
☒ Considerar a redução ficta da hora noturna
☐ Horário Prorrogado - Súmula 60 TST
☐ Forçar prorrogação

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



– Da OJ 415 do TST

Outra particularidade das apurações pela OJ 415 do C. TST que mostra-se equivocada no programa consiste no fato de que os valores negativos do mês a título de horas extras são somados aos valores de outras verbas apuradas no mesmo mês, fato que implica na compensação de diferentes títulos em linha, exatamente no momento de se apurar os juros de mora. Vejamos por exemplo a apuração abaixo:

Nome: HORAS EXTRAS 50%

Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

[(ULTIMA REMUNERAÇÃO) / CARGA HORARIA] X 1,50000000 X 20,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Debita	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,043722950	284,66
01 a 29/02/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	900,00	(627,27)	1,043547644	(634,59)
01 a 31/03/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	900,00	(627,27)	1,042196956	(633,74)
01 a 30/04/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	900,00	(627,27)	1,041078638	(633,04)
01 a 31/05/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,039879856	283,61
01 a 30/06/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,037997956	283,09
01 a 31/07/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,035910883	282,44
01 a 31/08/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,033681000	281,90
01 a 30/09/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,031700136	281,38
01 a 31/10/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,029895693	280,87
01 a 30/11/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,028522699	280,51
01 a 31/12/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,026213715	279,88
									Total	576,98

Os valores históricos negativos de (R\$ 627,27) são somados aos demais valores positivos de outras verbas, caracterizando uma compensação implícita de mesmos títulos no quadro de apuração dos juros de mora:

Nome: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%

Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

[(ULTIMA REMUNERAÇÃO) / 1,0000] X 0,30000000 X 16,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Debita	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,043722950	626,23
01 a 29/02/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,043547644	626,13
01 a 31/03/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,042196956	625,32
01 a 30/04/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,041078638	624,66
01 a 31/05/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,039879856	623,93
01 a 30/06/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,037997956	623,00
01 a 31/07/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,035910883	621,37
01 a 31/08/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,033681000	620,21
01 a 30/09/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,031700136	619,02
01 a 31/10/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,029895693	617,91
01 a 30/11/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,028522699	617,11
01 a 31/12/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,026213715	615,73
									Total	7.460,41

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
 Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Coeficiente	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
01/2015	01/01/2015	965,62	0,00	0,00	965,62	54,00 %	521,43
02/2015	01/01/2015	(28,46)	0,00	0,00	(28,46)	54,00 %	(15,37)
03/2015	01/01/2015	(28,42)	0,00	0,00	(28,42)	54,00 %	(15,35)
04/2015	01/01/2015	(28,39)	0,00	0,00	(28,39)	54,00 %	(15,33)
05/2015	01/01/2015	975,61	0,00	0,00	975,61	54,00 %	526,83
06/2015	01/01/2015	962,51	0,00	0,00	962,51	54,00 %	519,76
07/2015	01/01/2015	958,13	0,00	0,00	958,13	54,00 %	517,39
08/2015	01/01/2015	956,36	0,00	0,00	956,36	54,00 %	516,43
09/2015	01/01/2015	956,68	0,00	0,00	956,68	54,00 %	516,61
10/2015	01/01/2015	952,80	0,00	0,00	952,80	54,00 %	514,51
11/2015	01/01/2015	952,99	0,00	0,00	952,99	54,00 %	530,81
12/2015	01/01/2015	1.127,52	0,00	0,00	1.127,52	54,00 %	608,86
						Total	4.726,58

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
 Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



No caso supra, existiam as apurações de R\$ 600,00 de adicional de periculosidade nos meses de 02/2015 a 04/2015, os quais foram reduzidos antes da apuração dos juros de mora em função do resultado negativo de R\$ 627,27 das horas extras com base na OJ 415 da SDI. 01.

– DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA – DEDUÇÃO DO IRRF, DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DO PATRONO DA RECLAMADA E DAS MULTAS DE LITIGÂNCIA

Há de se ressaltar, outrossim, que o sistema de cálculos PJe-Calc atende a exigência de apuração dos juros de mora sobre o crédito líquido quando o deferimento prevê apenas a dedução das contribuições previdenciárias oficiais e previdenciárias privadas. Vejamos:

Dados de Correção, Juros e Multa

Dados Gerais Dados Específicos

Verbas

Bases de Juros *

Verbas

Verba (-) Contribuição Social

Verba (-) Contribuição Social (-) Previdência Privada

- ☒ Utilizar índice JAM
- ☒ Utilizar índice JAM e índice trabalhista

Previdência Privada

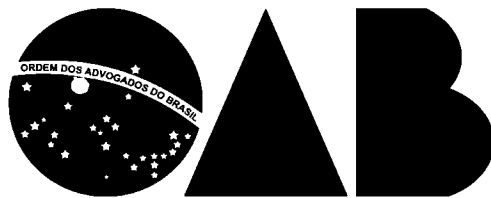
- ☐ Juros
- ☒ Utilizar índice trabalhista
- ☐ Utilizar outro índice

Custas Judiciais

- ☒ Correção ☐ Juros
- ☒ Utilizar índice trabalhista
- ☐ Utilizar outro índice

No entanto, não há a previsão para dedução dos valores apurados a título de IRRF, ou dos honorários de sucumbência do patrono da reclamada, dedutíveis do crédito do autor.

Esclarecemos ainda, conforme sentença homologatória abaixo reproduzida, que há entendimento de vários juízes, que na apuração da Retenção do Imposto de Renda, que determina a exclusão a exclusões de tais verbas, como segue:



ESPÍRITO SANTO

O autor impugna também o cômputo dos juros moratórios. Mais uma vez, não lhe assiste razão. Afirmo que as contribuições fiscal e previdenciária de responsabilidade do obreiro foram deduzidas do valor principal atualizado antes do cálculo dos juros moratórios, pois, caso as deduções fossem efetuadas após o cálculo dos juros, restaria configurado o enriquecimento sem causa do reclamante, uma vez que a parcela de juros englobaria tanto aqueles decorrentes do seu crédito quanto os supostamente relativos aos créditos da Receita Federal e do INSS.

– DA APURAÇÃO ÚNICA DO FGTS OU FGTS + 40%

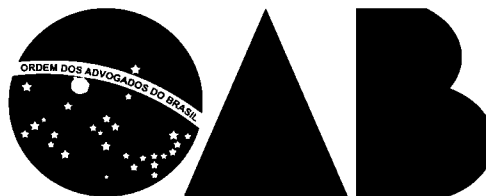
Em continuidade destacamos que o FGTS só pode ser apurado no sistema PJe-Calc de maneira única, fato que impede a apuração de casos específicos com mais de um tipo de dispensa ou com falha no pedido inicial/deferimento. A título de exemplo citamos:

- A) Para o caso de ser necessário apurar o FGTS 8,00% sobre uma das verbas (horas extras e reflexos) e o FGTS + 40,00% para outra verba (diferenças salariais e reflexos) **em razão de falha no pedido inicial não será possível utilizar o programa.***

Destacamos que a sugestão de apurar o FGTS + 40,00% como uma “verba manual” na aba própria das verbas não supre a necessidade, vez que a atualização monetária pode ser aquela específica do FGTS (JAM), hipótese não permitida para as criações manuais ou automáticas das verbas. Da mesma forma, prejudicaria a observância da OJ 42 da SDI. 01 e dos encargos da lei complementar 110/2001 de 10% e 0,5%.

- B) O mesmo pode ocorrer, também, quando existem dois períodos autônomos no período imprescrito com modalidades de dispensa distinta, como por exemplo um pedido de demissão e uma dispensa imotivada, tudo sem deferimento de unicidade contratual.*

E nem se alegue a possibilidade de realização de 02 cálculos distintos, sendo cada um com um período e com a posterior unificação pelo resultado consolidado, pois a separação em dois



ESPÍRITO SANTO

arquivos de cálculo prejudicaria a celeridade processual, a compreensão das partes, do MM. Juízo, bem como a apuração de verbas interdependentes nos arquivos.

– Dos Honorários Sucumbenciais

O Sistema não apresenta, de forma separada, o valor do capital corrigido, mas sim o valor total devido com inclusão dos juros de mora, em desacordo com o que determina o Artigo n.º 135 da Consolidação das Normas da Corregedoria do Eg. TRT da 2ª Região, como segue:

Art. 135. *A apresentação dos memoriais de cálculos, produzidos tanto pelas partes como pelos peritos, desses através de laudos, deverão conter um resumo onde, separadamente, constem o valor do principal, sua atualização monetária e os juros de mora aplicados, vide art. 140, desta Consolidação.*

Parágrafo único. Se houver mais de um credor, o resumo deverá indicar, de modo individualizado, o valor de cada um deles na forma prescrita no caput.

- Previdência Privada

Nas ações trabalhistas em que a condenação envolve o recálculo das diferenças de complementação de aposentadoria se mostra inviável a demonstração analítica das apurações, já que o sistema é travado em relação em sua composição.

Tenhamos, a título de exemplo, as ações nas quais a condenação se trata de recálculo dos benefícios junto a Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS, em que há necessidade do recálculo do benefício desde sua concessão em razão da ausência de inclusão de uma determinada verba salarial, na qual a apuração deve ser feita na forma demonstrada na figura a seguir:



Período Mês Ano	Salário Histórico	Salário Base Valorado	Salário de Cálculo Histórico	VP/DL/1971	Base de Cálculo	Índice	Base de Cálculo Valorada
01	02	03	04	05	06	07	08
nov/94	751,03	966,08	2.571,55	-	2.571,55	1,00000	2.571,55
dez/94	751,03	966,08	2.959,56	-	2.959,56	1,00000	2.959,56
jan/95	751,03	966,08	2.825,72	-	2.825,72	1,00000	2.825,72
fev/95	751,03	966,08	3.945,11	-	3.945,11	1,00000	3.945,11
mar/95	751,03	966,08	2.641,41	-	2.641,41	1,00000	2.641,41
abr/95	751,03	966,08	3.881,99	-	3.881,99	1,00000	3.881,99
mai/95	751,03	966,08	1.084,47	-	1.084,47	1,00000	1.084,47
jun/95	751,03	966,08	2.216,01	-	2.216,01	1,00000	2.216,01
jul/95	751,03	966,08	2.696,15	-	2.696,15	1,00000	2.696,15
ago/95	751,03	966,08	2.711,25	-	2.711,25	1,00000	2.711,25
set/95	966,08	966,08	3.279,01	-	3.279,01	1,00000	3.279,01
out/95	966,08	966,08	3.429,48	-	3.429,48	1,00000	3.429,48
Soma dos últimos 12 meses							34.241,71
Média duodecimal							2.853,48
Soma dos salários de participação							-
Soma dos salários de cálculo							-
Percentual de Equivalência							100,00000%
Média duodecimal equivalente							2.853,48
Salário Base Valorado							966,08
Coefficiente de Valorização							2,953664
Salário Base DIB							966,08
Salário Participação na DIB							2.853,48
Redutor							100,00%
Valor Reduzido							2.853,48
Benefício INSS							783,07
Base de Cálculo							2.070,41
Coefficiente Aposentadoria (KA)							1,000000
Benefício Tradicional							2.070,41
Fator Redutor							0,76941
Benefício Tradicional REDUZIDO							1.592,99
Base de Cálculo							2.376,06
ISB							2,45949

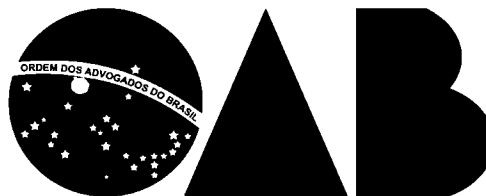
Veja-se que há necessidade da apuração de média aritmética dos últimos 12 meses do vínculo, e a observância dos fatores de equivalência, salário da época DIB, etc..., ou seja, não é possível a demonstração analítica necessária para a demonstração às partes e ao Juiz da execução de forma que o contraditório seja respeitado.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de cálculo da contribuição à previdência privada, no qual o Sistema do PJE-CALC permite somente a utilização de um percentual, enquanto o recálculo deve respeitar o Regulamento de cada instituição de previdência privada.

A título de exemplo temos as contribuições à Petros, na qual o regulamento prevê o quanto segue:

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
 Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

1,96% até o limite do menor valor-teto;

4,06% sobre a parcela compreendida entre o menor e o maior valor-teto;

14,90% sobre a parcela que exceder o maior valor teto.

Entretanto no PJE-CALC é permitido somente o uso de um percentual, como se pode verificar na figura a seguir:

Dados de Previdência Privada
☐ Apurar Previdência Privada
Alíquota por Período
Competência Inicial * Competência Final * Alíquota (%) *
 = = 

Portanto, é totalmente inviável o cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria exclusivamente no sistema do PJE-CALC.

- Apuração do INSS – incorporação do valor devido junto com o salário de contribuição recolhido – novo valor a recolher:

Referente à composição dos valores de INSS, o sistema PJEALC limita sua apuração apenas sobre as parcelas devidas.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



O sistema verifica se a soma do valor devido apurado e o salário de contribuição da época impactará na mudança de faixa das alíquotas de INSS, aplicando o novo percentual apenas sobre o valor devido apurado.

Conforme o exemplo abaixo:

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago: SALÁRIO BASE										
Base(s) para Salário Devido: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + DIFERENÇA SALARIAL - POR FORA										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
11/2014	1.000,00	8,00 %	482,93	80,00	1.300,00	2.300,00	11,00 %	143,00	1,045739354	149,54
12/2014	1.000,00	8,00 %	482,93	80,00	1.300,00	2.300,00	11,00 %	143,00	1,044639348	149,39
01/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,043722960	122,12
02/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,043647644	122,10
03/2015	33,33	8,00 %	513,01	2,67	43,33	76,66	9,00 %	3,47	1,042196956	3,61
04/2015	833,33	8,00 %	513,01	66,67	1.083,33	1.916,66	9,00 %	97,50	1,041078636	101,50
05/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,039979956	121,67
06/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,037997966	121,45
07/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,036610983	121,17
08/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,033861000	120,94
09/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,031700136	120,71

Como exemplo destaco o mês 06/2015, sendo:

- *salário de contribuição da época R\$ 1.000,00*
- *alíquota de INSS: 8%*
- *valor recolhido R\$ 80,00*
- *valor devido apurado foi de R\$ 1.300,00*
- *nova base de INSS: R\$ 2.300,00 (R\$ 1.300,00 + R\$ 1.000,00)*
- *nova alíquota de INSS 9%*

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
 Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



- **valor de INSS apurado: R\$ 117,00 (R\$ 1.300,00 x 9%)**

Porém, com base no decreto de lei nº 3.048/1999, é possível aplicar outro entendimento sobre a matéria, vejamos:

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 138. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada por meio da aplicação da alíquota correspondente, de forma progressiva, sobre o seu **salário de contribuição mensal**, observado o disposto no art. 214, de acordo com a seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de março de 2020:

Art. 214. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

[...]

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as **alíquotas previstas no art. 138**, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Considerando as mesmas referências, temos os seguintes valores:

- *salário de contribuição da época R\$ 1.000,00*
- *alíquota de INSS: 8%*
- *valor recolhido R\$ 80,00*

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



- *valor devido apurado foi de R\$ 1.300,00*
- *nova base de INSS: R\$ 2.300,00 (R\$ 1.300,00 + R\$ 1.000,00)*
- *nova alíquota de INSS 9%*
- ***valor de INSS apurado: R\$ 127,00 (R\$ 2.300,00 x 9% - R\$ 80,00)***

Sob este novo prisma, temos uma diferença de R\$ 10,00 que deveria ser deduzido do montante devido ao Reclamante, e consequentemente ser recolhido para a União.

- Erro na apuração dos reflexos em horas extras (Súmula 347)

Na apuração dos reflexos de horas extras, quando há necessidade com incorporar a sua base de cálculo os valores gerados de DSR, o sistema PJECALC não está realizando a tratativa de forma correta.

Considerando situações onde o comando decisório assim o determina:

“Defere-se, assim, o pedido de horas extraordinárias, considerando-se tais as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal (C.F., art.7º, XIII), bem como todas as laboradas em domingos e feriados sem folga semanal compensatória, com base na jornada acima fixada, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração do módulo diário, a fim de evitar o pagamento dobrado.

*Diante da habitualidade do labor em jornada extraordinária, deferem-se as integrações das horas extras nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados) **e, com estes,** no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, no FGTS e na multa de 40% sobre o FGTS.”*



A forma como o sistema está calculando os valores dos reflexos está completamente equivocada

Demonstrativo de Verbas

Nome: HORAS EXTRAS 50%
Período: 06/06/2014 a 05/06/2017
Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

[(SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA] X 1.50000000 X 10.0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Debita	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
D6 a 31/05/2014	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,049344757	71,47
D1 a 30/09/2014	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,047330447	71,41
D1 a 31/10/2014	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,046244446	71,33
D1 a 30/11/2014	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,045135354	71,30
D1 a 31/12/2014	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,044033348	71,22
D1 a 31/01/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,043722950	71,15
D1 a 29/02/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,043547644	71,15
D1 a 31/03/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,042196936	71,06
D1 a 30/04/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,041078838	70,98
D1 a 31/05/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,039979856	70,90
D1 a 30/06/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,037997936	70,77
D1 a 31/07/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,036510983	70,61
D1 a 31/08/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,033681000	70,48
D1 a 30/09/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,031700136	70,34
D1 a 31/10/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,029356693	70,22
D1 a 30/11/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,028522699	70,12
D1 a 31/12/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,026213718	69,97
D1 a 31/01/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,024960301	69,98
D1 a 29/02/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,023981047	69,91
D1 a 31/03/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,021966075	69,86
D1 a 30/04/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,020335558	69,87
D1 a 31/05/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,018973777	69,46
D1 a 30/06/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,016996656	69,32
D1 a 31/07/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,0149351258	69,21

Cálculo liquidado por offline na versão 2.5.6 em 10/04/2020 às 04:50:23.

Pág. 1 de 6

[(SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA] X 1.50000000 X 10.0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Debita	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
D1 a 31/05/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,012147450	69,63
D1 a 30/09/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,010362381	69,52
D1 a 31/10/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,009265545	69,51
D1 a 30/11/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,007927367	69,71
D1 a 31/12/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,006967334	69,59
D1 a 31/01/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,004960092	69,47
D1 a 29/02/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,003966897	69,45
D1 a 31/03/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,002434199	69,35
D1 a 30/04/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,002434199	69,35
D1 a 31/05/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,001669824	69,29
D1 a 30/06/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,001132317	69,26
D1 a 31/07/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,000303000	69,21
D1 a 05/08/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,000000000	69,18
Total										2.582,02

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%
Período: 06/06/2014 a 05/06/2017
Comentário: -
Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

[(HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS] X 1,00000000 X REPOUSOS E FERIADOS (PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Debita	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
D6 a 31/05/2014	68,18	19,0000	1,00000000	5,0000	Não	17,94	0,00	17,94	1,049344757	18,81
D1 a 30/09/2014	68,18	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	10,49	0,00	10,49	1,047330447	10,99
D1 a 31/10/2014	68,18	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	10,10	0,00	10,10	1,046244446	10,57
D1 a 30/11/2014	68,18	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	20,75	0,00	20,75	1,045135354	21,70
D1 a 31/12/2014	68,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,11	0,00	13,11	1,044033348	13,70
D1 a 31/01/2015	68,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,11	0,00	13,11	1,043722950	13,68
D1 a 29/02/2015	68,18	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	14,82	0,00	14,82	1,043547644	15,47
D1 a 31/03/2015	68,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,11	0,00	13,11	1,042196936	13,66
D1 a 30/04/2015	68,18	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	17,04	0,00	17,04	1,041078838	17,74
D1 a 31/05/2015	68,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	16,36	0,00	16,36	1,039979856	17,61
D1 a 30/06/2015	68,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,64	0,00	13,64	1,037997936	14,16
D1 a 31/07/2015	68,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,11	0,00	13,11	1,036510983	13,56
D1 a 31/08/2015	68,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	16,36	0,00	16,36	1,033681000	16,91
D1 a 30/09/2015	68,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,64	0,00	13,64	1,031700136	14,67
D1 a 31/10/2015	68,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,11	0,00	13,11	1,029356693	13,50

Cálculo liquidado por offline na versão 2.5.6 em 10/04/2020 às 04:50:23.

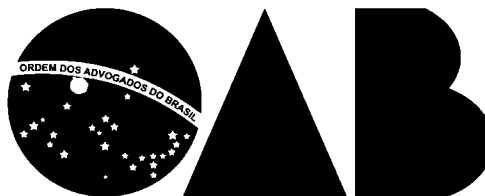
Pág. 2 de 5

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
 Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

		A		Divisor	Multiplicador	Quantidade	Horas Extras	DSR	B		C = B / A
		Salário	Total						Total	Fator	
1 a	31/01/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 84,54	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 16,36	R\$ 84,54	0,08454	
1 a	29/02/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 82,38	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 14,20	R\$ 82,38	0,08238	
1 a	31/03/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 81,29	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129	
1 a	30/04/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 81,82	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,64	R\$ 81,82	0,08182	
1 a	31/05/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 84,54	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 16,36	R\$ 84,54	0,08454	
1 a	30/06/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 78,67	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 10,49	R\$ 78,67	0,07867	
1 a	31/07/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 84,54	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 16,36	R\$ 84,54	0,08454	
1 a	31/08/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 81,29	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129	
1 a	30/09/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 81,82	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,64	R\$ 81,82	0,08182	
1 a	31/10/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 84,54	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 16,36	R\$ 84,54	0,08454	
1 a	30/11/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 85,22	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 17,04	R\$ 85,22	0,08522	
1 a	31/12/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 78,28	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 10,10	R\$ 78,28	0,07828	
média										0,08241	
Salário										R\$1.000,00	
Valor Reflexos 13 salário										R\$ 82,41	

		A		Divisor	Multiplicador	Quantidade	Horas Extras	DSR	B		C = B / A
		Salário	Total						Total	Fator	
1 a	31/01/2017	R\$ 1.000,00	R\$ 81,29	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129	
1 a	28/02/2017	R\$ 1.000,00	R\$ 83,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 14,82	R\$ 83,00	0,08300	
1 a	31/03/2017	R\$ 1.000,00	R\$ 78,28	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 10,10	R\$ 78,28	0,07828	
1 a	30/04/2017	R\$ 1.000,00	R\$ 88,93	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 20,75	R\$ 88,93	0,08893	
1 a	31/05/2017	R\$ 1.000,00	R\$ 81,29	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129	
1 a	30/06/2017	R\$ 1.000,00	R\$ 81,82	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,64	R\$ 81,82	0,08182	
1 a	31/07/2017	R\$ 1.000,00	R\$ 81,29	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129	
1 a	05/08/2017	R\$ 1.000,00	R\$ 68,18	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	-	R\$ 68,18	0,06818	
média										0,08051	
Salário										R\$1.000,00	
Valor Reflexos 13 salário										R\$ 80,51	

		A		Divisor	Multiplicador	Quantidade	Horas Extras	DSR	B		C = B / A
		Salário	Total						Total	Fator	
1 a	30/09/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 81,82	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,64	R\$ 81,82	0,08182	
1 a	31/10/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 84,54	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 16,36	R\$ 84,54	0,08454	
1 a	30/11/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 85,22	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 17,04	R\$ 85,22	0,08522	
1 a	31/12/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 78,28	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 10,10	R\$ 78,28	0,07828	
1 a	31/01/2017	R\$ 1.000,00	R\$ 81,29	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129	
1 a	28/02/2017	R\$ 1.000,00	R\$ 83,00	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 14,82	R\$ 83,00	0,08300	
1 a	31/03/2017	R\$ 1.000,00	R\$ 78,28	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 10,10	R\$ 78,28	0,07828	
1 a	30/04/2017	R\$ 1.000,00	R\$ 88,93	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 20,75	R\$ 88,93	0,08893	
1 a	31/05/2017	R\$ 1.000,00	R\$ 81,29	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129	
1 a	30/06/2017	R\$ 1.000,00	R\$ 81,82	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,64	R\$ 81,82	0,08182	
1 a	31/07/2017	R\$ 1.000,00	R\$ 81,29	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129	
1 a	05/08/2017	R\$ 1.000,00	R\$ 68,18	220	1,5	10,00	R\$ 68,18	-	R\$ 68,18	0,06818	
média										0,08116	
Salário										R\$1.000,00	
Valor Reflexos 13 salário										R\$ 81,16	

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



O sistema retornou os valores de R\$ 81,73 e R\$ 128,57 para o 13º salário e R\$ 132,95 para o aviso prévio indenizado.

Existe uma distorção nos valores gerados, principalmente sobre o último período de apuração, tanto nos reflexos em 13º salário, como também para as férias proporcionais e aviso prévio indenizado.

Diante dos valores imprecisos, a única alternativa para utilizar o sistema, seria informar os valores gerados diretamente no campo “ocorrências da verba” (conforme o quadro abaixo), e anexar juntamente com o cálculo os relatórios científicos (planilhas em PDF) que demonstram as memórias de cálculos utilizadas na geração dos valores (conforme os exemplos acima):

13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS										
Ativo?	Data Inicial	Data Final	Valor	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago *	Selecionar
☒	20/12/2014	20/12/2014	Calculado	12,0000	1,00000000	12,0000	☐	33,87	0,00	☐
☒	20/12/2015	20/12/2015	Calculado	12,0000	1,00000000	12,0000	☐	82,39	0,00	☐
☒	20/12/2016	20/12/2016	Calculado	12,0000	1,00000000	12,0000	☐	81,44	0,00	☐
☒	05/08/2017	05/08/2017	Calculado	12,0000	1,00000000	9,0000	☐	97,16	0,00	☐

Alteração em lote

Data Inicial: Data Final: Divisor: Multiplicador: Quantidade: Propor.: Dobra: Devido: Propor.: Pago: Propor.: Alterar: ☐

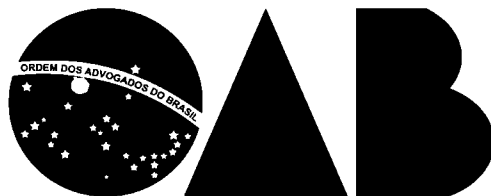
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS										
Ativo?	Data Inicial	Data Final	Valor	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago *	Selecionar
☒	05/08/2017	05/08/2017	Calculado	30,0000	1,00000000	51,0000	☐	226,02	0,00	☐

Alteração em lote

Data Inicial: Data Final: Divisor: Multiplicador: Quantidade: Propor.: Dobra: Devido: Propor.: Pago: Propor.: Alterar: ☐

FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS										
Ativo?	Data Inicial	Data Final	Valor	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago *	Selecionar
☒	01/03/2015	30/03/2015	Calculado	12,0000	1,33333333	12,0000	☐	110,13	0,00	☐
☒	01/03/2016	30/03/2016	Calculado	12,0000	1,33333333	12,0000	☐	108,97	0,00	☐
☒	05/08/2017	05/08/2017	Calculado	12,0000	1,33333333	8,0000	☐	114,28	0,00	☐

- Situações de intensa e vasta gama de interpretações ainda não definidas



ESPÍRITO SANTO

Neste item chamamos a atenção a diversas interpretações, ainda não definidas, de critérios de apuração de correção monetária que se tem notícias, referentes à adoção de diferentes indexadores (TR, IPCA-e, INPC) com marcos divisórios também muito discutidos.

Podemos localizar, como exemplo, os seguintes marcos para adoção da TR ou IPCA-E:

- 30 de junho de 2.019, em razão de interpretações recentes do STF em relação ao tema 810, quanto à moderação das ADIs 4354 e 4425;

- 25 de março de 2.015, em razão de algumas interpretações e, relação à decisão do STF em relação ao tema 810, quanto à moderação das ADIs 4354 e 4425;

- 11 de novembro de 2.017, em relação à aplicação da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista);

- 27 de setembro de 2.018, em relação à observância à Liminar concedida pelo STF na RE 870947;

- 11 de novembro de 2.019 a 20 de abril de 2.020, em relação à aplicação dos efeitos da Medida Provisória 905/19 no período em que essa vigorou, ainda que em caráter precário.

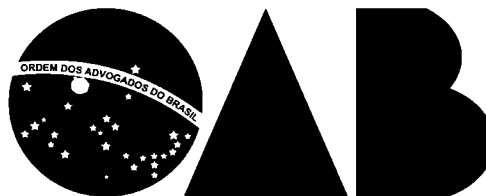
Ainda que o sistema atenda a parte alguns destes critérios, ele não demonstra, contudo, os cálculos (uma limitação na transparência dos índices utilizados e dos cálculos matemáticos realizados).

- Apresentação dos cálculos

Além destes exemplos que demonstram a

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

limitação do sistema PJECALC na elaboração de cálculos de média e alta complexidade, outro fator que merecer menção é a pouca visibilidade na apresentação dos passos seguidos nos cálculos das verbas mais simples.

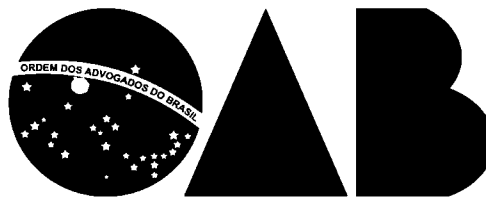
Cita-se por exemplo uma situação simples, de apuração de verbas rescisórias, onde o complexo remuneratório do reclamante abrange diversas verbas, com formas de apuração diferentes, como por exemplo, salário mensal, adicional de periculosidade, comissões, DSRs sobre comissões, horas extras, adicionais noturnos, dentre outras.

Para que se possa calcular corretamente as verbas nestes casos, há diversos cálculos, cada um com critérios diferentes de apuração.

As comissões por exemplo, irão compor a maior remuneração com base na média dos valores pagos nos últimos 12 meses (regra) ou de períodos distintos previstos em normas coletivas (3 e/ou 6 e/ou 12 meses).

Já as horas extras serão calculadas pela média física dos períodos aquisitivos respectivos (Sumula 347) e o valor da hora do mês da rescisão, seguindo-se, por analogia, o mesmo critério para outras verbas que sejam pagas por hora (adicionais noturnos, nona hora, diferença de remuneração da jornada noturna, horas prêmio, horas de voo, horas de sobreaviso, horas de reserva, dentre outras).

Ainda que o sistema, de maneira muito confusa, possibilite realizar alguns destes cálculos de forma razoavelmente aceitável, as apurações não ficam visíveis aos usuários, o que leva àquele que precisa analisar a correção dos cálculos, a elaboração de cálculos à margem, utilizando outros programas ou até mesmo planilhas de excel, para conferir os valores calculados.



ESPÍRITO SANTO

Neste sentido, vê-se que o sistema, além de não possibilitar uma enorme gama de cálculos, alguns deles nem tão complexos, também não atende à finalidade de transparência na apresentação.

Ainda que se possa discutir gostos pessoais, a forma de apresentação dos cálculos, sem a separação racional e lógica dos cálculos, muitos deles misturados, recortados e sem uma articulação numérica, também não pode deixar de ser criticada, afinal tal distribuição também é fator de clareza que facilita ao usuário a análise dos cálculos elaborados.

- Das questões conceituais do sistema

- *É um sistema passivo e não pró-ativo. Ele retira do Juiz o princípio da livre convicção porque **OU** o Magistrado se obriga a decidir de acordo com as opções do sistema **OU** coloca o processo na estante virtual e aguarda o sistema ser alterado para comportar a sua forma de decidir.*
- *O sistema é corrigido “sob demanda” e a correção de erros (conforme a demanda) demora mais de 6 meses para ficar disponível.*
- *Só atende previsão legal e não calcula verbas ou direitos deferidos sem previsão legal ou deferidos por interpretação do Juiz sobre matéria legislada. Exemplo: Multa do artigo 467 sobre o FGTS das verbas deferidas e sobre o FGTS não depositado. O sistema não separa uma da outra.*
- *Não permite inclusão de feriados locais pelo usuário. Tem que pedir para o Regional atualizar a tabela e a atualização só vem no mês seguinte.*
- *Quando o trabalhador é transferido constantemente de cidade em cidade, o sistema só permite parametrizar feriados de uma única localidade.*



- Não faz rateio/distribuição para amortização de pagamento para mais de um reclamante, em ação coletiva. O máximo que consegue é emitir um “relatório consolidado” dos cálculos individuais.
- Não apresenta os juros após a falência:

Em caso de processos contra massa falida, deverá ser observado pelo perito a data da decretação da falência para o cálculo dos juros de mora. Nesse caso, o perito deverá informar de forma separada o valor dos juros de mora até a decretação da referida falência e os posteriores até a vigência da conta apresentada, se for o caso, nos termos do disposto no art. 124, da Lei nº 11.101/2005.

- Erroneamente, faz “liquidação/atualização” e indica um valor “corrigido” para datas futuras em que sequer há índice de correção. Veja um exemplo exacerbado, onde indica um valor que seria devido em 30/12/2020:

Cálculo: 000	
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
STRAURANTE LTDA	
Data Liquidação: 30/12/2020	
Resumo da Atualização do Cálculo	
	Valor
	2.912,41
	290,04
	0,00
	3.202,45
de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.	

- Muito embora se consiga parametrizar o cálculo constando como se o reclamado fosse Fazenda Pública (mesmo não o sendo) para aplicar os juros da poupança (MP 905/2009) a partir de 12/11/2019, não há como limitar essa aplicação até 20/04/2020 e voltar os juros de 1% a partir dessa data em que a M.P. perdeu a vigência.
- O Sistema impede os litigantes de pleitearem suas teses perante o Juízo ao NÃO PERMITIR apresentação das contas segundo a tese a defendida pela parte, sendo obrigados a entregarem um cálculo que não representa o seu pedido e, mesmo que consiga o convencimento do juízo sobre a sua tese, o Pje-Calc não conseguirão liquidar a condenação pela tese aprovada no convencimento do Juízo como, por exemplo, calcular juros compostos da poupança, como dito alhures.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema PJEALC, atualmente, é uma boa ferramenta de trabalho para auxiliar a Justiça do Trabalho nas liquidações de sentenças com baixa complexidade, por exemplo pagamento de verbas rescisórias, apuração de horas extras com horários padrões e poucas variações.

Mas, referente aos casos complexos, que necessite de inúmeras variáveis, conforme os exemplos destacados acima, considerando apenas os recursos/parâmetros disponibilizados, efetivamente, o sistema não realiza os cálculos.

É necessário utilizar de planilhas eletrônicas (Excel) para compor os valores e demonstrar cientificamente os critérios aplicados, para só depois informar os respectivos valores no sistema.

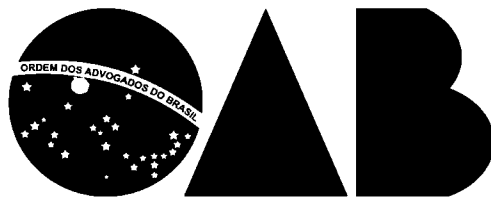
É importante destacar que próprio sistema foi desenvolvido para permitir a migração de informações geradas externamente (histórico salarial, cartão de ponto externo, ocorrências da verba), pois não atende a todas as demandas.

*A avaliação feita com a colaboração de diversos peritos atuantes e com larga experiência em perícias judiciais e extrajudiciais na Justiça do Trabalho, **não com o objetivo de desmerecer o sistema desenvolvido**, mas sim com o intuito de colaborar com o desenvolvimento da importantíssima missão de agilizar as execuções trabalhistas chegou à conclusão que, na atual fase em que se encontra, a obrigatoriedade do uso da nova ferramenta irá comprometer o andamento dos processos em cumprimento de sentença.*

Destaca-se que a ferramenta, que pode passar a ser obrigatória, possui muitas limitações e pouca praticidade, e mesmo quando elabora os cálculos de forma satisfatória, não deixa claros os passos e formulas utilizadas na

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

elaboração, o que impossibilita aos juízes, aos advogados, aos peritos e aos servidores compreender os passos seguidos nas apurações.

*Cabe destacar ainda, **sem deméritos**, que o sistema foi desenvolvido por um único Tribunal Regional do Trabalho, não permitindo aos jurisdicionados e usuários da Justiça do Trabalho de outras regiões, algumas delas com relações trabalhistas mais complexas, em face também da atuação sindical mais organizada, onde há negociações coletivas estabelecendo formas diferenciadas de apurações de verbas trabalhistas que não são previstas pelo sistema.*

A exemplo dessas limitações, temos a complexa legislação dos aeronautas, intensificada também pelas diversas disposições constante das Convenções Coletivas de Trabalho dos Aeronautas, sendo que o sistema apresenta pouquíssimas possibilidade quanto a essa categoria específica.

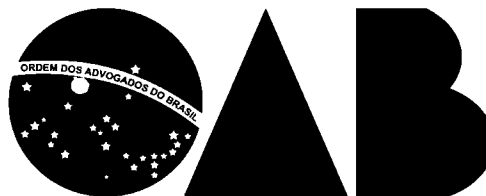
*Outro exemplo muito constante, principalmente **na Região Sudeste**, são as negociações com a Indústria Metalúrgica, com sua divisão em setores específicos, e a existência não só de Convenções Coletivas de Trabalho, mas também de muitos Acordos Coletivos firmados com grandes organizações do setor, cada um deles estabelecendo regras próprias e complexas, muitas delas também não previstas no sistema, o que dificulta a sua utilização em alguns cálculos.*

Todas essas limitações, além de engessar, enfraquecer e dificultar o fluxo da fase de liquidação, já que da forma como está posta, exigirá dos usuários internos e externos da Justiça do Trabalho, o uso das ferramentas que já vem sendo utilizadas (programas específicos de cálculos trabalhistas e planilhas de excel ou de outras planilhas eletrônicas), com a possibilidade de divergências que não serão facilmente resolvidas com a utilização do sistema.

Não menos importante, há que se destacar,

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

que a uniformização na forma de apresentação dos cálculos não significa o mesmo que a imposição de critérios de cálculos que não tenham sido amplamente discutidos pelos usuários da informação.

Contudo, o que se nota em relação ao sistema PJE-Calc é que a categoria mais qualificada para sugerir os parâmetros possíveis, ou seja, dos peritos que atuam na Justiça do Trabalho, principalmente na Região Sudeste, que abrange o maior número de usuários da Justiça do Trabalho, não foi chamada e sequer consultada sobre o parâmetros utilizado pelo sistema atualmente disponibilizado.

Com isso, a conclusão que os peritos da Justiça do Trabalho de São Paulo, não só aqueles filiados à APEJESP, chegaram é que o sistema, ainda que possa ser considerado razoável para uma quantidade limitada de processos menos complexos na fase de cumprimento de sentença, é limitado para a fase de instrução e também em liquidações de sentença em casos mais complexos ou de trabalhadores onde as apurações das verbas tem critérios diferenciados.

A obrigatoriedade, neste caso, exigirá não só dos peritos, mas também, e principalmente, de todos os demais usuários do sistema (juízes, advogados, partes e servidores da Justiça), a utilização de outras ferramentas de apoio, como por exemplo outros programas de cálculos trabalhistas (alguns deles com maior qualidade em opções e também em visualização das apurações), planilhas eletrônicas (como por exemplo o excel), para que se possa ter um mínimo de situações comparativas que possibilitem aferir a exatidão dos valores efetivamente devidos.

*Por outro lado, a Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019 **flexibilizou as normas de apresentação de cálculos** e prorrogou a vigência da norma anterior para ter início a partir de 01/07/2020 (novamente prorrogada para 01/01/2021 pelo ATO CSJT.GP.SG N° 89/2020, de 23/06/2020), estabelecendo a juntada dos cálculos **em demonstrativo PDF juntamente com o arquivo PJC** exportado pelo PjeCalc:*

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Resolução 249/CSJT:

Art. 3º O § 6º do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. [...]

[...]”

§ 6º A partir de 1º de julho de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo “pje” exportado pelo PJe-Calc”.

*Dessa forma, é perfeitamente possível apresentar os demonstrativos auxiliares de cálculo no formato PDF e, para se integrar ao Pje, **apresentar também o arquivo “PJC” produzido pelo módulo CÁLCULO EXTERNO (uma das opções do Pje-Calc)** com as informações necessárias para o regular prosseguimento da execução pela Secretaria da MM. Vara por simples cálculos, notando que os **demonstrativos auxiliares** produzidos por sistemas próprios geralmente são didaticamente elaborados e bem preparados para o bom entendimento das contas, até para o leigo em cálculos.*

*Em conclusão, somos do parecer de que seria perfeitamente possível a Justiça do Trabalho normatizar, **provisoriamente**, a apresentação de cálculos da seguinte forma:*

*“Os cálculos judiciais deverão ser feitos preferencialmente através do Pje-Calc sendo facultativo o seu uso, podendo os cálculos serem produzidos mediante uso de sistemas próprios e, neste caso, com apresentação do respectivo PDF na modalidade de **DEMONSTRATIVOS AUXILIARES**, com a obrigatória apresentação do arquivo PJC produzido pelo módulo de **CÁLCULO EXTERNO** do Pje-Calc para se integrar ao PJe nos casos de cálculos produzidos por sistemas próprios.”,*

Conforme o já mencionado, tal sugestão iria atender a necessidades das Varas em promover abatimentos e

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



atualizações futuras pelo próprio Sistema PJe Calc.

As considerações sobre o tema acima apontadas revelam a fragilidade do sistema, razão pela qual a obrigatoriedade em sua utilização é temerária, recomendando-se seja determinada a sua utilização de forma facultativa, **podendo os cálculos serem produzidos mediante uso de sistemas próprios e, neste caso, com apresentação do respectivo PDF na modalidade de DEMONSTRATIVOS AUXILIARES, com a obrigatória apresentação do arquivo PJC produzido pelo módulo de CÁLCULO EXTERNO do Pje-Calc para se integrar ao PJe nos casos de cálculos produzidos por sistemas próprios.**

Comissão de Direito do Trabalho e Sindical da OAB-ES

Rodolfo Gomes Amadeo
OAB/ES 12493

Eliza Thomaz de Oliveira
OAB/ES 16966

Juliano Cardoso de Medeiros Mendes
OAB/ES21809

Lorena Cavalcanti Bianchi
OAB/ES 29.869

Luanna da Silva Figueira
OAB/ES 27683

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br

**TRABALHO PRELIMINAR ELABORADO POR UM GRUPO DE PERITOS
ATUANTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO, A RESPEITO DO PJE-CALC.
VERSÃO 2.5.6**

Sumário

Histórico Salarial.....	3
Da Alocação dos Corolários Legais (JCM).....	3
Reflexos do FGTS+40% sobre as Diferenças Apuradas e Atualização – PJe-Calc.....	4
Dos juros de mora contra a Fazenda Pública	5
Da Apuração do Valor Salário Hora do Comissionista	8
Adicionais de Horas Extras	8
Do Cartão Ponto	9
Do Artigo 66 e 67 da CLT	9
Apurações do Art. 66 da CLT (Considerando 11 Horas).....	9
Apurações do Art. 66 e 67 da CLT (Considerando 35 Horas)	10
Das Horas Extras Excedentes da 8ª Diária e ou 44 Semanais	11
Da Súmula 85 do C. TST.....	13
Das Folgas Compensatórias e Banco de Horas	17
Apuração de horas extras escalonadas	17
Apuração de horas extras com várias condições a serem tratadas	19
Das Horas Extras / Apurações de Horas Extras Aeronautas	21
Da Hora Noturna dos Trabalhadores classificados como “Aeronautas”	28
Da diferença de remuneração do Aeronauta resultante da disparidade entre os registros da escala para ele PROGAMADA e a por ele efetivamente REALIZADA	29
Dos Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada Contratual	32
Da OJ 415 do TST	33
DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA – DEDUÇÃO DO IRRF, DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DO PATRONO DA RECLAMADA E DAS MULTAS DE LITIGÂNCIA	34
DA APURAÇÃO ÚNICA DO FGTS OU FGTS + 40%	35
Dos Honorários Sucumbenciais	35
Previdência Privada	36
Apuração do INSS – incorporação do valor devido junto com o salário de contribuição recolhido – novo valor a recolher:	37
Erro na apuração dos reflexos em horas extras (Súmula 347)	40
PLR – Retenção Equivocada do Imposto de Renda.....	40
Situações de intensa e vasta gama de interpretações ainda não definidas	44

Apresentação dos cálculos	45
Das questões conceituais do sistema	46
Considerações Finais	47

- Do Histórico Salarial

O sistema disponibiliza, no campo histórico salarial, somente 15 colunas. Acontece que, como é de conhecimento público e notório, nesta região, temos inúmeros processos em que há necessidade de armazenarmos históricos de diversas verbas relacionadas a proventos e descontos que superam as 15 colunas disponibilizadas. Citamos como exemplo, execuções de processos movidos contra, União, Estado Município, Via Varejo, Eletropaulo, Casas Bahia, Arcos Dourados, Magazine Luiza, Autarquias etc.

- Da Alocação dos Corolários Legais (JCM)

Conforme o abaixo reproduzido, o sistema disponibiliza 3 opções para liquidar os cálculos: 1) a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas (súmula 381 do TST); 2) a partir do mês de vencimento das verbas; 3) a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais (súmula 381 do TST) e a partir do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias.

Operações > Liquidar

Dados do Cálculo

Cálculo: 5
Processo: Não Informado

Dados da Liquidação

Data de Liquidação *
16/10/2019

Acumular Índices de Correção *

☐ A partir do mês subsequente ao vencimento das verbas

☐ A partir do mês de vencimento das verbas

☒ A partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e a partir do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias

Liquidar

Pendências do Cálculo

✓ Não foram encontradas pendências para liquidação.

Ocorre que, em diversos testes realizados, observamos inconsistências no sistema nas apurações relacionadas às atualizações.

Mesmo selecionando a opção para corrigir as verbas *a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e a partir do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias*, o sistema aplica erroneamente o índice de correção monetária em casos em que o término do contrato se deu no próprio mês, considerando o prazo de 10 dias para pagamento das verbas rescisórias. A título de exemplo, simulamos a apuração de horas extras, onde o término do contrato se deu em 13/07/2016 e foi considerado o índice de correção do mês de agosto/16.

Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo

Nome: HORAS EXTRAS 50%

Período: 25/03/2015 a 13/07/2016

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE + PRODUÇÃO)/ CARGA HORÁRIA) X 1,5000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO])										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Debra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
25 a 31/03/2015	1.138,80	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,249372955	0,00
01 a 30/04/2015	1.138,80	220,0000	1,50000000	93,0000	Não	722,10	93,17	628,93	1,236146191	777,45
01 a 31/05/2015	1.138,80	220,0000	1,50000000	124,0000	Não	962,80	93,17	869,63	1,228773549	1.063,53
01 a 30/06/2015	1.138,80	220,0000	1,50000000	132,5000	Não	1.028,80	37,66	991,14	1,216727943	1.205,95
01 a 31/07/2015	1.452,19	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.272,32	73,10	1.199,22	1,209991354	1.450,57
01 a 31/08/2015	1.732,19	220,0000	1,50000000	141,5000	Não	1.671,17	189,77	1.481,40	1,204412381	1.784,22
01 a 30/09/2015	1.452,19	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.272,32	143,08	1.129,24	1,199733420	1.354,79
01 a 31/10/2015	1.452,19	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.272,32	92,25	1.180,07	1,191867097	1.406,49
01 a 30/11/2015	1.452,19	220,0000	1,50000000	132,5000	Não	1.311,92	123,44	1.188,48	1,181821614	1.404,57
01 a 31/12/2015	1.680,19	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.472,08	92,42	1.379,66	1,168038756	1.611,30
01 a 31/01/2016	1.510,28	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.323,21	103,14	1.220,07	1,157390761	1.412,10
01 a 29/02/2016	1.723,74	220,0000	1,50000000	132,5000	Não	1.557,24	152,75	1.404,49	1,141189921	1.602,78
01 a 31/03/2016	1.510,28	220,0000	1,50000000	128,5000	Não	1.323,21	0,00	1.323,21	1,136299832	1.503,56
01 a 30/04/2016	1.540,28	220,0000	1,50000000	133,0000	Não	1.396,75	279,0E	1.117,59	1,130534108	1.263,59
01 a 31/05/2016	1.510,28	220,0000	1,50000000	128,0000	Não	1.318,06	194,96	1.123,10	1,120894416	1.258,88
01 a 30/06/2016	1.510,28	220,0000	1,50000000	133,0000	Não	1.369,55	49,95	1.319,60	1,116428701	1.473,24
01 a 13/07/2016	1.563,13	220,0000	1,50000000	115,5000	Não	1.230,96	36,48	1.194,48	1,110432367	1.326,39
									Total	21.904,66

- Reflexos do FGTS+40% sobre as Diferenças Apuradas e Atualização – PJe-Calc

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo:
Cálculo: 8

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: TESTE PERICULOSIDADE
Reclamado:
Período do Cálculo: 16/01/2015 a 16/07/2017 Data Ajuizamento: 18/10/2017 Data Liquidação: 01/10/2019

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 6%
Período: 01/2015 a 07/2017
Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2015	880,00	6%	70,40	0,00	70,40	1,043722950	73,48	17,23	90,71
02/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,043547644	137,75	32,30	170,05
03/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,042196956	137,57	32,26	169,83
04/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,041079838	137,42	32,23	169,65
05/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,039879656	137,25	32,19	169,45
06/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,037997966	137,02	32,13	169,15
07/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,036108883	136,70	32,06	168,76
08/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,033681000	136,45	32,00	168,45
09/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,031700136	136,18	31,94	168,12
10/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,029856693	135,94	31,88	167,82
11/2015	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,028526999	135,75	31,84	167,60
12/2015	3.300,00	6%	264,00	0,00	264,00	1,026213718	270,92	63,54	334,46
01/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,024850601	135,28	31,73	167,01
02/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,023881047	135,15	31,69	166,84
03/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,021668075	134,86	31,63	166,49
04/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,020335558	134,68	31,58	166,26
05/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,018773777	134,48	31,54	166,02
06/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,016696656	134,20	31,47	165,57
07/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,015051258	133,99	31,42	165,41
08/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,012474520	133,65	31,34	164,99
09/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,010852381	133,44	31,29	164,73
10/2016	1.650,00	6%	132,00	0,00	132,00	1,009255645	133,22	31,24	164,46

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
11/2016	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,007827367	133,03	31,20	164,23
12/2016	4.730,00	8%	378,40	0,00	378,40	1,005967334	380,66	89,27	469,93
01/2017	880,00	8%	70,40	0,00	70,40	1,004260092	70,70	16,58	87,28
02/2017	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,003956897	132,52	31,08	163,60
03/2017	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,002434199	132,32	31,03	163,35
04/2017	1.650,00	8%	132,00	0,00	132,00	1,002434199	132,32	31,03	163,35
05/2017	2.915,00	8%	233,20	0,00	233,20	1,001666924	233,59	54,78	288,37
06/2017	990,00	8%	79,20	0,00	79,20	1,001832317	79,29	18,59	97,88
07/2017	3.960,00	8%	316,80	0,00	316,80	1,000505000	316,96	74,33	391,29
						Total	4.666,79	1.094,42	5.761,21

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

FGTS (Total Devido) x 40%							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
16/07/2017	4.671,02	40%	1.868,41	1,000505000	1.869,36	436,40	2.305,76

Conforme o acima demonstrado, o valor correto da multa do FGTS importa em **R\$ 1.866,72** ($R\$ 4.666,79 \times 40\% = R\$ 1.866,72$), e não em **R\$ 1.869,36**.

- Dos juros de mora contra a Fazenda Pública

Outro comprometimento do sistema, neste caso em relação aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, é a impossibilidade de apurar os juros na forma como é expressamente prevista em relação à remuneração das cadernetas de poupança.

Com efeito, uma das interpretações possíveis quanto a essa matéria, é que a **taxa de remuneração da poupança**, ocorre de forma capitalizada e não simples, conforme artigo 12 da Lei 8.177/91:

“art. 12. **Em cada período de rendimento**, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n° 12.703, de 2012)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n° 12.703, de 2012)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor **saldo apresentado em cada período de rendimento**.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, **considera-se período de rendimento**:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, **o mês corrido**, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”
(grifamos)

Destaca-se, no texto legal, do ponto de vista técnico, os termos que levam à conclusão de que os juros, nas cadernetas de poupança, são capitalizados. Com efeito, ao dispor que a cada período, compreendido esse como sendo o mensal, os juros incidirão sobre o maior saldo anterior (o qual já engloba os juros do período anterior), fica evidente que há capitalização de juros na remuneração da poupança.

Entretanto, o sistema não permite o cálculo dos juros de mora contra a Fazenda Pública de forma capitalizada, como o é nas cadernetas de poupança, como se pode notar da tela abaixo reproduzida:

The screenshot displays the 'PJe-Calc Cidadão' interface, specifically the 'Juros de Mora' (Interest on Delay) section. The interface is divided into several panels. On the left, there is a sidebar with various calculation options. The main area is titled 'Dados do Cálculo' (Calculation Data) and includes fields for 'Cálculo: R&D' and 'Processo: 0011307-52/2018-5 15.000R'. Below this, there is a section for 'Dados de Correção, Juros e Multa' (Correction, Interest, and Fine Data), which includes a dropdown for 'Correção Monetária' (Monetary Correction) set to 'Índice Trabalhista' (Labor Index). There are also checkboxes for 'Combina com outro índice' (Combines with another index) and 'Ignorar Taxa Negativa para índice(s) selecionado(s)' (Ignore negative rate for selected index(es)). On the right, the 'Juros de Mora' section is visible, featuring a checkbox for 'Juros Padrão' (Standard Interest) and a checked checkbox for 'Fazenda Pública' (Public Treasury). Below these, there are fields for 'Início' (Start) and 'Fim' (End) dates, with a 'A partir de' (From) label. The interface also includes a 'Salvar' (Save) button and a 'Retrair Menu' (Retract Menu) button at the top.

Página 7 de 54

- Da Apuração do Valor Salário Hora do Comissionista

Não identificamos no Sistema a possibilidade de apurarmos o valor salário hora, pela média comissional dos últimos 3 meses, para efeito de apuração das horas extras, nos casos em que normas coletivas assim determinam, como, por exemplo, processos das Casas Bahia. A única alternativa, salvo engano, seria nos valermos do auxílio de planilha externa do Excel.

Também identificamos no Sistema a possibilidade extrair as médias dos últimos 12, 6, e 3 meses, por conta do pactuado em Normas Coletivas, vez que temos que observar, nas apurações de verbas rescisórias ou diferenças, a maior média comissional apurada.

- Adicionais de Horas Extras

Como é de conhecimento público e notório, principalmente nesta região, existem diversos sindicatos dos trabalhadores de inúmeras categorias, que por sua vez, estabelecem diferentes metodologia de cálculo na observância do adicional de horas extras, como segue:

Adicional de hora-extra

11. Horas extras

*Considera-se atividade extra todo trabalho desenvolvido em horário diferente daquele habitualmente realizado na semana. As **três primeiras horas extras semanais** devem ser pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as seguintes com o adicional de 100% (cem por cento).*

Parágrafo primeiro – Caso a MANTENEDORA implante o sistema de Banco de Horas deverá ser observado o disposto na cláusula própria que regula a matéria – Banco de Horas, integrante da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo – Exceto nas hipóteses de necessidade comprovada, quando deverá ser produzido acordo expresso entre o AUXILIAR e a MANTENEDORA, é vedado a esta exigir daquele, a realização de trabalhos ou qualquer outra atividade aos domingos e feriados. Havendo o acordo e não sendo concedida folga compensatória, fica assegurada a remuneração em dobro do trabalho realizado em tais dias, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado.

Acontece que o sistema não disponibiliza a opção de separar as três primeiras horas extras **semanais** para aplicar o adicional de 50% e de 100% para o excedente às 3 horas.

O PJE Calc disponibiliza, tão somente, aplicar adicional de horas extras diferenciado, para o mesmo dia, ou seja, as primeiras duas horas extras e adicional diferenciado a partir da 3ª hora extra.

- Do Cartão Ponto

Julgamos esse item de suma relevância, pois como é sabido, o tema “horas extras” representa um expressivo número de processos a liquidar na Justiça do Trabalho.

Após a leitura do Manual do PJe-Calc, bem como do tutorial, não identificamos a possibilidade de liquidar diversas condenações referentes às horas extras, como segue:

- Do Artigo 66 e 67 da CLT

Para apuração do intervalo entre jornadas, a ferramenta disponibiliza as seguintes opções:

Períodos de Descanso

☐ Apurar feriados trabalhados
☐ Apurar domingos trabalhados
☐ Apurar sábados e domingos trabalhados
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 253 CLT
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 384 CLT
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 72 CLT

Horário Noturno

☐ Atividade agrícola 21:00 às 05:00
☐ Atividade pecuária 20:00 às 04:00
☒ Atividade urbana 22:00 às 05:00

☒ Intervalo Interjornadas | Entre jornadas: 11:00 | Entre semanas: 11:00 | 35:00
☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 4h e até 6h
☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 6h | Tolerância:
Considerar o fracionamento do intervalo intrajornada
Apurar supressão do intervalo intrajornada integral
Apurar supressão do intervalo intrajornada conforme §4º do Art. 71 da CLT

☐ Apurar horas noturnas
Apurar horas extras noturnas
☒ Considerar a redução ficta da hora noturna
☐ Horário Prorrogado - Súmula 60 TST
Forçar prorrogação

Selecionar 35 horas significa que a apuração do intervalo entre semanas ocorrerá sempre entre o horário de saída do sábado e o horário de entrada da segunda, descontando as horas trabalhadas no domingo.

Selecionar 11 horas significa que a apuração do intervalo entre semanas será feita em dois momentos (sábado para domingo e domingo para segunda) sempre que houver horas trabalhadas no domingo. Caso não haja horas trabalhadas no domingo, o sistema fará a apuração de uma única vez, de sábado para segunda, considerando o valor padrão de 35 horas.

Como podemos verificar no informativo disponibilizado na própria ferramenta, não é possível apurar somente o intervalo entre jornadas previsto no artigo 66 da CLT, ou seja, independente da opção selecionada no painel “critério de apuração” do cartão de ponto, 11 ou 35 horas, serão apuradas as horas extras previstas no artigo 66 e 67 da CLT, como passamos a exemplificar.

- Apurações do Art. 66 da CLT (Considerando 11 Horas)

Períodos de Descanso

☐ Apurar feriados trabalhados
☐ Apurar domingos trabalhados
☐ Apurar sábados e domingos trabalhados
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 253 CLT
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 384 CLT
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 72 CLT

☒ Intervalo Interjornadas | Entre jornadas: 11:00 | Entre semanas: 11:00 | 35:00
☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 4h e até 6h
☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 6h | Tolerância:
Considerar o fracionamento do intervalo intrajornada
Apurar supressão do intervalo intrajornada integral
Apurar supressão do intervalo intrajornada conforme §4º do Art. 71 da CLT

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo:
Cálculo: 3

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: TESTE ART. 66 DA CLT
Reclamado:
Período do Cálculo: 01/01/2015 a 31/01/2015 **Data Ajuizamento:** 28/02/2015 **Data Liquidação:**

Cartão de Ponto Diário
OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Interjornadas
01/01/2015	Feriado	-	0,00	0,00
02/01/2015	Sexta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	0,00
03/01/2015	Sábado	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
04/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
05/01/2015	Segunda	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
06/01/2015	Terça	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
07/01/2015	Quarta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
08/01/2015	Quinta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
09/01/2015	Sexta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
10/01/2015	Sábado	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
11/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
12/01/2015	Segunda	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
13/01/2015	Terça	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
14/01/2015	Quarta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
15/01/2015	Quinta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
16/01/2015	Sexta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
17/01/2015	Sábado	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
18/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
19/01/2015	Segunda	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
20/01/2015	Terça	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
21/01/2015	Quarta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
22/01/2015	Quinta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
23/01/2015	Sexta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
24/01/2015	Sábado	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
25/01/2015	Feriado	-	0,00	0,00
26/01/2015	Segunda	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Interjornadas
27/01/2015	Terça	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
28/01/2015	Quarta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
29/01/2015	Quinta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
30/01/2015	Sexta	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
31/01/2015	Sábado	08:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00

Cartão de Ponto Mensal
OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL

MÊS/ANO	Horas Trabalhadas	Horas Interjornadas	Outras Horas
01/01/2015	367,04	50,00	26,00

Conforme se observa do quadro acima, elaborado no PJe-Calc, foram apuradas, equivocamente, 2 horas extras na segunda-feira subsequente à folga, quando nada seria devido, pois, o término da jornada no sábado, se deu às 23h00min horas e retornando ao trabalho somente às 08h00min horas na segunda-feira. Portanto, o intervalo foi muito superior às 11 horas como o determinado no artigo 66 da CLT.

- Apurações do Art. 66 e 67 da CLT (Considerando 35 Horas)

Períodos de Descanso

- ☐ Apurar feriados trabalhados
- ☐ Apurar domingos trabalhados
- ☐ Apurar sábados e domingos trabalhados
- ☐ Apurar supressão do intervalo Art. 253 CLT
- ☐ Apurar supressão do intervalo Art. 384 CLT
- ☐ Apurar supressão do intervalo Art. 72 CLT

- ☒ Intervalo Interjornadas | Entre jornadas: 11:00 ▾ | Entre semanas: 35:00 ▾ ?
- ☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 4h e até 6h
- ☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 6h | Tolerância:
- ☐ Considerar o fracionamento do intervalo intrajornada
- ☐ Apurar supressão do intervalo intrajornada integral
- ☐ Apurar supressão do intervalo intrajornada conforme §4º do Art. 71 da CLT

Resumo Mensal

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: TESTE ART. 66 E 67 DA CLT
Reclamado:

Período do Cálculo: 01/01/2015 a 31/01/2015

Data Ajuizamento: 28/02/2015

Data Liquidação: 01/10/2019

Cartão de Ponto Diário

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO				
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Interrompidas
01/01/2015	Feriado	-	0,00	0,00
02/01/2015	Sexta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	0,00
03/01/2015	Sábado	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
04/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
05/01/2015	Segunda	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
06/01/2015	Terça	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
07/01/2015	Quarta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
08/01/2015	Quinta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
09/01/2015	Sexta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
10/01/2015	Sábado	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
11/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
12/01/2015	Segunda	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
13/01/2015	Terça	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
14/01/2015	Quarta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
15/01/2015	Quinta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
16/01/2015	Sexta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
17/01/2015	Sábado	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
18/01/2015	Domingo	-	0,00	0,00
19/01/2015	Segunda	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
20/01/2015	Terça	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
21/01/2015	Quarta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
22/01/2015	Quinta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
23/01/2015	Sexta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
24/01/2015	Sábado	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
25/01/2015	Feriado	-	0,00	0,00
26/01/2015	Segunda	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO				
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Interrompidas
27/01/2015	Terça	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
28/01/2015	Quarta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
29/01/2015	Quinta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
30/01/2015	Sexta	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00
31/01/2015	Sábado	06:00-12:00 13:00-23:00	14,14	2,00

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL			
MÊS/ANO	Horas Trabalhadas	Horas Interrompidas	Dias Trabalhados
01/2015	367,64	50,00	26,00

Conforme se observa do quadro acima, elaborado no PJe-Calc, simulamos as apurações da inobservância dos Artigos 66 e 67 da CLT, sendo que o resultado permaneceu inalterado em relação a apuração apenas das horas extras previstas no art. 66 da CLT, o que, salvo engano, evidencia inconsistência na ferramenta quando da apuração isolada do Artigo 66 da CLT.

– Das Horas Extras Excedentes da 8ª Diária e ou 44 Semanais

Referente a tratativa das horas excedentes a 44ª semanal, nos casos de faltas justificadas o sistema não observa as horas ordinárias do referido dia na apuração das horas excedentes a 44ª semanal. Vejamos:



Cálculo > Faltas

Dados do Cálculo

Cálculo: 2963

Processo: Não Informado

Dados de Faltas

Nova Falta

Data Inicial *

Data Final *

☐ Falta Justificada

☐ Reiniciar Período Aquisitivo

Descrição

Ação	Início	Fim	Justificada	Reiniciar Período Aquisitivo
☒	13/04/2015	17/04/2015	Não	Não
☒	09/04/2015	09/04/2015	Sim	Não



Cálculo > Cartão de Ponto > Alterar

CrITÉRIOS de Apuração

Período

Data Inicial *

Data Final *

08/08/2014

05/08/2017

Formas de Apuração

☐ Não apurar horas extras

☐ Horas extras excedentes da jornada diária

☒ Horas extras pelo critério mais favorável

☐ Horas extras conforme Súmula 85 do TST

02:00

☐ Apurar primeiras horas extras em separado

02:00

☐ Horas extras excedentes da jornada semanal

☐ Horas extras excedentes da jornada mensal

☒ Considerar Feriados

☐ Extras aos feriados em separado

☐ Extras aos domingos em separado

☐ Extras aos sábados e domingos em separado

☐ Tolerância | Por turno: 00:05 | Por dia: 00:10

Jornada de Trabalho Padrão

Jornada diária (segunda-feira) *

08:00

Jornada diária (terça-feira) *

08:00

Jornada diária (quarta-feira) *

08:00

Jornada diária (quinta-feira) *

08:00

Jornada diária (sexta-feira) *

08:00

Jornada diária (sábado) *

08:00

Jornada diária (domingo) *

00:00

Jornada Semanal *

44,00

Jornada Mensal *

188,57

☐ Considerar jornada diária nos feriados trabalhados

☐ Considerar jornada diária nos feriados não trabalhados

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
07/04/2015	Terça	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	4,50	0,00
08/04/2015	Quarta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	4,50	0,00
09/04/2015	Quinta		0,00	0,00	0,00
10/04/2015	Sexta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	4,50	0,00
11/04/2015	Sábado	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	4,50	0,00
12/04/2015	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
13/04/2015	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
14/04/2015	Terça	-	0,00	0,00	0,00
15/04/2015	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
16/04/2015	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
17/04/2015	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
18/04/2015	Sábado	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	4,50	0,00
19/04/2015	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
20/04/2015	Segunda	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
21/04/2015	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
22/04/2015	Quarta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
23/04/2015	Quinta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
24/04/2015	Sexta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
25/04/2015	Sábado	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
26/04/2015	Domingo	-	0,00	0,00	26,50
27/04/2015	Segunda	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
28/04/2015	Terça	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
29/04/2015	Quarta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
30/04/2015	Quinta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
01/05/2015	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
02/05/2015	Sábado	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
03/05/2015	Domingo	-	0,00	0,00	26,50
04/05/2015	Segunda	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
05/05/2015	Terça	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
06/05/2015	Quarta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
07/05/2015	Quinta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
08/05/2015	Sexta	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
09/05/2015	Sábado	07:00-12:00/12:30-20:00	12,50	0,00	0,00
10/05/2015	Domingo	-	0,00	0,00	31,00

Considerando como parâmetro “horas extras com critério mais favorável” temos o seguinte:

Na semana de 07/04 a 12/04, considerando uma falta justificada, o sistema aplica o tratamento das horas excedentes a 8ª diária.

Na semana de 13/04 a 19/04, considerando as faltas injustificadas, o sistema aplica o tratamento das horas excedentes a 8ª diária.

Nas semanas com feriados, o sistema acrescenta a jornada do dia do feriado (8 horas ordinárias) para compor as horas acumuladas na semana, aplicando na coluna Hs Ext Semanais, as horas excedentes a 8ª diária e 44ª semanal

Especificamente nos períodos com “faltas justificadas” o sistema não aplica o mesmo critério adotado para as semanas com feriados não trabalhados, não observando as horas 8 horas ordinárias para compor as horas acumuladas na semana.

- **Da Súmula 85 do C. TST**

Conforme se observa dos critérios de apuração das horas extras, abaixo reproduzidos, o sistema disponibiliza a opção para calcular as horas extras, observando os critérios estabelecidos pela Súmula 85 do C. TST, onde podemos informar o número de horas destinadas à compensação.



Cálculo > Cartão de Ponto > Alterar

Crítérios de Apuração

Período

Data Inicial *

04/01/2016

Data Final *

09/01/2016

Formas de Apuração

- ☐ Não apurar horas extras
☐ Horas extras excedentes da jornada diária
☐ Horas extras pelo critério mais favorável
☒ Horas extras conforme Súmula 85 do TST 04:00
☐ Apurar primeiras horas extras em separado 02:00
☐ Horas extras excedentes da jornada semanal
☐ Horas extras excedentes da jornada mensal
- ☒ Considerar Feriados
☐ Extras aos feriados em separado
☐ Extras aos domingos em separado
☐ Extras aos sábados e domingos em separado
☐ Tolerância | Por turno: 00:05 | Por dia: 00:10

Contudo, de acordo com o exemplo abaixo colacionado, ao selecionarmos tal opção, as horas extras são apuradas em duplicidade.

Cartão de Ponto Diário					
OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Ha Trabalhadas	Ha Ext. Semanal	Adicional Súmula 85
04/01/2016	Segunda	08:00-12:00 13:00-18:00	9,00	0,00	1,00
05/01/2016	Terça	08:00-12:00 13:00-18:00	9,00	0,00	1,00
06/01/2016	Quarta	08:00-12:00 13:00-18:00	9,00	0,00	1,00
07/01/2016	Quinta	08:00-12:00 13:00-18:00	9,00	0,00	1,00
08/01/2016	Sexta	08:00-12:00 13:00-18:00	9,00	0,00	0,00
09/01/2016	Sábado	08:00-12:00	4,00	5,00	0,00

Cartão de Ponto Mensal				
OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL				
MÊS/ANO	Ha Trabalhadas	Ha EXT	Adicional Súmula 85	Dias Trabalhados
01/2016	49,00	5,00	4,00	6,00

Como podemos verificar acima, o sistema separa às 4 horas destinadas a compensação, por outro lado, não desconta tais horas do módulo semanal, ocorrendo desta forma *bis in idem*.

Nota-se que o sistema apura o total de **09 horas extras**, sendo 04 horas destinadas a compensação (só adicional) e 05 horas extras da jornada semanal (com adicional), quando na verdade, de acordo com o abaixo demonstrado, o total de horas extras na semana foi **apenas 05 horas**, ou seja, 04 horas destinadas a compensação (só adicional) e 01 hora extra excedente diária (com adicional).

Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo

Demonstrativo da Jornada de Trabalho

Fechamento: Janeiro/2016

D A T A										Horas	Horas						
										Entr.	Saída	Entr.	Saída	Traba-	Carga	Horas	Horas
														lhadas	Horária	Extras	Extras
																Exc 8ª	Exc 44ª
Súmula 85 do C. TST																	
[01]	[02]	[03]	[04]	[05]	[06]	[07]	[08]	[09]	[10]	[11]							
4-jan-16	2ª	8,00	12,00	13,00	18,00	9,00	8,00	1,00	-	1,00	-						
5-jan-16	3ª	8,00	12,00	13,00	18,00	9,00	8,00	1,00	-	1,00	-						
6-jan-16	4ª	8,00	12,00	13,00	18,00	9,00	8,00	1,00	-	1,00	-						
7-jan-16	5ª	8,00	12,00	13,00	18,00	9,00	8,00	1,00	-	1,00	-						
8-jan-16	6ª	8,00	12,00	13,00	18,00	9,00	8,00	1,00	-		1,00						
9-jan-16	Sáb.	8,00	12,00			4,00	8,00	-	-	-	-						
10-jan-16	Dom. folga					-		-	-	-	-						
TOTAIS						49,00	48,00	5,00		4,00	1,00						

Ocorre que tal metodologia de cálculo, conforme o decidido no Julgamento dos Embargos à Execução, abaixo reproduzido, não é aceita por diversos Magistrados, retirando desta forma o principio da sua livre convicção de tal matéria.

Embargos à Execução

“6.2. DUPLICIDADE NAS APURAÇÕES DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.”

“6.2.1. Peca o nobre perito nas suas apurações das horas extras, tendo em visto que realiza a apuração do adicional de horas extras de forma duplicada, ocasionado bis in idem, e majorando indevidamente o crédito do reclamante.”

“6.2.2. A r. sentença julgou procedente o pedido de horas extras excedentes da 44ª semanal e do adicional de horas extras a partir da 8ª hora destinadas à compensação.”

“6.2.3. Nota-se que o Meritíssimo Juízo defere o pedido de horas extras e determina a aplicação do entendimento exposto na Súmula nº 85 do C. TST, conforme transcrita a seguir:”

“6.2.4. Nota-se que o transcrito é apenas o esclarecimento ao que já foi julgado, ou seja, que as horas extras excedentes à 8ª diária são devidas de forma não cumulativas às horas extras excedentes às 44ª semanal e não de forma duplicada, conforme apurado no laudo pericial.”

“6.2.5. Para demonstrar o vício promovido nas apurações periciais elegemos o mês de setembro/2009, onde o perito indica a quantidade mensal de 30,14 excedentes à 44ª semanal, que é devida a hora + adicional e a quantidade mensal de 39,45 excedentes à 8ª diárias destinadas à compensação, que somente é devido o adicional, nos estritos limites do julgado e da Súmula nº 85 do C. TST.”

“6.2.6. Nota-se que no bojo das horas extras excedentes a 44ª semanal, se encontra as horas extras excedentes a 8ª diária duplicando assim a aplicação do adicional. Nota-se que o nobre perito aplicou o adicional sobre o total de horas extras e posteriormente calculou a hora mais o adicional sobre as excedentes à 44ª semanal.”

“6.2.7. Destaca-se que às 30,14 horas extras excedentes à 44ª semanal já se encontra inserida no total das 39,45 horas extras apuradas para aplicação do adicional, sendo assim, ao aplicar o adicional sobre tais valores, o nobre perito calcula duas vezes o adicional sobre as mesmas horas.”

“6.2.8. Desta forma, deverá o senhor perito retificar suas apurações e observar corretamente a Súmula 85ª do TST, evitando o pagamento o em duplicidade do adicional de horas extras sobre as horas extras excedentes a 44ª semanal.”

Sentença:

“No tocante à alegação de duplicidade na apuração de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, compulsando os autos verifica-se que, de fato, o Sr. Perito procedeu ao cálculo em duplicidade, conforme nota-se no laudo de ID ba618e1. Neste aspecto razão assiste à embargante.”

“PELO EXPOSTO, conheço dos Embargos para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.”

“SAO PAULO, 7 de Fevereiro de 2017”

“ANDRE CREMONESI”

“Juiz(a) do Trabalho Titular”

- Das Folgas Compensatórias e Banco de Horas

Conforme se observa da tela dos parâmetros de apuração de horas extras, conforme o abaixo reproduzido, o Sistema não disponibiliza a observância de folgas compensatórias, bem como a observância de Banco de Horas:

 Cálculo > Cartão de Ponto > Alterar

Critérios de Apuração

Período

Data Inicial * 08/08/2014 = Data Final * 05/08/2017 *

Formas de Apuração

☐ Não apurar horas extras

☐ Horas extras excedentes da jornada diária

☒ Horas extras pelo critério mais favorável

☐ Horas extras conforme Súmula 85 do TST 02:00

☐ Apurar primeiras horas extras em separado 02:00

☐ Horas extras excedentes da jornada semanal

☐ Horas extras excedentes da jornada mensal

☒ Considerar Feriados

☐ Extras aos feriados em separado

☐ Extras aos domingos em separado

☐ Extras aos sábados e domingos em separado

☐ Tolerância | Por turno: 00:05 | Por dia: 00:10

Jornada de Trabalho Padrão

Jornada diária (segunda-feira) * 08:00

Jornada diária (terça-feira) * 08:00

Jornada diária (quarta-feira) * 08:00

Jornada diária (quinta-feira) * 08:00

Jornada diária (sexta-feira) * 08:00

Jornada diária (sábado) * 08:00

Jornada diária (domingo) * 00:00

Jornada Semanal * 44,00

Jornada Mensal * 188,57

☐ Considerar jornada diária nos feriados trabalhados

☐ Considerar jornada diária nos feriados não trabalhados

- Apuração de horas extras escalonadas:

Nas ações trabalhistas que apuram os títulos correspondentes à categoria dos Metalúrgicos, especificamente o tratamento das horas extras mensais escalonadas, conforme os parâmetros demonstrados abaixo:

6) HORAS EXTRAORDINÁRIAS

I. As horas extraordinárias quando prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas, na forma da tabela abaixo:

Convenção Coletiva de Trabalho – Sindimaq/Sinaees/Força Sindical/novembro de 2015

SINDIMAO/SINAEES

- a) até 25 horas mensais, 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- b) as horas extras excedentes de 25 até 40 horas mensais, 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- c) as horas extras excedentes de 40 até 60 horas mensais, 80% (oitenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- d) as horas extras excedentes de 60 horas mensais, 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

II. As horas extraordinárias quando prestadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal até o limite de 8 (oito) horas diárias, sendo as excedentes pagas com o acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento), também em relação à hora normal.

III. Excetuam-se da remuneração estipulada neste item, as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma do item I.

O sistema PJECALC através do módulo cartão ponto, não atende a estas particularidades, pois as tratativas disponíveis para apuração, limitam-se em:

- Horas excedentes diárias;
- Horas excedentes semanais;
- Horas excedentes mensais (neste caso analisa apenas o limite mensal – 180/220 horas).

Não há possibilidade de apurar o escalonamento de horas extras geradas no mês (até 25 horas extras mensais; acima de 25 horas até 40 horas e assim por diante).

Da mesma forma, o sistema não permite a tratativa diferenciada para domingos/folgas e feriados trabalhados, em situações específicas quando o trabalho se estende além da 8ª diária, sendo necessário aplicar percentual diferenciado (150%, conforme descrito na CCT).

- Apuração de horas extras com várias condições a serem tratadas:

Com base na categoria de Metalúrgico, considerando os parâmetros deferidos em um comando decisório, temos o seguinte cenário:

“c) HORAS EXTRAS

Com fundamento na Súmula nº 85, item IV, do TST, condeno as reclamadas, solidariamente, ao pagamento da sobrejornada laborada pelo reclamante, da seguinte forma:

a) apenas o adicional de horas extras sobre o valor das horas excedentes à 8ª (oitava) hora diária, mas não excedentes à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal; e

b) horas excedentes à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal, que devem ser pagas, como extras, com o respectivo adicional, de forma não cumulativa.

Para a apuração das horas extras deferidas, deverá se observar:

- a jornada de trabalho do reclamante anotada nos cartões de ponto juntados ao feito, bem como a jornada acima reconhecida quando do trabalho externo;

- a evolução salarial do reclamante;

- o adicional normativo de 50%, 60% 80% ou 100%, conforme previsto nas normas coletivas acostadas ao feito, bem como de 100% ou 150%, para os domingos trabalhados;*
- o limite estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT - ultrapassado esse limite (dez minutos), todo o período extraordinário deverá ser considerado para efeito de cálculo da sobrejornada, nos termos da Súmula nº 366 do TST;*
- a Súmula nº 264 do TST;*
- a hora noturna reduzida e majorada pelo adicional normativo de 35%;*
- o divisor 220;*
- os dias efetivamente trabalhados, consignando-se, aqui, que inclusive os registros de trabalho externo foram tidos como válidos nesse aspecto.*

*No tocante aos reflexos, considerando a jornada do reclamante fixada neste decisum, as horas extras por ele prestadas foram habituais. Sendo assim, dada sua natureza remuneratória, devem integrar os haveres trabalhistas, nos termos da Súmula nº 376, item II, do TST. Neste contexto, as horas extras ora deferidas devem **refletir nos repousos semanais remunerados** (art. 7º, letra "a", da Lei nº 605/49 e Súmula nº 172 do TST), **em aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3** (art. 142, § 5º, da CLT); **13ºs salários** (Súmula nº 45 do TST) e **em FGTS com 40%.**”*

Para composição deste cálculo, os apontamentos devem respeitar os seguintes critérios:

- Súmula nº 85, item IV, do TST;
- horas extras conforme os critérios da CCT (horas extras escalonadas);

- horas noturna reduzida, valorizada com o adicional noturno.

Diante do cenário apresentado, o sistema PJECALC não realiza a tratativa dos apontamentos com várias condições ao mesmo tempo, no caso, horário destinado a compensação, período noturno reduzido e escalonamento mensal das horas excedentes.

Para situações específicas como estas, a única alternativa para cumprir a coisa julgada seria realizar a tratativa com planilhas eletrônicas (Excel), conforme o exemplo abaixo:

Composição dos dias trabalhados

[illegible]

- Das Horas Extras / Apurações de Horas Extras Aeronautas

VERBAS DA CONDENAÇÃO

Considerando a condenação impostas em um caso concreto, temos as seguintes verbas passíveis de apuração, vejamos:

Ante o exposto, a 04ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP decide rejeitar as preliminares de inépcia e prescrição total; declarar a prescrição quinzenal, para, ao final, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória ajuizada por LEANDRO JULIANO KUHN em face de VRG LINHAS AÉREAS S/A E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, para, nos termos da fundamentação, condenar **SOLIDARIAMENTE** as recdas a pagarem a(o) reclamante os seguintes títulos:

a) Diferenças de horas noturnas pela inobservância da redução ficta da hora noturna, com reflexos em DSR, feriados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS;

b) Diferenças de horas variáveis pagas, (*exceto horas de sobreaviso e de reserva*), as quais deverão sofrer a incidência dos adicionais de periculosidade em sua base de cálculo, produzindo reflexos em DSR, feriados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS; e

04ª Vara Federal do Trabalho de Guarulhos/SP
Autos do Processo n.º 0000495-54-2012-5-02-0114

"Cópia em pdf WORD, RTSD, JUS, etc - seção "Processos", item "Consultar", subitem "Atos, Sentenças, ... e Intelectos"

Documento eletrônico e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.418/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.gov.br - Código do documento: 0000495-54-2012-5-02-0114
Data da assinatura: 26/05/2014 11:07 Adm Assinado por PLÁGIO ANTONIO CAMARGO DE LAET

Intervenção: A Certificação Digital pertence a DANIELA FERRARI DE OLIVEIRA
F186 no www.trtsp.gov.br/Processos/ConsultarDocumentoAutVer code 7ad14000091673475600000031770812
Processo: RTOrd 0000495-54-2012-5-02-0114
Documento: 00000916734756000000031770812
Assinado: 05/05/2014 16:26

ID: 0001f01 - Pág 8



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região

c) Reflexos das horas variáveis sobre os DSR, feriados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **1.- DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do reclamante, para: a) aplicar, à espécie, os termos do art. 359, do CPC, e determinar que na ausência das fichas financeiras do autor, sejam consideradas as médias horárias apontadas na inicial, para o cálculo de eventuais direitos deferidos nesta ação; b) condenar a reclamada no pagamento dos períodos de apresentação; tempo em solo; 30 minutos após o corte dos motores; atrasos entre o período de apresentação e o horário previsto para a primeira decolagem; períodos de cursos e treinamentos, e reflexos consequentes; c) acrescer à condenação o adicional noturno em dobro, observada a redução ficta, sobre a apresentação, tempo em solo, 30 minutos após o corte dos motores, cursos e treinamentos, atrasos entre a apresentação e a primeira decolagem, e reflexos; d) condenar as reclamadas no pagamento dos direitos vindicados nas alíneas “j” e “k” de fls. 25 (exceção feita ao sobreaviso), e reflexos; **2.- NEGAR PROVIMENTO** ao apelo das reclamadas. Rearbitrar o valor da condenação, fixando-o em R\$ 80.000,00, com custas no valor de R\$ 1.600,00.

kasf

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2008.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 3175837
Data da assinatura: 04/02/2015, 03:23 PM Assinado por: MARIA CRISTINA FISCH

Temos, portanto, como verbas da condenação:

diferenças de horas noturnas voadas pelo computo da redução da hora noturna e reflexos;

diferenças de horas variáveis pagas pela integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo, e reflexos;

reflexos das horas variáveis nos DSR's e reflexos;

observados os horários registrados nos relatórios de escalas executadas (livros de bordo), o pagamento dos períodos não remunerados:

Período de apresentação antes do início do voo

Período em solo entre escalas de voo

Período de 30 minutos após o corte dos motores da aeronave

Períodos de cursos

Períodos de treinamento

diferenças de horas noturnas laboradas em solo em dobro e reflexos, considerados os períodos de:

Período de apresentação antes do início do voo

Período em solo entre escalas de voo

Período de 30 minutos após o corte dos motores da aeronave

Períodos de cursos

Períodos de treinamento

diferenças de redução da hora noturna, sobre horas noturnas laboradas em solo e reflexos.

diferenças de horas diurnas laboradas em solo aos domingos e feriados em dobro e reflexos, considerados os períodos de:

Período de apresentação antes do início do voo

Período em solo entre escalas de voo

Período de 30 minutos após o corte dos motores da aeronave

Períodos de cursos

Períodos de treinamento

diferenças de horas noturnas laboradas em solo aos domingos e feriados em triplo e reflexos, considerados os períodos de:

Período de apresentação antes do início do voo

Período em solo entre escalas de voo

Período de 30 minutos após o corte dos motores da aeronave

Períodos de cursos

Períodos de treinamento

CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

Para fins de apuração dos períodos e horas descritas no item “A”, temos que efetuar o levantamento de todas as horas voadas, percursos voados, ocorrências registradas nos livros de bordo, para sobre este levantamento incluir e quantificar as horas impagas e deferidas pelos r. decisórios.

As escalas de voo possuem peculiaridades bem distintas de um cartão de ponto de funcionário celetista, vejamos no caso concreto:

14,05 horas, resultando em tempo em solo das 13,25 às 14,05 horas.

			FOLGA RESERVA SOBREAVISO FÉRIAS LICENÇA		ORG PERCURSO		DES	INÍCIO	TERMINO	CENTESIMAS		HORAS CALÇ.O A CALÇ.O	HORAS APRESEN- TAÇÃO	HORAS PARADA MOTORES	DA APRESENTAÇÃO AO CORTE DOS MOTORES		JORNADA		TEMPO SOLO		HORAS SUB-TOT	HORAS SUB-TOT	HORAS TOTAL
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
01-mai-08	qui	DFS	CGH	CWB	7,40	8,35	7,87	8,58	0,91	0,75				8,82	8,58	1,66	8,58	8,17	0,59	2,25			
01-mai-08	qui	DFS	CGH	CWB	9,10	10,38	8,17	10,83	1,46					9,17	10,83	1,46	10,83	11,13	0,50	1,96			
01-mai-08	qui	DFS	CGH	CNF	11,08	11,55	11,13	11,82	0,79					11,13	11,82	0,79	11,82	12,42	0,60	1,29			
01-mai-08	qui	DFS	CNF	GIG	12,25	13,25	12,42	13,42	1,00					12,42	13,42	1,00	13,42	14,08	0,66	1,66			
01-mai-08	qui	DFS	GIG	AJU	14,05	16,20	14,08	16,33	2,25					0,50	14,08	16,83	2,75			2,75			

Apontamento das horas voadas e laboradas em solo em período noturno:

- Acrescidos os tempos em solo (apresentação, corte dos motores e solo entre escalas), temos, ainda, que classificar as horas totais laboradas em diurnas e noturnas, como forma de viabilizar o apontamento das horas noturnas em dias úteis e domingos e feriados.

			FOLGA RESERVA SOBREAVISO FÉRIAS LICENÇA		ORG PERCURSO		DES	JORNADA		TOTAL		HORAS		HORAS		HORAS		SOMA		SOMA		SOMA	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
01-mai-08	qui	DFS	CGH	CWB	6,92	8,68	2,25	2,25						2,25				2,25					
01-mai-08	qui	DFS	CGH	CWB	9,17	10,63	1,96	1,96						1,96				1,96					
01-mai-08	qui	DFS	CGH	CNF	11,13	11,92	1,29	1,29						1,29				1,29					
01-mai-08	qui	DFS	CNF	GIG	12,42	13,42	1,00	1,00						1,00				1,00					
01-mai-08	qui	DFS	GIG	AJU	14,08	16,83	2,75	2,75						2,75				2,75					

Do mesmo apontamento de horas realizado no PJe-Calc

- Inúmeras são as limitações, o que torna impossível quantificar as horas laboradas objeto da condenação.

- Observe que as opções de cálculos sugeridas e colocadas à disposição pelo sistema PJe-Calc, não possibilitam aferir as horas deferidas pela condenação aqui sugerida como exemplo.

- Não há a possibilidade de apontar jornadas em solo e voo em um mesmo dia.

- Não há também a possibilidade de classificar horas voadas e laboradas em solo em uma mesma viagem cumprida em uma jornada/dia;

- Não há como aferir sobreaviso fora da base após 12 horas de descanso, os denominados “LAYOVER”, já que estes ocorrem após 12 horas de descanso após o término da viagem, e são computados a partir de então até

assumir nova viagem em dia posterior.

LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	20/5/2008	terça-feira P11251A	POA	CGM	2037	2214	01:37	01:37	0	1	1	0 Despesas PAX
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	20/5/2008	terça-feira L170CA	POA	POA			00:00	00:00	0	0	0	0 Layover
LEANDRO JULIANO KUHN LEANDRO KUHN COP	00003668	915520	21/5/2008	quarta-feira P5	CGM	CGM			00:00	00:00	0	0	0	0 Folga regulamentar

Quadro PJe-Calc

Critérios de Apuração

Período

Data Inicial *

01/10/2015

Data Final *

30/09/2016

Formas de Apuração

☐ Não apurar horas extras

☐ Horas extras excedentes da jornada diária

☒ Horas extras pelo critério mais favorável

☐ Horas extras conforme Súmula 85 do TST

☐ Apurar primeiras horas extras em separado

☐ Horas extras excedentes da jornada semanal

☐ Horas extras excedentes da jornada mensal

☒ Considerar Feriados

☐ Extras aos feriados em separado

☐ Extras aos domingos em separado

☐ Extras aos sábados e domingos em separado

☐ Tolerância | Por turno: | Por dia:

Jornada de Trabalho Padrão

Jornada diária (segunda-feira) *

06:00

Jornada diária (terça-feira) *

06:00

Jornada diária (quarta-feira) *

06:00

Jornada diária (quinta-feira) *

06:00

Jornada diária (sexta-feira) *

06:00

Jornada diária (sábado) *

06:00

Jornada diária (domingo) *

00:00

Jornada Semanal *

44,00

Jornada Mensal *

188,57

☐ Considerar jornada diária nos feriados trabalhados

☐ Considerar jornada diária nos feriados não trabalhados

Períodos de Desocupo

☐ Apurar feriados trabalhados

☐ Apurar domingos trabalhados

☐ Apurar sábados e domingos trabalhados

☐ Apurar supressão do Intervalo Art. 253 CLT

☐ Apurar supressão do Intervalo Art. 384 CLT

☐ Apurar supressão do Intervalo Art. 72 CLT

☐ Intervalo Interjornadas | Entre jornadas: 11:00 | Entre semanas: 35:00

☐ Intervalo Intrajornada em jornada superior a 4h e até 6h

☐ Intervalo Intrajornada em jornada superior a 6h | Tolerância:

☐ Considerar o fracionamento do Intervalo Intrajornada

☐ Apurar supressão do Intervalo Intrajornada Integral

☐ Apurar supressão do Intervalo Intrajornada conforme §4º do Art. 71 da CLT

Horário Noturno

☐ Atividade agrícola 21:00 às 05:00

☐ Atividade pecuária 20:00 às 04:00

☒ Atividade urbana 22:00 às 05:00

☐ Apurar horas noturnas

☐ Apurar horas extras noturnas

☒ Considerar a redução ficta da hora noturna

☐ Horário Prorrogado - Súmula 60 TST

☐ Forçar prorrogação

Preenchimento de Jornadas

☒ Livre ☐ Programação Semanal ☐ Escala

- Da Hora Noturna dos Trabalhadores classificados como “Aeronautas”

São considerados aeronautas para efeitos da Lei nº 13/475-17, todos os tripulantes de voo, isto é:

- Pilotos de aeronave,
- Comissários de voo;
- Mecânicos de voo,
- Etc.

POIS BEM

Nos termos da Legislação específica do Aeronauta, **considera-se NOTURNO o período de tempo de voo realizado entre as 18 (dezoito) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte**, ou seja, do pôr ao nascer do sol, considerado o fuso horário oficial da base contratual do tripulante.

PORÉM, **se acaso o levantamento for extraídos dos “Livros de Bordo”**, em face do Tempo Universal Coordenado > UTC ((do inglês Coordinated Universal Time). **Poderá ser considerado noturno, o voo executado entre as 21 (vinte e uma) horas**, Tempo Universal Coordenado, de um dia e as 9 (nove) horas do dia imediatamente seguinte, Tempo Universal Coordenado.

O Tempo Universal Coordenado, abreviadamente UTC (do inglês Coordinated Universal Time), também conhecido como tempo civil, é o fuso horário de referência a partir do qual se calculam todas as outras zonas horárias do mundo.

Neste particular, no Sistema PJe-Calc, conforme trecho a seguir reproduzido, NÃO há previsão para a aferição de jornada noturna de AERONAUTAS.

Trecho sistema informativo >> Critérios apuração >> PJe-Calc

Horário Noturno

Atividade agrícola 21:00 às 05:00	Apurar horas noturnas
Atividade pecuária 20:00 às 04:00	Apurar horas extras noturnas
Atividade urbana 22:00 às 05:00	☒ Considerar a redução ficta da hora noturna
	Horário Prorrogado Súmula 60 TST
	Forçar prorrogação

No Sistema PJe-Calc há APENAS previsão de horário noturno distinto entre Atividades Agrícola, pecuária e Urbana.

**Mas NÃO há previsão, quando a Jornada noturna,
para a categoria de Aeronautas.**

- Da diferença de remuneração do Aeronauta resultante da disparidade entre os registros da escala para ele PROGRAMADA e a por ele efetivamente REALIZADA:

Nos termos previstos em Convenção Coletiva dos Aeronautas, a empresa deverá pagar a remuneração do trabalho não realizado por motivo alheio à vontade do tripulante, se outra atividade equivalente não lhe for atribuída.

Assim sendo, no confronto entre a escala publicada no início do mês e a executada/realizada ao final, **deverá ser paga aquela mais rentável.**

“As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o aeronauta não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mês. O valor a ser pago pela parte variável não poderá ser menor que aquele do planejamento da escala ao in iniciar o mês.”

CRITÉRIO DE APURAÇÃO:

Para viabilização da apuração das diferenças acima citadas, entre registros de escala PROGRAMADA para o Autor e escala realizada pelo Autor, de ser observado:

- O Comparativo deve ser realizado VOO a VOO. Prevalecendo o mais benéfico.
Assim, nesta situação, ORA prevalecerá os voos registrados em escala REALIZADA pelo Autor e ORA registra em escala PROGRAMADA para o Autor.
- As escalas apresentam registros de voo para um mesmo dia.

Veja abaixo, exemplo de um caso concreto:

CREW SCHEDULE FROM :01/01/2012 TO 31/01/2012	
2032776 BLOCK > 57:54	sat
DUTY >128:16	jan07
CREWIT> 0:00	RES1
FLTS > 38	7:00
TAFB >259:32	7:00
CEest>156:44	OGF
DHChrs> 0:00	10:59
	J
	8920
	11:00
	OGF
	SDC
	11:41
	J
	8927
	12:36
	SDC
	OGF
	13:32
	J
	8934
	14:29
	OGF
	SDC
	15:24
	15:54

EM Reserva das 7:00hs às 10:59hs

1º VOO realizado no dia

2º VOO realizado no dia

3º VOO realizado no dia

No exemplo acima, se faz demonstrado que o Aeronauta fez parte da tripulação de 3 (três) voos realizados neste mesmo dia. ALÉM de ter estado em Reserva no horário das 7:00hs às 10:59hs.

VEJA assim, que para a apuração das diferenças entre escalas será necessário, sobre estes registros:

- Levantar registros das escalas PROGRAMADAS;
- Levantar registros das escalas REALIZADAS;
- Confrontar registros VOO a VOO para verificar, DIA A DIA o mais rentável;
- Sobre os registros destacados como mais rentáveis, além do tempo/KM de voo, extrair, ainda, as horas de labor em solo (apresentação, corte de motores, etc.);
- Etc;

No Sistema PJe-Calc nos deparamos com limitações que impossibilitam realizar tais apurações.

VEJAMOS:

- O Sistema de ponto NÃO possibilita levantar mais de um intervalo de tempo para um mesmo dia, e MUITO MENOS três, cinco ou mais intervalos;
- O Sistema de ponto NÃO possibilita proceder ao confronto entre registros de tempo de mais de uma base de referência, nos caso, escala PROGRAMADA e Escala REALIZADA;
- Levantar mais de um intervalo de tempo para um mesmo dia, e MUITO MENOS três, cinco ou mais intervalos;
- Possibilita MENOS AINDA o levantamento de horas de reserva, de sobreaviso e horas de voo em um mesmo dia;

Isto para que seja possível proceder ao confronto determinado entre escalas, bem como, remunerar a diferença apurada e ainda segregada entre:

>> Voo Diurno;

>> Voo Noturno

>> Voo Diurno em DFSs;

>> Voo Noturno em DFSs;

>> Horas de Reserva;

>> Horas de Sobreaviso;

>> Etc.

CONCLUSÃO – A obrigatoriedade do uso do sistema PJe-Calc inviabiliza a apresentação de cálculos de liquidação, ou mesmo demonstrativos informativos em fase de instrução, para ações que envolvem direitos de aeronautas.

– Dos Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada Contratual

O Sistema não disponibiliza, conforme tela abaixo reproduzida, opção para que sejam apuradas horas extras quando a condenação **limita-se** a apuração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho (ex. troca de uniforme).

 Cálculo > Cartão de Ponto > Alterar

Critérios de Apuração

Período

Data Inicial * Data Final *

01/01/2015 31/12/2015 -

Formas de Apuração

☐ Não apurar horas extras
☐ Horas extras excedentes da jornada diária
☒ Horas extras pelo critério mais favorável
☐ Horas extras conforme Súmula 85 do TST
☐ Apurar primeiras horas extras em separado
☐ Horas extras excedentes da jornada semanal
☐ Horas extras excedentes da jornada mensal

☒ Considerar Feriados
☐ Extras aos feriados em separado
☐ Extras aos domingos em separado
☐ Extras aos sábados e domingos em separado
☐ Tolerância | Por turnos: | Por dia:

Jornada de Trabalho Padrão

Jornada diária (segunda-feira) *
 Jornada diária (terça-feira) *
 Jornada diária (quarta-feira) *
 Jornada diária (quinta-feira) *
 Jornada diária (sexta-feira) *
 Jornada diária (sábado) *
 Jornada diária (domingo) *

Jornada Semanal *
 Jornada Mensal *

☐ Considerar jornada diária nos feriados trabalhados
☐ Considerar jornada diária nos feriados não trabalhados

Períodos de Descanso

☐ Apurar feriados trabalhados
☐ Apurar domingos trabalhados
☐ Apurar sábados e domingos trabalhados
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 253 CLT
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 384 CLT
☐ Apurar supressão do intervalo Art. 72 CLT

☐ Intervalo Interjornadas | Entre jornadas: 11:00 ☒ | Entre semanas: 35:00 ☒ 
☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 4h e até 6h
☐ Intervalo intrajornada em jornada superior a 6h | Tolerância:
☐ Considerar o fracionamento do intervalo intrajornada
☐ Apurar supressão do intervalo intrajornada integral
☐ Apurar supressão do intervalo intrajornada conforme §4º do Art. 71 da CLT

Horário Noturno

☐ Atividade agrícola 21:00 às 05:00
☐ Atividade pecuária 20:00 às 04:00
☒ Atividade urbana 22:00 às 05:00

☐ Apurar horas noturnas
☐ Apurar horas extras noturnas
☒ Considerar a redução ficta da hora noturna
☐ Horário Prorrogado - Súmula 60 TST
 | Forçar prorrogação

– **Da OJ 415 do TST**

Outra particularidade das apurações pela OJ 415 do C. TST que mostra-se equivocada no programa consiste no fato de que os valores negativos do mês a título de horas extras são somados aos valores de outras verbas apuradas no mesmo mês, fato que implica na compensação de diferentes títulos em linha, exatamente no momento de se apurar os juros de mora. Vejamos por exemplo a apuração abaixo:

Nome: HORAS EXTRAS 50%

Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: –

(((ULTIMA REMUNERAÇÃO) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X 20,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,043722960	284,65
01 a 29/02/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	900,00	{627,27}	1,043547644	{654,59}
01 a 31/03/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	900,00	{627,27}	1,042196956	{653,74}
01 a 30/04/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	900,00	{627,27}	1,041078838	{653,04}
01 a 31/05/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,039879856	283,61
01 a 30/06/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,037997956	283,09
01 a 31/07/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,035610883	282,44
01 a 31/08/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,033681000	281,92
01 a 30/09/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,031700136	281,38
01 a 31/10/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,029856693	280,87
01 a 30/11/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,028022699	280,51
01 a 31/12/2015	2.000,00	220,0000	1,50000000	20,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,026213718	279,88
									Total	576,98

Os valores históricos negativos de (R\$ 627,27) são somados aos demais valores positivos de outras verbas, caracterizando uma compensação implícita de mesmos títulos no quadro de apuração dos juros de mora:

Nome: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%

Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: –

(((ULTIMA REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 0,30000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,043722960	626,23
01 a 29/02/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,043547644	626,13
01 a 31/03/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,042196956	625,32
01 a 30/04/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,041078838	624,65
01 a 31/05/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,039879856	623,93
01 a 30/06/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,037997956	622,60
01 a 31/07/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,035610883	621,37
01 a 31/08/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,033681000	620,21
01 a 30/09/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,031700136	619,02
01 a 31/10/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,029856693	617,91
01 a 30/11/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,028022699	617,11
01 a 31/12/2015	2.000,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	600,00	0,00	600,00	1,026213718	615,73
									Total	7.460,41

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
01/2015	01/01/2015	965,62	0,00	0,00	965,62	54,00 %	521,43
02/2015	01/01/2015	{28,46}	0,00	0,00	{28,46}	54,00 %	{15,37}
03/2015	01/01/2015	{28,42}	0,00	0,00	{28,42}	54,00 %	{15,35}
04/2015	01/01/2015	{28,39}	0,00	0,00	{28,39}	54,00 %	{15,33}
05/2015	01/01/2015	975,61	0,00	0,00	975,61	54,00 %	526,83
06/2015	01/01/2015	962,61	0,00	0,00	962,61	54,00 %	519,76
07/2015	01/01/2015	958,13	0,00	0,00	958,13	54,00 %	517,39
08/2015	01/01/2015	956,35	0,00	0,00	956,35	54,00 %	516,43
09/2015	01/01/2015	956,68	0,00	0,00	956,68	54,00 %	516,61
10/2015	01/01/2015	952,80	0,00	0,00	952,80	54,00 %	514,51
11/2015	01/01/2015	962,99	0,00	0,00	962,99	54,00 %	530,61
12/2015	01/01/2015	1.127,52	0,00	0,00	1.127,52	54,00 %	606,66
						Total	4.726,58

No caso supra, existiam as apurações de R\$ 600,00 de adicional de periculosidade nos meses de 02/2015 a 04/2015, os quais foram reduzidos antes da apuração dos juros de mora em função do resultado negativo de R\$ 627,27 das horas extras com base na OJ 415 da SDI. 01.

– DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA – DEDUÇÃO DO IRRF, DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DO PATRONO DA RECLAMADA E DAS MULTAS DE LITIGÂNCIA

Há de se ressaltar, outrossim, que o sistema de cálculos PJe-Calc atende a exigência de apuração dos juros de mora sobre o crédito líquido quando o deferimento prevê **apenas** a dedução das contribuições previdenciárias oficiais e previdenciárias privadas. Vejamos:

Dados de Correção, Juros e Multa

Dados Gerais Dados Específicos

Verbas

Bases de Juros *

Verbas

Verba (-) Contribuição Social
Verba (-) Contribuição Social (-) Previdência Privada

- ☐ Utilizar índice JAM
☐ Utilizar índice JAM e índice trabalhista

Previdência Privada

- ☐ Juros
☒ Utilizar índice trabalhista
☐ Utilizar outro índice

Custas Judiciais

- ☒ Correção ☐ Juros
☒ Utilizar índice trabalhista
☐ Utilizar outro índice

No entanto, não há a previsão para dedução dos valores apurados a título de IRRF, ou dos honorários de sucumbência do patrono da reclamada, dedutíveis do crédito do autor.

Esclarecemos ainda, conforme sentença homologatória abaixo reproduzida, que há entendimento de vários juízes, que na apuração da Retenção do Imposto de Renda, que determina a exclusão a exclusões de tais verbas, como segue:

4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| ATOrd 1001307-22.2017.5.02.0704

O autor impugna também o cômputo dos juros moratórios. Mais uma vez, não lhe assiste razão. Afirmo que as contribuições fiscal e previdenciária de responsabilidade do obreiro foram deduzidas do valor principal atualizado antes do cálculo dos juros moratórios, pois, caso as deduções fossem efetuadas após o cálculo dos juros, restaria configurado o enriquecimento sem causa do reclamante, uma vez que a parcela de juros englobaria tanto aqueles decorrentes do seu crédito quanto os supostamente relativos aos créditos da Receita Federal e do INSS.

– DA APURAÇÃO ÚNICA DO FGTS OU FGTS + 40%

Em continuidade destacamos que o FGTS só pode ser apurado no sistema PJe-Calc de maneira única, fato que impede a apuração de casos específicos com mais de um tipo de dispensa ou com falha no pedido inicial/deferimento. A título de exemplo citamos:

- A) Para o caso de ser necessário apurar o FGTS 8,00% sobre uma das verbas (horas extras e reflexos) e o FGTS + 40,00% para outra verba (diferenças salariais e reflexos) **em razão de falha no pedido inicial não será possível utilizar o programa.**

Destacamos que a sugestão de apurar o FGTS + 40,00% como uma “verba manual” na aba própria das verbas não supre a necessidade, vez que a atualização monetária pode ser aquela específica do FGTS (JAM), hipótese não permitida para as criações manuais ou automáticas das verbas. Da mesma forma, prejudicaria a observância da OJ 42 da SDI. 01 e dos encargos da lei complementar 110/2001 de 10% e 0,5%.

- B) O mesmo pode ocorrer, também, quando existem dois períodos autônomos no período imprescrito com modalidades de dispensa distinta, como por exemplo um pedido de demissão e uma dispensa imotivada, tudo sem deferimento de unicidade contratual.

E nem se alegue a possibilidade de realização de 02 cálculos distintos, sendo cada um com um período e com a posterior unificação pelo resultado consolidado, pois a separação em dois arquivos de cálculo prejudicaria a celeridade processual, a compreensão das partes, do MM. Juízo, bem como a apuração de verbas interdependentes nos arquivos.

– Dos Honorários Sucumbenciais

O Sistema não apresenta, de forma separada, o valor do capital corrigido, mas sim o valor total devido com inclusão dos juros de mora, em desacordo com o que determina o Artigo n.º 135 da Consolidação das Normas da Corregedoria do Eg. TRT da 2º Região, como segue:

***Art. 135.** A apresentação dos memoriais de cálculos, produzidos tanto pelas partes como pelos peritos, desses através de laudos, deverão conter um resumo onde, **separadamente**, constem o valor do principal, sua atualização monetária e os juros de mora aplicados, vide art. 140, desta Consolidação.*

Parágrafo único. Se houver mais de um credor, o resumo deverá indicar, de modo individualizado, o valor de cada um deles na forma prescrita no caput.

- Previdência Privada

Nas ações trabalhistas em que a condenação envolve o recálculo das diferenças de complementação de aposentadoria se mostra inviável a demonstração analítica das apurações, já que o sistema é travado em relação em sua composição.

Tenhamos, a título de exemplo, as ações nas quais a condenação se trata de recálculo dos benefícios junto a Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS, em que há necessidade do recálculo do benefício desde sua concessão em razão da ausência de inclusão de uma determinada verba salarial, na qual a apuração deve ser feita na forma demonstrada na figura a seguir:

Período Mês Ano	Salário Histórico	Salário Base Valorado	Salário de Cálculo Histórico	VP/DL/1971	Base de Cálculo	Índice	Base de Cálculo Valorada
01	02	03	04	05	06	07	08
nov/94	751,03	966,08	2.571,55	-	2.571,55	1,00000	2.571,55
dez/94	751,03	966,08	2.959,56	-	2.959,56	1,00000	2.959,56
jan/95	751,03	966,08	2.825,72	-	2.825,72	1,00000	2.825,72
fev/95	751,03	966,08	3.945,11	-	3.945,11	1,00000	3.945,11
mar/95	751,03	966,08	2.641,41	-	2.641,41	1,00000	2.641,41
abr/95	751,03	966,08	3.881,99	-	3.881,99	1,00000	3.881,99
mai/95	751,03	966,08	1.084,47	-	1.084,47	1,00000	1.084,47
jun/95	751,03	966,08	2.216,01	-	2.216,01	1,00000	2.216,01
jul/95	751,03	966,08	2.696,15	-	2.696,15	1,00000	2.696,15
ago/95	751,03	966,08	2.711,25	-	2.711,25	1,00000	2.711,25
set/95	966,08	966,08	3.279,01	-	3.279,01	1,00000	3.279,01
out/95	966,08	966,08	3.429,48	-	3.429,48	1,00000	3.429,48
Soma dos últimos 12 meses							34.241,71
Média duodecimal							2.853,48
Soma dos salários de participação							-
Soma dos salários de cálculo							-
Percentual de Equivalência							100,00000%
Média duodecimal equivalente							2.853,48
Salário Base Valorado							966,08
Coefficiente de Valorização							2,953664
Salário Base DIB							966,08
Salário Participação na DIB							2.853,48
Redutor							100,00%
Valor Reduzido							2.853,48
Benefício INSS							783,07
Base de Cálculo							2.070,41
Coefficiente Aposentadoria (KA)							1,000000
Benefício Tradicional							2.070,41
Fator Redutor							0,76941
Benefício Tradicional REDUZIDO							1.592,99
Base de Cálculo							2.376,06
ISB							2,45949

Veja-se que há necessidade da apuração de média aritmética dos últimos 12 meses do vínculo, e a observância dos fatores de equivalência, salário da época DIB, etc..., ou seja, não é possível a demonstração analítica necessária para a demonstração às partes e ao Juiz da execução de forma que o contraditório seja respeitado.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de cálculo da contribuição à previdência privada, no qual o Sistema do PJE-CALC permite somente a utilização de um percentual, enquanto o recálculo deve respeitar o Regulamento de cada instituição de previdência privada.

A título de exemplo temos as contribuições à Petros, na qual o regulamento prevê o quanto segue:

1,96% até o limite do menor valor-teto;

4,06% sobre a parcela compreendida entre o menor e o maior valor-teto;

14,90% sobre a parcela que exceder o maior valor teto.

Entretanto no PJE-CALC é permitido somente o uso de um percentual, como se pode verificar na figura a seguir:

Dados de Previdência Privada
☐ Apurar Previdência Privada
Alíquota por Período

Competência Inicial *		Competência Final *		Alíquota (%) *	
07/2016	=	07/2018	-		

Salvar

Portanto, é totalmente inviável o cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria exclusivamente no sistema do PJE-CALC.

- Apuração do INSS – incorporação do valor devido junto com o salário de contribuição recolhido – novo valor a recolher:

Referente à composição dos valores de INSS, o sistema PJE-CALC limita sua apuração apenas sobre as parcelas devidas.

O sistema verifica se a soma do valor devido apurado e o salário de contribuição da época impactará na mudança de faixa das alíquotas de INSS, aplicando o novo percentual apenas sobre o valor devido apurado.

Conforme o exemplo abaixo:

Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago: SALÁRIO BASE										
Base(s) para Salário Devido: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + DIFERENÇA SALARIAL - POR FORA										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
11/2014	1.000,00	8,00 %	462,93	80,00	1.300,00	2.300,00	11,00 %	143,00	1,045729354	149,54
12/2014	1.000,00	8,00 %	462,93	80,00	1.300,00	2.300,00	11,00 %	143,00	1,044639348	149,38
01/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,043722960	122,12
02/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,043547644	122,10
03/2015	33,33	8,00 %	513,01	2,67	43,33	75,66	5,00 %	3,47	1,042196956	3,61
04/2015	833,33	8,00 %	513,01	66,67	1.083,33	1.916,66	9,00 %	97,50	1,041078938	101,50
05/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,039879956	121,67
06/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,037997966	121,45
07/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,035610583	121,17
08/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,033681000	120,94
09/2015	1.000,00	8,00 %	513,01	80,00	1.300,00	2.300,00	9,00 %	117,00	1,031709136	120,71

Como exemplo destaco o mês 06/2015, sendo:

- salário de contribuição da época R\$ 1.000,00
- alíquota de INSS: 8%
- valor recolhido R\$ 80,00
- valor devido apurado foi de R\$ 1.300,00
- nova base de INSS: R\$ 2.300,00 (R\$ 1.300,00 + R\$ 1.000,00)
- nova alíquota de INSS 9%
- valor de INSS apurado: **R\$ 117,00 (R\$ 1.300,00 x 9%)**

Porém, com base no decreto de lei nº 3.048/1999, é possível aplicar outro entendimento sobre a matéria, vejamos:

Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 128. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada por meio da aplicação da alíquota correspondente, de forma progressiva, sobre o seu **salário de contribuição mensal**, observado o disposto no art. 214, de acordo com a seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de março de 2020:

Art. 214. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Art. 276. Nas **ações trabalhistas** de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

[...]

§ 4º A contribuição do empregado no caso de **ações trabalhistas** será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 128, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Considerando as mesmas referências, temos os seguintes valores:

- salário de contribuição da época R\$ 1.000,00
- alíquota de INSS: 8%
- valor recolhido R\$ 80,00
- valor devido apurado foi de R\$ 1.300,00
- nova base de INSS: R\$ 2.300,00 (R\$ 1.300,00 + R\$ 1.000,00)
- nova alíquota de INSS 9%
- **valor de INSS apurado: R\$ 127,00 (R\$ 2.300,00 x 9% - R\$ 80,00)**

Sob este novo prisma, temos uma diferença de R\$ 10,00 que deveria ser deduzido do montante devido ao Reclamante, e consequentemente ser recolhido para a União.

- Erro na apuração dos reflexos em horas extras (Súmula 347)

Na apuração dos reflexos de horas extras, quando há necessidade com incorporar a sua base de cálculo os valores gerados de DSR, o sistema PJECALC não está realizando a tratativa de forma correta.

Considerando situações onde o comando decisório assim o determina:

“Defere-se, assim, o pedido de horas extraordinárias, considerando-se tais as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal (C.F., art.7º, XIII), bem como todas as laboradas em domingos e feriados sem folga semanal compensatória, com base na jornada acima fixada, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração do módulo diário, a fim de evitar o pagamento dobrado.

Diante da habitualidade do labor em jornada extraordinária, deferem-se as integrações das horas extras nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados) e, com estes, no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, no FGTS e na multa de 40% sobre o FGTS.”

A forma como o sistema está calculando os valores dos reflexos está completamente equivocada

Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo

Demonstrativo de Verbas

Nome: HORAS EXTRAS 50%

Período: 06/06/2014 a 05/06/2017

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X 10,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
06 a 31/08/2014	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,048244767	71,47
01 a 30/09/2014	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,047330447	71,41
01 a 31/10/2014	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,046244446	71,33
01 a 30/11/2014	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,045739354	71,30
01 a 31/12/2014	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,044639348	71,22
01 a 31/01/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,043722960	71,15
01 a 29/02/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,043547644	71,15
01 a 31/03/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,042196956	71,06
01 a 30/04/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,041078939	70,98
01 a 31/05/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,039879856	70,90
01 a 30/06/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,037997966	70,77
01 a 31/07/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,035610883	70,61
01 a 31/08/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,033681000	70,48
01 a 30/09/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,031700136	70,34
01 a 31/10/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,029856693	70,22
01 a 30/11/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,028222699	70,12
01 a 31/12/2015	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,026213718	69,97
01 a 31/01/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,024860901	69,88
01 a 29/02/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,023881047	69,81
01 a 31/03/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,021666075	69,66
01 a 30/04/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,020335558	69,57
01 a 31/05/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,018773777	69,45
01 a 30/06/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,016996666	69,32
01 a 31/07/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,015051268	69,21

Cálculo liquidado por offline na versão 2.5.6 em 10/09/2020 às 04:50:23.

Pág. 1 de 6

(((SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X 10,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/08/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,012474520	69,03
01 a 30/09/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,010882381	68,92
01 a 31/10/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,009265545	68,81
01 a 30/11/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,007627367	68,71
01 a 31/12/2016	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,005967334	68,59
01 a 31/01/2017	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,004260092	68,47
01 a 28/02/2017	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,003568597	68,45
01 a 31/03/2017	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,002434199	68,35
01 a 30/04/2017	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,002434199	68,35
01 a 31/05/2017	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,001689924	68,29
01 a 30/06/2017	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,001132317	68,25
01 a 31/07/2017	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,000509000	68,21
01 a 05/08/2017	1.000,00	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,000000000	68,18
									Total	2.562,02

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%

Período: 06/06/2014 a 05/06/2017

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS(PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
06 a 31/08/2014	68,18	19,0000	1,00000000	5,0000	Não	17,54	0,00	17,54	1,048244767	18,81
01 a 30/09/2014	68,18	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	10,49	0,00	10,49	1,047330447	10,99
01 a 31/10/2014	68,18	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	10,10	0,00	10,10	1,046244446	10,57
01 a 30/11/2014	68,18	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	20,75	0,00	20,75	1,045739354	21,70
01 a 31/12/2014	68,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,11	0,00	13,11	1,044639348	13,78
01 a 31/01/2015	68,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,11	0,00	13,11	1,043722960	13,68
01 a 29/02/2015	68,18	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	14,82	0,00	14,82	1,043547644	15,47
01 a 31/03/2015	68,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,11	0,00	13,11	1,042196956	13,66
01 a 30/04/2015	68,18	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	17,04	0,00	17,04	1,041078939	17,74
01 a 31/05/2015	68,18	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	16,36	0,00	16,36	1,039879856	17,01
01 a 30/06/2015	68,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,64	0,00	13,64	1,037997966	14,16
01 a 31/07/2015	68,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,11	0,00	13,11	1,035610883	13,58
01 a 31/08/2015	68,18	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	16,36	0,00	16,36	1,033681000	16,91
01 a 30/09/2015	68,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,64	0,00	13,64	1,031700136	14,07
01 a 31/10/2015	68,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,11	0,00	13,11	1,029856693	13,50

Cálculo liquidado por offline na versão 2.5.6 em 10/09/2020 às 04:50:23.

Pág. 2 de 6

(((HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSO E FÉRIAS (PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/12/2015	58,18	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	20,75	0,00	20,75	1,028522899	21,34
01 a 31/12/2015	58,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,11	0,00	13,11	1,026213718	13,45
01 a 31/01/2016	58,18	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	16,36	0,00	16,36	1,024860901	16,77
01 a 29/02/2016	58,18	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	14,20	0,00	14,20	1,023881047	14,54
01 a 31/03/2016	58,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,11	0,00	13,11	1,021666075	13,39
01 a 30/04/2016	58,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,64	0,00	13,64	1,020335558	13,92
01 a 31/05/2016	58,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	16,36	0,00	16,36	1,018773777	16,67
01 a 30/06/2016	58,18	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	10,49	0,00	10,49	1,016996666	10,67
01 a 31/07/2016	58,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	16,36	0,00	16,36	1,015051268	16,61
01 a 31/08/2016	58,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,11	0,00	13,11	1,012474520	13,27
01 a 30/09/2016	58,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,64	0,00	13,64	1,010882381	13,79
01 a 31/10/2016	58,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	16,36	0,00	16,36	1,009266545	16,61
01 a 30/11/2016	58,18	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	17,04	0,00	17,04	1,007827367	17,17
01 a 31/12/2016	58,18	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	10,10	0,00	10,10	1,005967334	10,15
01 a 31/01/2017	58,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,11	0,00	13,11	1,004260092	13,17
01 a 29/02/2017	58,18	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	14,82	0,00	14,82	1,003956697	14,96
01 a 31/03/2017	58,18	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	10,10	0,00	10,10	1,002434199	10,12
01 a 30/04/2017	58,18	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	20,75	0,00	20,75	1,002434199	20,80
01 a 31/05/2017	58,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,11	0,00	13,11	1,001666924	13,13
01 a 30/06/2017	58,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,64	0,00	13,64	1,001132317	13,66
01 a 31/07/2017	58,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,11	0,00	13,11	1,000909000	13,12
01 a 05/08/2017	58,18	5,0000	1,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00
Total										532,63

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIADO

Período: 06/06/2014 a 05/06/2017

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS]										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2014	33,87	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	33,87	0,00	33,87	1,044639348	35,38
20 a 20/12/2015	82,39	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	82,39	0,00	82,39	1,026213718	84,55
20 a 20/12/2016	81,44	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	81,44	0,00	81,44	1,005967334	81,93
05 a 05/06/2017	129,54	12,0000	1,00000000	9,0000	Não	97,15	0,00	97,15	1,000000000	97,15
Total										299,02

Nome: AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIADO

Período: 06/06/2014 a 05/06/2017

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA]										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
05 a 05/06/2017	132,95	30,0000	1,00000000	51,0000	Não	226,02	0,00	226,02	1,000000000	226,02
Total										226,02

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIADO

Período: 06/06/2014 a 05/06/2017

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS]										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/03/2015	82,60	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	116,13	0,00	116,13	1,042196956	114,78
01 a 30/03/2016	81,73	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	108,97	0,00	108,97	1,021666075	111,33
05 a 05/06/2017	129,57	12,0000	1,33333333	8,0000	Não	114,28	0,00	114,28	1,000000000	114,28
Total										340,39

Por amostragem, ao aplicar a validação dos valores apurados sobre os reflexos em 13º salário (2016 e 2017) e aviso prévio indenizado, temos os seguintes resultados:

Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo

		A		Divisor	Multiplicador	Quantidade	Horas Extras	DSR	B		C = B / A
		Salário							Total	Fator	
1 a	31/01/2016	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 16,36	R\$ 84,54	0,08454	
1 a	29/02/2016	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 14,20	R\$ 82,38	0,08238	
1 a	31/03/2016	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129	
1 a	30/04/2016	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,64	R\$ 81,82	0,08182	
1 a	31/05/2016	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 16,36	R\$ 84,54	0,08454	
1 a	30/06/2016	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 10,49	R\$ 78,67	0,07867	
1 a	31/07/2016	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 16,36	R\$ 84,54	0,08454	
1 a	31/08/2016	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129	
1 a	30/09/2016	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,64	R\$ 81,82	0,08182	
1 a	31/10/2016	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 16,36	R\$ 84,54	0,08454	
1 a	30/11/2016	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 17,04	R\$ 85,22	0,08522	
1 a	31/12/2016	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 10,10	R\$ 78,28	0,07828	
média										0,08241	
Salario										R\$1.000,00	
Valor Reflexos 13 salario										R\$ 82,41	

		A		Divisor	Multiplicador	Quantidade	Horas Extras	DSR	B		C = B / A
		Salário							Total	Fator	
1 a	31/01/2017	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129	
1 a	28/02/2017	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 14,82	R\$ 83,00	0,08300	
1 a	31/03/2017	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 10,10	R\$ 78,28	0,07828	
1 a	30/04/2017	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 20,75	R\$ 88,93	0,08893	
1 a	31/05/2017	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129	
1 a	30/06/2017	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,64	R\$ 81,82	0,08182	
1 a	31/07/2017	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129	
1 a	05/08/2017	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	-	R\$ 68,18	0,06818	
média										0,08051	
Salario										R\$1.000,00	
Valor Reflexos 13 salario										R\$ 80,51	

		A		Divisor	Multiplicador	Quantidade	Horas Extras	DSR	B		C = B / A
		Salário							Total	Fator	
1 a	30/09/2016	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,64	R\$ 81,82	0,08182	
1 a	31/10/2016	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 16,36	R\$ 84,54	0,08454	
1 a	30/11/2016	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 17,04	R\$ 85,22	0,08522	
1 a	31/12/2016	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 10,10	R\$ 78,28	0,07828	
1 a	31/01/2017	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129	
1 a	28/02/2017	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 14,82	R\$ 83,00	0,08300	
1 a	31/03/2017	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 10,10	R\$ 78,28	0,07828	
1 a	30/04/2017	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 20,75	R\$ 88,93	0,08893	
1 a	31/05/2017	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129	
1 a	30/06/2017	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,64	R\$ 81,82	0,08182	
1 a	31/07/2017	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	R\$ 13,11	R\$ 81,29	0,08129	
1 a	05/08/2017	R\$ 1.000,00		220	1,5	10,00	R\$ 68,18	-	R\$ 68,18	0,06818	
média										0,08116	
Salario										R\$1.000,00	
Valor Reflexos 13 salario										R\$ 81,16	

O sistema retornou os valores de R\$ 81,73 e R\$ 128,57 para o 13º salário e R\$ 132,95 para o aviso prévio indenizado.

Existe uma distorção nos valores gerados, principalmente

sobre o último período de apuração, tanto nos reflexos em 13º salário, como também para as férias proporcionais e aviso prévio indenizado.

Diante dos valores imprecisos, a única alternativa para utilizar o sistema, seria informar os valores gerados diretamente no campo “ocorrências da verba” (conforme o quadro abaixo), e anexar juntamente com o cálculo os relatórios científicos (planilhas em PDF) que demonstram as memórias de cálculos utilizadas na geração dos valores (conforme os exemplos acima):

13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO										
Ativo?	Data Inicial	Data Final	Valor	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago *	Selecionar
☒	20/12/2014	20/12/2014	Calculado	12,0000	1,00000000	12,0000	☐	33,87	0,00	☐
☒	20/12/2015	20/12/2015	Calculado	12,0000	1,00000000	12,0000	☐	82,39	0,00	☐
☒	20/12/2016	20/12/2016	Calculado	12,0000	1,00000000	12,0000	☐	81,44	0,00	☐
☒	05/08/2017	05/08/2017	Calculado	12,0000	1,00000000	9,0000	☐	97,16	0,00	☐

Alteração em lote

Data Inicial: Data Final: Divisor: Multiplicador: Quantidade: Propor.: Dobra: Devido: Propor.: Pago: Propor.: Alterar

AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO										
Ativo?	Data Inicial	Data Final	Valor	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago *	Selecionar
☒	05/08/2017	05/08/2017	Calculado	30,0000	1,00000000	51,0000	☐	226,02	0,00	☐

Alteração em lote

Data Inicial: Data Final: Divisor: Multiplicador: Quantidade: Propor.: Dobra: Devido: Propor.: Pago: Propor.: Alterar

FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO										
Ativo?	Data Inicial	Data Final	Valor	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago *	Selecionar
☒	01/03/2015	30/03/2015	Calculado	12,0000	1,33333333	12,0000	☐	110,13	0,00	☐
☒	01/03/2016	30/03/2016	Calculado	12,0000	1,33333333	12,0000	☐	108,97	0,00	☐
☒	05/08/2017	05/08/2017	Calculado	12,0000	1,33333333	6,0000	☐	114,28	0,00	☐

- **PLR:** O Sistema não disponibiliza apurar o imposto de renda sobre PLR isoladamente

* Do PLR - Imposto de Renda

TABELA IMPOSTO DE RENDA 2020 - PLR

Valor do PLR anual (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
De 0,00 a 6.677,55	0,0	—
De 6.677,56 a 9.922,28	7,5	500,82
De 9.922,29 a 13.167,00	15	1.244,99
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5	2.232,51
Acima de 16.380,38	27,5	3.051,53

* Do PLR - Imposto de Renda

§ Cálculo > Verbas > Alterar

Dados de Verba

Nome *
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR

Assuntos CNJ *
551/20 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR

Parcela	Valor *	Incidência	Característica *	Ocorrência de Pagamento *	Juros a partir do Ajuizamento *
☐ Fixa	☐ Calculado	☒ IRPF ☐ Contribuição Social	☒ Comum	☐ Desligamento	☒ Ocorrências Vencidas
☒ Variável	☒ Informado	☐ FGTS ☐ Previdência Privada	☐ 13º Salário	☒ Dezembro	☐ Ocorrências Vencidas e Vincendas
		☐ Pensão Alimentícia	☐ Aviso Prévio	☐ Mensal	
			☐ Férias	☐ Período Acusativo	

Gerar Verba Reflexa *
☐ Devido ☒ Diferença

Gerar Verba Principal *
☐ Devido ☒ Diferença

Compor Principal *
☒ Sim ☐ Não ☐ Zerar Valor Negativo

Valor Devido

Período *
De 01/01/2020 - Até 31/10/2020 - Devido * 5.000,00 Proporcionalizar

*** Do PLR - Imposto de Renda**

Demonstrativo de Verbas

Nome: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR

Período: 01/01/2020 a 31/10/2020

Incidência(s): IRPF

Comentário: -

Período Mensal	Base	Devidor	Multiplicador	Quantidade	Dois	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
31 a 31/10/2020	-	-	-	-	-	5.000,00	0,00	5.000,00	1,000000000	5.000,00
Total										5.000,00

Demonstrativo de Imposto de Renda

Nome: TRIBUTAÇÃO NORMAL

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR												
Verbas	Juros	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado - 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
5.000,00	-	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-	5.000,00	a partir de 4.664,69	27,50 %	869,36	505,64
Total Devido												505,64

- Situações de intensa e vasta gama de interpretações ainda não definidas

Neste item chamamos a atenção a diversas interpretações, ainda não definidas, de critérios de apuração de correção monetária que se tem notícias, referentes à adoção de diferentes indexadores (TR, IPCA-e, INPC) com marcos divisórios também muito discutidos.

Podemos localizar, como exemplo, os seguintes marcos para adoção da TR ou IPCA-E:

- 30 de junho de 2.019, em razão de interpretações recentes do STF em relação ao tema 810, quanto à moderação das ADIs 4354 e 4425;

- 25 de março de 2.015, em razão de algumas interpretações e, relação à decisão do STF em relação ao tema 810, quanto à moderação das ADIs 4354 e 4425;

- 11 de novembro de 2.017, em relação à aplicação da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista);

- 27 de setembro de 2.018, em relação à observância à Liminar concedida pelo STF na RE 870947;

- 11 de novembro de 2.019 a 20 de abril de 2.020, em relação à aplicação dos efeitos da Medida Provisória 905/19 no período em que essa vigorou, ainda que em caráter precário.

Ainda que o sistema atenda a parte alguns destes critérios, ele não demonstra, contudo, os cálculos (uma limitação na transparência dos índices utilizados e dos cálculos matemáticos realizados).

- Apresentação dos cálculos

Além destes exemplos que demonstram a limitação do sistema PJECALC na elaboração de cálculos de média e alta complexidade, outro fator que merecer menção é a pouca visibilidade na apresentação dos passos seguidos nos cálculos das verbas mais simples.

Cita-se por exemplo uma situação simples, de apuração de verbas rescisórias, onde o complexo remuneratório do reclamante abrange diversas verbas, com formas de apuração diferentes, como por exemplo, salário mensal, adicional de periculosidade, comissões, DSRs sobre comissões, horas extras, adicionais noturnos, dentre outras.

Para que se possa calcular corretamente as verbas nestes casos, há diversos cálculos, cada um com critérios diferentes de apuração.

As comissões por exemplo, irão compor a maior remuneração com base na média dos valores pagos nos últimos 12 meses (regra) ou de períodos distintos previstos em normas coletivas (3 e/ou 6 e/ou 12 meses).

Já as horas extras serão calculadas pela média física dos períodos aquisitivos respectivos (Sumula 347) e o valor da hora do mês da rescisão, seguindo-se, por analogia, o mesmo critério para outras verbas que sejam pagas por hora (adicionais noturnos, nona hora, diferença de remuneração da jornada noturna, horas prêmio, horas de voo, horas de sobreaviso, horas de reserva, dentre outras).

Ainda que o sistema, de maneira muito confusa, possibilite realizar alguns destes cálculos de forma razoavelmente aceitável, as apurações não ficam visíveis aos usuários, o que leva àquele que precisa analisar a correção dos cálculos, **a elaboração de cálculos à margem, utilizando outros programas ou até mesmo planilhas de excel, para conferir os valores calculados.**

Neste sentido, vê-se que o sistema, além de não possibilitar uma enorme gama de cálculos, alguns deles nem tão complexos, também não atende à finalidade de transparência na apresentação.

Ainda que se possa discutir gostos pessoais, a forma de

apresentação dos cálculos, sem a separação racional e lógica dos cálculos, muitos deles misturados, recortados e sem uma articulação numérica, também não pode deixar de ser criticada, afinal tal distribuição também é fator de clareza que facilita ao usuário a análise dos cálculos elaborados.

- Das questões conceituais do sistema

- É um sistema passivo e não pró-ativo. Ele retira do Juiz o princípio da livre convicção porque **OU** o Magistrado se obriga a decidir de acordo com as opções do sistema **OU** coloca o processo na estante virtual e aguarda o sistema ser alterado para comportar a sua forma de decidir.
- O sistema é corrigido “sob demanda” e a correção de erros (conforme a demanda) demora mais de 6 meses para ficar disponível.
- Só atende previsão legal e não calcula verbas ou direitos deferidos sem previsão legal ou deferidos por interpretação do Juiz sobre matéria legislada. Exemplo: Multa do artigo 467 sobre o FGTS das verbas deferidas e sobre o FGTS não depositado. O sistema não separa uma da outra.
- Não permite inclusão de feriados locais pelo usuário. Tem que pedir para o Regional atualizar a tabela e a atualização só vem no mês seguinte.
- Quando o trabalhador é transferido constantemente de cidade em cidade, o sistema só permite parametrizar feriados de uma única localidade.
- Não faz rateio/distribuição para amortização de pagamento para mais de um reclamante, em ação coletiva. O máximo que consegue é emitir um “relatório consolidado” dos cálculos individuais.
- Não apresenta os juros após a falência:

Em caso de processos contra massa falida, deverá ser observado pelo perito a data da decretação da falência para o cálculo dos juros de mora. Nesse caso, o perito deverá informar de forma separada o valor dos juros de mora até a decretação da referida falência e os posteriores até a vigência da conta apresentada, se for o caso, nos termos do disposto no art. 124, da Lei nº 11.101/2005.

- Erroneamente, faz “liquidação/atualização” e indica um valor “corrigido” para datas futuras em que sequer há índice de correção. Veja um exemplo exacerbado, onde indica um valor que seria devido em 30/12/2020:
-

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Cálculo: 009	
ESTAB. TAURANTE LTDA	
Data Liquidação: 30/12/2020	
Resumo da Atualização do Cálculo	
	Vvalor
	2.912,41
	290,04
	0,00
	3.202,45
de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.	

- Muito embora se consiga parametrizar o cálculo constando como se o reclamado fosse Fazenda Pública (mesmo não o sendo) para aplicar os juros da poupança (MP 905/2009) a partir de 12/11/2019, não há como limitar essa aplicação até 20/04/2020 e voltar os juros de 1% a partir dessa data em que a M.P. perdeu a vigência.
- O Sistema impede os litigantes de pleitearem suas teses perante o Juízo ao NÃO PERMITIR apresentação das contas segundo a tese a defendida pela parte, sendo obrigados a entregarem um cálculo que não representa o seu pedido e, mesmo que consiga o convencimento do juízo sobre a sua tese, o Pje-Calc não conseguirão liquidar a condenação pela tese aprovada no convencimento do Juízo como, por exemplo, calcular juros compostos da poupança, como dito alhures.

- Considerações Finais

O Sistema PJECALC, atualmente, é uma boa ferramenta de trabalho para auxiliar a Justiça do Trabalho nas liquidações de sentenças com baixa complexidade, por exemplo pagamento de verbas rescisórias, apuração de horas extras com horários padrões e poucas variações.

Mas, referente aos casos complexos, que necessite de inúmeras variáveis, conforme os exemplos destacados acima, considerando apenas os recursos/parâmetros disponibilizados, efetivamente, o sistema não realiza os cálculos.

É necessário utilizar de planilhas eletrônicas (Excel) para compor os valores e demonstrar cientificamente os critérios aplicados, para só depois informar os respectivos valores no sistema.

É importante destacar que próprio sistema foi desenvolvido para permitir a migração de informações geradas externamente (histórico salarial, cartão de ponto externo, ocorrências da verba), pois não atende a todas as demandas.

A avaliação feita com a colaboração de diversos peritos atuantes e com larga experiência em perícias judiciais e extrajudiciais na Justiça do Trabalho, **não com o objetivo de desmerecer o sistema desenvolvido**, mas sim com o intuito de colaborar com o desenvolvimento da importantíssima missão de agilizar as execuções trabalhistas chegou à conclusão que, na atual fase em que se encontra, a obrigatoriedade do uso da nova ferramenta irá comprometer o andamento dos processos em cumprimento de sentença.

Destaca-se que a ferramenta, que pode passar a ser obrigatória, possui muitas limitações e pouca praticidade, e mesmo quando elabora os cálculos de forma satisfatória, não deixa claros os passos e formulas utilizadas na elaboração, o que impossibilita aos juízes, aos advogados, aos peritos e aos servidores compreender os passos seguidos nas apurações.

Cabe destacar ainda, **sem deméritos**, que o sistema foi desenvolvido por um único Tribunal Regional do Trabalho, não permitindo aos jurisdicionados e usuários da Justiça do Trabalho de outras regiões, algumas delas com relações trabalhistas mais complexas, em face também da atuação sindical mais organizada, onde há negociações coletivas estabelecendo formas diferenciadas de apurações de verbas trabalhistas que não são previstas pelo sistema.

A exemplo dessas limitações, temos a complexa legislação dos aeronautas, intensificada também pelas diversas disposições constante das Convenções Coletivas de Trabalho dos Aeronautas, sendo que o sistema apresenta pouquíssimas possibilidade quanto a essa categoria específica.

Outro exemplo muito constante, principalmente **na Região Sudeste**, são as negociações com a Indústria Metalúrgica, com sua divisão em setores específicos, e a existência não só de Convenções Coletivas de Trabalho, mas também de muitos Acordos Coletivos firmados com grandes organizações do setor, cada um deles estabelecendo regras próprias e complexas, muitas delas também não previstas no sistema, o que dificulta a sua utilização em alguns cálculos.

Todas essas limitações, além de engessar, enfraquecer e dificultar o fluxo da fase de liquidação, já que da forma como está posta, exigirá dos usuários internos e externos da Justiça do Trabalho, o uso das ferramentas que já vem sendo utilizadas (programas específicos de cálculos trabalhistas e planilhas de excel ou de outras planilhas eletrônicas), com a possibilidade de divergências que não serão facilmente resolvidas com a utilização do sistema.

Não menos importante, há que se destacar, que a uniformização na forma de apresentação dos cálculos não significa o mesmo que a imposição de critérios de cálculos que não tenham sido amplamente discutidos pelos usuários da informação.

Contudo, o que se nota em relação ao sistema PJE-Calc é que a categoria mais qualificada para sugerir os parâmetros possíveis, ou seja, dos peritos que atuam na Justiça do Trabalho, principalmente na Região Sudeste, que abrange o maior número de usuários da Justiça do Trabalho, não foi chamada e sequer consultada sobre o parâmetros utilizado pelo sistema atualmente disponibilizado.

Com isso, a conclusão que os peritos da Justiça do Trabalho de São Paulo, não só aqueles filiados à APEJESP, chegaram é que o sistema, ainda que possa ser considerado razoável para uma quantidade limitada de processos menos complexos na fase de cumprimento de sentença, é limitado para a fase de instrução e também em liquidações de sentença em casos mais complexos ou de trabalhadores onde as apurações das verbas tem critérios diferenciados.

A obrigatoriedade, neste caso, exigirá não só dos peritos, mas também, e principalmente, de todos os demais usuários do sistema (juízes, advogados, partes e servidores da Justiça), a utilização de outras ferramentas de apoio, como por exemplo outros programas de cálculos trabalhistas (alguns deles com maior qualidade em opções e também em visualização das apurações), planilhas eletrônicas (como por exemplo o excel), para que se possa ter um mínimo de situações comparativas que possibilitem aferir a exatidão dos valores efetivamente devidos.

Por outro lado, a Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019 **flexibilizou as normas de apresentação de cálculos** e prorrogou a vigência da norma anterior para ter início a partir de 01/07/2020 (novamente prorrogada para 01/01/2021 pelo ATO CSJT.GP.SG N° 89/2020, de 23/06/2020), estabelecendo a juntada dos cálculos **em demonstrativo PDF juntamente com o arquivo PJC** exportado pelo PJeCalc:

Resolução 249/CSJT:

Art. 3º O § 6º do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. [...]

[...]”

§ 6º A partir de 1º de julho de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo “pje” exportado pelo PJe-Calc”.

Dessa forma, é perfeitamente possível apresentar os demonstrativos auxiliares de cálculo no formato PDF e, para se integrar ao Pje, **apresentar também o arquivo “PJC” produzido pelo módulo CÁLCULO EXTERNO (uma das opções do PJe-Calc)** com as informações necessárias para o regular prosseguimento da execução pela Secretaria da MM. Vara por simples cálculos, notando que os **demonstrativos auxiliares** produzidos por sistemas próprios geralmente são didaticamente elaborados e bem preparados para o bom entendimento das contas, até para o leigo em cálculos.

Em conclusão, somos do parecer de que seria perfeitamente possível a Justiça do Trabalho normatizar, **provisoriamente**, a apresentação de cálculos da seguinte forma:

“Os cálculos judiciais deverão ser feitos preferencialmente através do Pje-Calc sendo facultativo o seu uso, podendo os cálculos serem produzidos mediante uso de sistemas próprios e, neste caso, com apresentação do respectivo PDF na modalidade de DEMONSTRATIVOS AUXILIARES, com a obrigatória apresentação do arquivo PJC produzido pelo módulo de CÁLCULO EXTERNO do Pje-Calc para se integrar ao PJe nos casos de cálculos produzidos por sistemas próprios.”,

Conforme o já mencionado, tal sugestão iria atender a necessidades das Varas em promover abatimentos e atualizações futuras pelo próprio Sistema PJE Calc.



17.0000.2020.010464-2

Alice Soares
Coord. de Atendimento OAB/PE
881

Recife, 16 de novembro de 2020.

Ofício nº 006/2020 – CDT OAB/PE

Exmo. Dr.

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil

Seccional Pernambuco

Exmo. Presidente,

Cumprimentando cordialmente V. Exa., a Comissão de Direito do Trabalho desta Seccional de Pernambuco vem por meio do presente expediente, informar que, tendo em vista a proximidade da data estipulada pelo CSJT, 1º de janeiro de 2021, para a obrigatoriedade da utilização do sistema PJe-Calc, foi realizada em 12/11/2020, reunião das Diretorias das Comissões da Justiça do Trabalho e do Direito do Trabalho das Seccionais da OAB, com a Comissão Nacional dos Direitos Sociais da OAB.

Nesta reunião foi concluído:

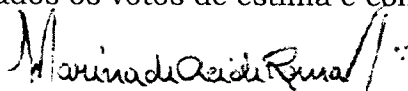
1. Todas as diretorias de comissões participantes são uníssonas em reafirmar o repúdio quanto a obrigatoriedade de utilização do PJe Calc, que já se revelou falho e incapaz de realizar cálculos mais complexos e detalhados;
2. A surpresa da advocacia no fato das Autoridades Judiciárias, no meio de uma terrível epidemia, ainda não terem tomado nenhuma atitude para tranquilizar os usuários da Justiça do Trabalho, no sentido de garantir a não obrigatoriedade do uso do PJe Calc e fazer estudos mais aprofundados para correção de todas as falhas.
3. Diante do exposto, a CNDS garantiu às Comissões Seccionais que levará o pleito ao TST no próximo dia 18/11/2020 e, caso não atendido, evidenciou o desejo de judicializar a questão.

Diante da proximidade da data de obrigatoriedade na utilização do PJe Calc, bem como do prejuízo que tal obrigatoriedade trará para toda a advocacia, requer que esta seccional solicite um posicionamento do Conselho Federal.

De logo agradecidos,

Contamos com a colaboração e apoio, com o qual sempre somos atendidos.

Sem mais para o momento,
Renovados os votos de estima e consideração



MARINA DE ACÍOLI ROMA

Presidente da Comissão de Direito do
Trabalho da OAB/PE

Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br

MAR



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Maranhão

OF.OAB-MA N°132/2020 – GP

São Luís, 17 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor

FELIPE SANTA CRUZ

D. D Presidente do Conselho Federal

BRASÍLIA-DF

Assunto: OBRIGATORIEDADE DO PJE-CALC

Senhor Presidente,

Cumprimentando, cordialmente, Vossa Excelência, na qualidade de representante da Advocacia do Estado do Maranhão, externar minha preocupação com a iminente obrigatoriedade do uso do sistema PJE-CALC a partir de 1º de janeiro de 2021.

O sistema PJE-CALC já revelou ser um sistema falho e incapaz de realizar cálculos mais complexos e detalhados, e, ainda, com imperfeições em seu sistema que geram travamentos e bugs constantes; levando aos seus usuários a necessidade de fazer planilhas à parte.

O sistema por não ser uma ferramenta relativamente nova e de atualizações constantes, necessitaria de treinamentos dos advogados, para que eles pudessem dominar o referido sistema, bem como os peritos, o que devido à escassez de professores que tivessem esse conhecimento para ministrar aulas, dificultou essa qualificação no ano de 2019.

Nesta Seccional vários cursos estavam agendados para serem ministrados aos advogados nesse ano de 2020, mas, em razão da PANDEMIA E DO ISOLAMENTO SOCIAL OBRIGATÓRIO FOI IMPOSSÍVEL MINISTRAR QUALQUER CURSO DE FORMA PRESENCIAL, E SOMENTE NO SEGUNDO SEMESTRE, porém, DE FORMA TELEPRESENCIAL É QUE FORAM POSSÍVEIS ALGUNS TREINAMENTOS, sendo, INSUFICIENTES PARA A DEVIDA QUALIFICAÇÃO DOS ADVOGADOS.

Nosso inconformismo pela obrigatoriedade do uso exclusivo da referida ferramenta de cálculos, vai além, a referida imposição contraria até mesmo as orientações expressas da RESOLUÇÃO 332 do CNJ que prevê:

Art. 17. O sistema inteligente deverá assegurar a autonomia dos usuários internos, com uso de modelos que:

I – proporcione incremento, e não restrição;



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Maranhão

II – possibilite a revisão da proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela Inteligência Artificial.

No presente caso, se vislumbra que a inteligência artificial, FOI SUGERIDA E DEVERIA ESTAR sendo direcionada para o uso interno dos servidores, e, não deve a qualquer pretexto, como celeridade e metas, ser imposta aos usuários externos. O uso de inteligência artificial ou de sistemas que impõe o engessamento do trabalho do operador do direito fere o princípio constitucional da ampla e irrestrita defesa.

Pelo exposto, diante da proximidade que se avizinha da imposição de utilização do PJe-Calc como ferramenta obrigatória de cálculos, bem como da proximidade do recesso forense, e das iminentes incertezas e prejuízos que tal obrigatoriedade trará para toda a classe, requer esta seccional que esse Egrégio Conselho Federal defenda junto ao TST e demais instâncias cabíveis, liminarmente, o adiamento dessa decisão do CSJT e ao final sua completa desobrigação de uso para a classe advocacia trabalhista.

Certo de poder contar com a defesa intransigente desse Colendo Conselho, antecipo desde já meus agradecimentos.

THIAGO Roberto Moraes **DIAZ**

PRESIDENTE